



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 223

TERÇA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	87
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	91

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-584.658/99.8 **2.ª REGIÃO**
 Requerente : EDMIR PACHECO DA SILVA
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Requerido : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Edmir Pacheco da Silva ajuizou a presente Reclamação Correicional visando ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, classificando-o de atentatório à boa ordem processual. Afirma, em síntese, que o referido Juiz, por iniciativa sua, requisitou processo de execução que se encontrava neste Tribunal Superior, em grau de Recurso de Revista, e, reexaminando matéria já decidida pelo Juiz que o antecedeu na Presidência do Regional, reconsiderou, em parte, o Despacho de seu predecessor e autorizou a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada para garantia da execução.

A autoridade requerida prestou as informações de fls. 52-5.

DECIDO

Segundo se depreende da inicial, o atentado à boa prática processual decorreria não só do conteúdo do Despacho atacado, como também, pela impossibilidade da revisão do primeiro Despacho, que atendia aos interesses do ora Reclamante, por Juiz de igual hierarquia, que, sequer, poderia ter pedido a devolução dos autos que já se encontravam na instância superior, ainda mais sem ouvir a outra parte.

Ocorre que não se pode censurar a solicitação de retorno dos autos, porque, segundo as informações prestadas, isto se deu para possibilitar a extração de certidões requeridas por um dos litigantes. Poder-se-ia argumentar que tal requerimento deveria ter sido dirigido pela Parte, ou enviado pelo Presidente do Regional, ao TST, onde se encontravam os autos. O que é correto. Mas o pedido de retorno do processo para este fim, embora seja desaconselhável, por ser causa de retardamento do seu curso normal, não constitui nenhuma afronta à norma processual, mesmo quando a parte adversa não é ouvida previamente.

A reconsideração do Despacho também era possível, por sua natureza interlocutória, e, porque foi procedida pela mesma autoridade judiciária que o havia prolatado - o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região - e não, como afirma o Requerente, por outro Juiz de igual hierarquia.

Quanto ao mais, o Despacho nada mais faz do que dar efetividade à Decisão proferida no Agravo de Petição, a qual, tomou ilíquido o título executivo e, expressamente, declarou a insubsistência da penhora. Assim, outra não poderia ser a decisão tomada. Como é óbvio, se a penhora não mais existe, não há razão para reter o bem penhorado.

Indeferido a Reclamação Correicional.

Oficie-se à Autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-610.615/99.0 **8.ª REGIÃO**

Requerentes : ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTROS
 Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
 Requeridos : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA-VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 8.ª REGIÃO E VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8.ª REGIÃO.

DESPACHO

Eliane Melém Carneiro, Otávio Kotaro Manei e Francisco dos Santos Carneiro apresentam Reclamação Correicional contra atos judiciais da Vice-Presidenta, no exercício da Presidência, bem como do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, que indeferiram, respectivamente, pedidos de liberação do crédito precatório disponível e de reconsideração do Despacho que indeferiu aludido pedido, nos autos do processo (004-1686/91 - RP n.º 1557/96), em que comparecem como autor o SINTSEP - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará, com a subsequente suspensão da execução, mantendo o valor do precatório empenhado até o final julgamento de Ação Rescisória, diante do Recurso Extraordinário aviado para o colendo Supremo Tribunal Federal.

O primeiro Despacho impugnado, da Ex.ª Sr.ª juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 8.ª Região, acha-se datado de 16/8/99 e dele tomaram ciência os Reclamantes, em 17/8/99, como se vê a fl. 60.

O segundo Despacho hostilizado, do Ex.º Sr. juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, Presidente do TRT da 8.ª Região, data de 24/8/99 e os interessados dele tomaram ciência a 26/8/99 (fl. 70).

No entanto, a Reclamação Correicional de fls. 2-12 só foi ajuizada a 10 de novembro de 1999, portanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, para pedidos da espécie.

Indefiro.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-612.149/99.4 **22.ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU/PI
 Advogado : Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
 Requerido : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região, consistente no Despacho que determinou o seqüestro de verba pública, para quitação do Precatório Requisitório n.º 2139/96.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações do Requerente, a ordem de seqüestro em foco visa garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de João Batista de Oliveira, por não ter sido quitado na época própria.

Em sendo assim, diz que não restou caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do Precatório, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, segundo a interpretação que o TST lhe vem concedendo.

Ademais, sustenta que o ato corrigendo está inteiramente equivocado, "pois a PRETERIÇÃO a que se refere o dispositivo legal pertinente (Art. 100, Parágrafo 2.º da CF), é na ORDEM DE SATISFAÇÃO DOS PRECATÓRIOS HABILITADOS (e seus respectivos titulares), e não de todos eles (os precatórios habilitados no orçamento) em relação a outras despesas previstas no orçamento. Com efeito, a redação do dispositivo legal referido é taxativa, quando admite o seqüestro. EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR-REQUERENTE DA MEDIDA", ou seja, preterição em relação a outros precatórios também habilitados, situação essa que não se verifica na hipótese presente, já que não foi pago nenhum dos precatórios habilitados posteriormente ao de que se cogita.

Evidenciada, portanto, a ABUSIVIDADE, a ILEGALIDADE, e a INCONSTITUCIONALIDADE do referido SEQÜESTRO, razão pela qual o Município de Demerval Lobão ajuiza a presente "Reclamação Correicional", esperando a sua procedência, visto que uma vez efetivado o mesmo será incontestável a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público aludidas na presente peça." (fl. 4)

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, possa causar ao Requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, uma vez que o seqüestro incide sobre as rendas públicas, concedo a liminar pleiteada e determino a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da digna Autoridade requerida as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE NO DIA 25/11/1999, QUINTA-FEIRA, COM INÍCIO ÀS 13 HORAS.

PROCESSO : AG-ROIJC-558.270/1999.0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
Advogado : Dr. Delosmar Mendonça Júnior
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

O processo constante da presente pauta, se não for julgado nesta sessão, entrará em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-531679/99.5

Autores : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e OUTRO
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Réus : HORMIDAS SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavaleanti Lobato

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Abro vistas, sucessivamente, para os Autores e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-607.547/99.3

Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Requerido : LUIS ANTÔNIO BÚRIGO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista recebido e submetido a esta Col. Corte (fls. 265/288), pretendendo atribuir efeito suspensivo ao apelo ou, sucessivamente, suspender a execução do acórdão regional nº 03690/99 (fls. 233/239), processada na carta de sentença nº 107/99, extraída de Inquérito Judicial nº 1297/97 (fls. 181/185), originário da 1ª JCJ de Lages/SC, visando substancialmente sustar a reintegração provisória no emprego do ora Requerido.

Sustenta a Requerente que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Reg. reformou sentença que havia julgado procedente o pedido contido em inquérito para apuração de falta grave, determinando a reintegração do empregado no emprego, por ser portador de estabilidade sindical. Tendo sido interposto recurso de revista, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. Regional admitiu o apelo (fls. 293/294), omitindo-se, todavia, quanto ao efeito recebido.

Alega ainda a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar, uma vez que a plausibilidade do direito invocado residiria na prova da prática de ato de improbidade cometido pelo empregado e na violação aos artigos 494 e 853 da CLT, resultando da imposta reintegração provisória danos irreparáveis para a ora Requerente, o que justificaria a concessão do provimento liminar.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Sabe-se que presentemente o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com a redação da Lei nº 9.756/98). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, penso que constituiria até abuso de poder retirar "contra legem" a eficácia provisória do comando emergente da sentença.

De outro lado, no tocante à postulação substancialmente idêntica de conceder-se liminar para suspender-se a execução, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão, máxime em se consideran-

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

do aqui que o reconhecimento da qualidade de dirigente sindical ao Requerido assegura-lhe liminar em sentido diametralmente oposto (CLT, art. 659, inc. X).

Impende realçar ainda que se trata de execução provisória, lastreada no art. 899, da CLT, razão pela qual tampouco reputo presente o fundado receio de dano irreparável à Autora. Ainda que recaia sobre obrigação de fazer, o salário pago em decorrência da reintegração resultará de trabalho efetivamente prestado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do art. 802, do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-447297/98.5 (1ª REGIÃO)

Embargante: MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO

Advogado: Dr. Sérgio Galvão

Embargado: CITIBANK N. A.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-509.031/98.5

2ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO AGOSTINHO FRANCELLI

Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho

Agravada: WARNER BROS SOUTH INC.

Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a interposição dos presentes embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 31/32, dos autos do Processo AIRR-509.031/98.5, em que são partes FRANCISCO AGOSTINHO FRANCELLI e WARNER BROS SOUTH INC., observada a OJ nº 142 desta Corte, confiro vista dos autos à parte contrária, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-ED-513.321/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira

Embargado: Ac. AIRR-513.321/98.8 (ALCIMAR COSTA DA SILVA E OUTROS)

Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

Pretende a reclamada, com a oposição de embargos de declaração, obter efeito modificativo do acórdão de fls. 73/74. Assim, na esteira do entendimento do C. STF e da E. SDI desta Corte, assino à parte contrária o prazo de 5 dias para contraminuta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MARIA BERENICE CASTRO C. SOUZA

Juiza-Relatora Convocada

PROC. Nº TST-AIRR-581071/99.0

Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Dr. Marcos Aparecido Fumani e Dr. Sérgio Roberto Pereira Cardoso

Agravado: ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO

Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 66, em que o reclamado manifesta a sua desistência relativamente ao recurso de agravo de instrumento interposto, determino a baixa dos presentes autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513702/98.4 cj RR-513703/98.8 (2ª REGIÃO)

Agravante: EMI OHTA PAULUCCI

Advogado: Dr. Maurício de Miranda

Agravado: DOW QUÍMICA S/A

Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fl. 50, onde o Egrégio 2º Regional, em Juízo *a quo* de admissibilidade recursal, assentiu que a v. Decisão revisanda se coaduna com o entendimento contido no Enunciado nº 338 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, pelo que negou prosseguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Dai o presente Agravo de Instrumento, objetivando o destrancamento da Revista, sob o argumento de que desnecessária a constrição legal para que o empregador esteja obrigado a apresentar os registros de frequência do empregado, quando em litígio questão relativa a horário e frequência. Traz a cotejo os mesmos modelos paradigmas e desenvolve a mesma argumentação, concluindo que o inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil foi violado pelo denegatório.

A v. Decisão revisanda, às fls. 38/44, consigna literalmente "que a Reclamada não foi instada a juntar aos autos o alegado livro de controle de frequência. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 338 do TST."

Portanto, correto o r. Despacho trancatório, porquanto, sem dúvidas, as razões de decidir do Recurso Ordinário revisando, mais do que de acordo com o Verbete nº 338, o consigna textualmente.

Em verdade, partindo-se da visão do campo fático-probatório, delineado pelo Regional, de que não houve determinação legal para a apresentação dos registros de ponto, conclui-se que a presunção da verdade, preconizada no Verbete nº 338, não tem como se configurar, motivos estes que o presente Agravo não logra infirmar.

Dessa forma, DENEGO PROSSEGUIMENTO ao Agravo, com base no *caput* do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-585240/99.9 (16ª REGIÃO)

Agravante: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Advogado: Dr. Franco kiomitsu Suzuki

Agravado: ANOISIO GOMES TEIXEIRA

Advogado: Dr. Abisalão Sousa Neto

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Presidente Dutra - MA contra o r. Despacho de fl. 07, que negou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Observa-se, no entanto, que não procede o apelo por deficiência de instrumentação, uma vez que o Agravante não juntou cópia da petição inicial, da contestação e da decisão originária, como exige o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, interpretada pela Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que o item X da referida Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, e com fundamento no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-586917/99.5 (4ª REGIÃO)

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO-CORSAN

Advogado: Dr. William Welp

Agravado: AJUÍ DIAS BRAGA

Advogado: Drª Loli Flores Silva

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 55/56, que denegou prosseguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, que foi notificada, consoante certidão, à fl. 57, para juntar as peças e requerer o que de direito, nos termos da IN-06/96 e do § 5º do artigo 897 consolidado, e da redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Entretanto, verificando que a Agravante não detém os privilégios de isenção de custas e depósito recursal ou de seu pagamento ao final, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista, observei

que ausente dos autos a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, como exige o citado dispositivo legal acima.

Destarte, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao Agravo, por ausência de peça obrigatória em sua formação, com base no § 5º do artigo 897 e no Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-595011/99.5 (1ª Região)

Agravante: **BANCO REAL S.A.**
Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravada: **EDITH REIS SANTOS**
Advogada: Dr. Célia Maria Fernandes Belmonte

DESPACHO

Irresignando-se com o Despacho de fl. 77, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento o Reclamado. O Agravo apresentou contraminuta às fls. 80/81. Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83).

O presente Agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 consolidado.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza.

O Acórdão Regional que apreciou o Recurso Ordinário da Reclamante, decidiu pelo retorno dos autos ao Primeiro Grau, para julgamento de mérito, eis que afastou a prescrição inicialmente acolhida pela Junta. Trata-se, nitidamente, de decisão interlocutória, da qual não cabe Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Assim, nos termos do Enunciado nº 333, e em conformidade com a previsão do § 5º do artigo 896 consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-597562/99.1 (2ª Região)

Agravante: **MIGUEL PIRES DE ANDRADE FILHO**
Advogado: Dr. Enzo Sciannelli
Agravado: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
Advogado: José Eduardo Lima Martins

DESPACHO

Irresignando-se com o Despacho que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento o Reclamante. O Agravo não apresentou contraminuta. Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 83).

O presente Agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 consolidado.

Analisando os pressupostos do presente Recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza, eis que ausente qualquer cópia dos autos principais.

Com efeito, a jurisprudência mansa desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do Agravo de Instrumento não é um direito inalienável da parte, sendo apreciado somente quando formado de acordo com a lei.

Assim, desatendidos os requisitos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 consolidado, com fulcro nos artigos 336 do RITST e 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
Ministra Relatora

PROC. Nº TST -AIRR-582204/1999.6

TRT - 3ª Região

Agravante: **UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A**
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: **MILENE ANGÉLICA ASSIS DA SILVEIRA**
Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 143 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST - RR-338807/1997.0

TRT - 1ª Região

Recorrente: **SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO**
Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
Recorrido: **SUL AMÉRICA - UNIBANCO SEGURADORA S/A E OUTRAS**
Advogado: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

Considerado o impedimento constante da certidão de fl. 149, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST - RR-340025/1997.5

TRT - 12ª Região

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: **ADRIANA ROSAR GOMES**
Advogado: Dr. Flaviano da Cunha

DESPACHO

Considerado o impedimento constante da certidão de fl. 213, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da Primeira Turma

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, os Srs. Juizes Convocados Lucas Kontoyanis e Mauro César Martins de Souza e as Sras. Juizas Convocadas Deoclécia Amoreli e Maria do Socorro Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Antônio Luiz Teixeira Mendes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 369516/1997-3 da 2ª Região. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Nacional S.A. e outro. Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro. Agravado(s): Alfeu Alexandre de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455609/1998-8 da 7ª Região.** corre junto com RR-590711/1999-1. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto. Agravado(s): Município do Crato. Agravado(s): Maria Amélia Bezerra Pereira (Representada por Pedro Luiz Pereira). Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461762/1998-7 da 8ª Região.** corre junto com AIRR-461768/1998-9. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e outros. Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461768/1998-9 da 8ª Região.** corre junto com AIRR-461762/1998-7. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA. Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e outros. Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 476546/1998-0 da 4ª Região.** corre junto com RR-476547/1998-4. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Waltor Bastos Hilário (espólio de). Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto. Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486869/1998-4 da 17ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Manoel Chagas. Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira. Agravado(s): Aracruz Celulose S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 488713/1998-7 da 4ª Região.** corre junto com RR-488714/1998-0. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Arajane Benites Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes. Agravado(s): Lee S.A. Indústria de Confecções. Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489438/1998-4 da 4ª Região.** corre junto com RR-489439/1998-8. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Rosângela Geyger. Agravado(s): Osmar Loyola Ramos. Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497009/1998-7 da 3ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Itaú S.A.. Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano. Agravado(s): Valdomiro Alves de Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497214/1998-4 da 2ª Região.** corre junto com RR-497215/1998-8. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Márcia Regina Barbieri. Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula. Agravado(s): Banco BNL de Investimentos S.A.. Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 509510/1998-1 da 9ª Região.** corre junto com RR-509511/1998-5. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Flávio Luiz do Nascimento. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 509518/1998-0 da 9ª Região.** corre junto com RR-509519/1998-4. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lioiola. Agravado(s): José Pedro da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para

melhor examinar a revista da Reclamada. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante: **Processo: AIRR - 511618/1998-2 da 5a. Região.** corre junto com RR-511619/1998-6. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Márcia Carneiro Bastos. Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa. Agravado(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ. Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott. Agravado(s): Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX. Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 518852/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Ademir José dos Santos. Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira. Agravado(s): Comercial e Importadora Benjamin S.A.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518860/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto. Agravado(s): Paulo Ricardo Bagarini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518865/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Marcelo Gaiardo Araes. Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros. Agravado(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518867/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Antônio Carlos do Livramento Doca. Advogado: Dr. Adalberto Turini. Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Advogado: Dr. Cristiane Sabino Spina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518869/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Brasmanco Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. José Luiz Berber Muahoz. Agravado(s): Fernando da Silva Dias. Advogado: Dr. Valdir Bergantim. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518876/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Ariosvaldo Hermanno Macedo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518883/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): José Campos da Silva. Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin. Agravado(s): Lojão IV Móveis e Equipamentos Ltda.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518913/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Edmundo Gomes de Souza. Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518914/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Sérgio Gorne. Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansaiah. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518942/1998-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-518943/1998-9. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Promenade Estúdio de Dança. Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva. Agravado(s): Josete Rodrigues dos Santos. Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 518943/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-518942/1998-5. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Josete Rodrigues dos Santos. Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo. Agravado(s): Promenade Estúdio de Dança. Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518968/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Walmir de Souza Neto. Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente. Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 518990/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Ceras Johnson Ltda.. Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna. Agravado(s): Fausto Garcia Meiback Júnior. Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519046/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Fernanda Aparecida Tibiriçá. Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci. Agravado(s): TRANSPREV - Transportes e Serviços Ltda.. Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Agravado(s): Temporary Work Serviços Empresariais Integrais Ltda.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519051/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda.. Advogado: Dr. Edson Soto Moreno. Agravado(s): Gervásio Ferreira dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519052/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Antônio Elísio Mâncio. Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula. Agravado(s): Vila Forte Indústria de Móveis e Decorações Ltda.. Advogado: Dr. Jorge Name M. Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519055/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Igaras Papeis e Embalagens Ltda.. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari. Agravado(s): Afonso Moraes Pereira. Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519066/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda. e outro. Advogada: Dra. Marlene Morelli Dario. Agravado(s): Sidney Miguel da Silva. Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 519068/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Tintas. Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho. Agravado(s): Sérgio Garcia. Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519069/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): OPP Polietilenos S.A.. Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto. Agravado(s): Alonso Graf Gil Marin. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519101/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Bankboston N.A.. Advogada: Dra. Antônia C. Galvão da Silva. Agravado(s): James Torres. Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519121/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Jorge Coelho. Advogado: Dr. Adalberto Turini. Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. Advogado: Dr. Marco Müller Ferlin. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519497/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Luiz Carlos Regazzini. Advogado: Dr. Romeu Tertuliano. Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519507/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Air Líquide Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado(s): Nelson de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519508/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Forniline S.A.. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe. Agravado(s): José Vandir Sales Matos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 519661/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Denersy Nogueira. Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva. Agravado(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 520999/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Ivo Praum de Moraes.

Advogado: Dr. Luís Piccinin. Agravado(s): Viação Aérea Riograndense S.A. - Varig. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 521010/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Marlene Casza. Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra. Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 521012/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Eugênio Tadeu Cintra. Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel. Agravado(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 521260/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi. Agravado(s): Nelson Luis de Paula dos Santos. Advogado: Dr. José Antônio Cendron. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 521294/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Produquímica Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Jorge Radi. Agravado(s): Sílvio Rodrigues de Araújo. Advogado: Dr. Cláudio Cataldo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 521295/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile. Agravado(s): Jane Maria Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 523358/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): CRA - Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda.. Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho. Agravado(s): José Ramos da Costa. Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523365/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados. Advogado: Dr. Romário Silva de Melo. Agravado(s): Edilson Moreira Nogueira. Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523373/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.. Advogado: Dr. Paulo Maltz. Agravado(s): Evaldo da Motta Muniz. Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523376/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho. Agravado(s): Sérgio Paes de Oliveira. Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523381/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A.. Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz. Agravado(s): Liliã Ginette Palatnic. Advogada: Dra. Rosania A. C. Vianna. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523393/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): TV Manchete Ltda.. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Márcio Mendes Stockler Pinto. Advogada: Dra. Norma Kantz Cavalier Darbilly. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 523394/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.. Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz. Agravado(s): Armando José Neves. Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 524161/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda.. Advogado: Dr. Michel Elias Zamari. Agravado(s): Wagner Ribeiro de Camargo. Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 524256/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Francisco Cezário. Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro. Agravado(s): Construcap - Ceps Engenharia e Comércio S.A.. Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 525053/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Tecnágua Produtos e Serviços Ltda.. Advogado: Dr. Tetsuo Shimohiro. Agravado(s): Ricardo Borges de Figueiredo. Advogado: Dr. André Luiz Moura Curvo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 525081/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Emílio Jorge de Souza. Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama. Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 525085/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Sérgio Ricardo Alves de Oliveira. Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera. Agravado(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 525098/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Dilson Caetano Marques. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 526154/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda.. Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos. Agravado(s): Dalton Abdellnur Eide. Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 526163/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): UTC Engenharia S.A.. Advogada: Dra. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA. Agravado(s): Antônio Onorato Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 526426/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Agravado(s): Jurandy Vital Danielli e outros. Advogada: Dra. Anita Mara Fernandes Crespo Ziderich. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 526434/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO. Advogado: Dr. José Velloso. Agravado(s): Maria Tereza da Silva Menezes. Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 526435/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Paulo Antônio de Souza Pimentel. Advogada: Dra. Vânia de Paula Guimarães Gimenez. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 526957/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Rádio Cidade do Rio de Janeiro e outros. Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo. Agravado(s): José Aurélio Alves da Rocha. Advogado: Dr. Sérgio Galvão. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 527061/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Fundação General Edmundo Macedo Soares e Silva - FUGEMSS e outro. Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho. Agravado(s): Rosely Camargo de Melo. Advogado: Dr. Heraldo Pereira Daer. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 527073/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.. Advogado: Dr. Luis Figueiredo Fernandes. Agravado(s): Tito Lívio de Figueiredo Neto. Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 527201/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.. Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin. Agravado(s): João Batista da Silva. Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527202/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Sílvio Araújo, Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527203/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Disibra Indústria e Comércio de Aços Especiais Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): José Araújo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527210/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Marlene Maria Zaima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 527231/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Garcia Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527234/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Agravado(s): Ivanilda Vieira Sansone, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 527236/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Francisco Fantin, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527253/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Gutemberg Souza Oliveira, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 527254/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Regina Aliano Caramori, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528123/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e outras, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Margarida Vitória Hessel de Brasil Falleiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528124/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A., Advogado: Dr. Clovis Beznos, Agravado(s): Maria Aparecida Santana e outros, Agravado(s): Benznos Wolf (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528126/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marisa Pereira de Mattos, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 528170/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adilson Smaniotto e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 528906/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alexandre Martins dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528914/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eliziário Franco Nunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528927/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Geraldo Teixeira Alves, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528936/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Onofre Maurílio de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 528937/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eduardo Marino, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528953/1999-8 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): AgipLiquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Alves França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 528956/1999-9 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Donizete Basilio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): Cemina S.A. - Cerâmica e Mineração Nacional, Indústria e Comércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 529576/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Neide Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barbin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529741/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): José Roberto Florentino, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529758/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Milton Soares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529775/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banca A Fortuna, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Sebastião de Lucena Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529830/1999-9 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Condomínio Edifício Globo, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Batista, Agravado(s): Carlos Alberto Silveira, Advogado: Dr. David Taroncher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529848/1999-2 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Champagne Look Choparia Ltda., Advogada: Dra. Carmen Plá Pujades de Ávila, Agravado(s): Aduad Souza Giodó, Advogado: Dr. Leônicio Jesiel Santos Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529853/1999-9 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado(s): Miguel Moacir Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529871/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Antônio Frozi e outros, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529927/1999-5 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Xavier Sobrinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 529928/1999-9 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): José Cosme Gomes Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 529948/1999-8 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Propala Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Juliano Chaves Cortez, Agravado(s): Jales Vieira da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 530287/1999-4 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alderi Evangelista de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 530738/1999-2 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 532133/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Agravado(s): Sidney Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532135/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): José Flávio da Costa Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532136/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Eriette Bayão Botelho da Ponte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532147/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Marília Soares Mendes Vaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532707/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carbrasm Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Agravado(s): José Batista de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532718/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Magali Silva de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 532812/1999-0 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 532815/1999-0 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alan Roberto Gomes de Souza, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços no Estado do Piauí - FETRACOMPI, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 532816/1999-4 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Francisco Oliveira Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 533010/1999-5 da 11a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Carlos Xavier Santiago, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): CCE - Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 533011/1999-9 da 11a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano, Agravado(s): Aldeney Silva Desideri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 533825/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Mauro Angelo Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 533873/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): André Luiz Torres da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 533878/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Enéias Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 533951/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Telmo de Souza e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 533952/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Agravado(s): Otávio Augusto da Costa dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 534301/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Eduardo de Freitas, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534315/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Dominium S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534317/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado(s): Renata Cristine Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534320/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Adriana de Assis Alves, Advogada: Dra. Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534323/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Agravado(s): André Salvador Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534325/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Giovanni Aparecida Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534400/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elias Costa Dias, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534490/1999-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 534563/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s):

Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Danilo Porciuncula. Agravado(s): Vanderlei de Almeida. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 534668/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Bradesco Seguros S.A.. Advogada: Dra. Riwa Elblink. Agravado(s): Sandra Salles dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535746/1999-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535747/1999-5. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri. Agravado(s): Renaldo Cataldo Filho. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535747/1999-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535746/1999-1. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Renaldo Cataldo Filho. Advogado: Dr. José da Silva Caldas. Agravado(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 535748/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): Edvar Bonifácio e outros. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535770/1999-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535771/1999-7. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Loris Augusto Carlos Bibiane. Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535771/1999-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535770/1999-3. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Loris Augusto Carlos Bibiane. Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535830/1999-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535831/1999-4. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Guido José Le Sénéchal Salatino. Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho. Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535831/1999-4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-535830/1999-0. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo. Agravado(s): Guido José Le Sénéchal Salatino. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535866/1999-6 da 24a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Arlindo Cervieri. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535871/1999-2 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães. Agravado(s): Bassan Jamaluddin. Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 535873/1999-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.. Advogado: Dr. Ruy de Oliveira Lopes. Agravado(s): Euripedes José Modesto. Advogado: Dr. Simeu Augusto da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535876/1999-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro. Agravado(s): Vimar Fernandes e outros. Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535879/1999-1 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado(s): Luciana Aparecida da Silva. Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535883/1999-4 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Ivolêda de Melo Oliveira Silva. Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano. Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Henrique Monteiro Figueiredo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535894/1999-2 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e outros. Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme. Agravado(s): Marco Aurelio de Oliveira. Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535898/1999-7 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO. Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro. Agravado(s): João Pereira dos Santos. Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535904/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A.. Advogado: Dr. Arnaldo Blachman. Agravado(s): Jurema Paes Leme. Advogado: Dr. Walter da Costa Martins. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 535908/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.. Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes. Agravado(s): Abel Veloso da Silva. Advogada: Dra. Muru-Jara da Silva Monteiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535909/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A.. Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Agravado(s): Jorge Miranda. Advogado: Dr. José Eymard Loguercio. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista: **Processo: AIRR - 535948/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Gerino Freixo Boechat. Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein. Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC/RJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 535955/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A.. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura. Agravado(s): Jader Croce. Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 535957/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Eaton Ltda.. Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca. Agravado(s): Luis Carlos da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 535963/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista. Agravado(s): Ranulpho Fernandes Barroso e outros. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 536010/1999-4 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): João Paulo Leitão e outros. Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 536067/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Paes Mendonça S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Israel Bispo de Lima. Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganello Braga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 536069/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi. Agravado(s): Amilton da Silva Garcia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 536070/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio.

Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado. Agravado(s): Gilmar Miguel dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 562576/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo. Agravado(s): Cláudia Mouro Pinto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 568544/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Cargill Citrus Ltda.. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado(s): Carlos Cardoso dos Santos. Advogado: Dr. Vanderlei Divino Yamamoto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 568546/1999-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Citrosuco Serviços Rurais S.C. Ltda.. Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho. Agravado(s): Flausina de Campos Costa e outra. Advogado: Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 570074/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): José Torquato Filho. Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros. Agravado(s): Mecânica Pesada Continental S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 570076/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Celso Avelino Fauth. Advogado: Dr. Jari Luis de Souza. Agravado(s): Grêmio Atradores Novo Hamburgo. Advogado: Dr. César Romeu Nazario. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 570080/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Transrodace - Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Dr. Abdou David Schmitt Moreira. Agravado(s): José Vieira de Lima. Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 573562/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): Gilberto Lima de Jesus. Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 573700/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Sul America Capitalização S.A.. Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado. Agravado(s): Maurício Cardoso da Conceição. Advogado: Dr. Patrícia Goes Teles. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 573721/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Dr. Giovanni da Silva. Agravado(s): Dainei Santos. Advogado: Dr. Narcizo Lipka. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 575989/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogado: Dr. Eneidi Maria Viapiana. Agravado(s): Waldomiro Dallag'Nol. Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 575991/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Formulários Contínuos Continac S.A.. Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho. Agravado(s): José Luiz Rangel Cardoso. Advogado: Dr. Elias Batista Ross. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 575994/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda.. Advogado: Dr. David Silva Júnior. Agravado(s): Márcia Luz da Silva. Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 576003/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Josué Moreira dos Santos. Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima. Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.. Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 576008/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Nacional Companhia de Capitalização. Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos. Agravado(s): José Mario Moreira Alves. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 576009/1999-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-576010/1999-3. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar. Agravado(s): Sheila Barbosa Zacconi. Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 576010/1999-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-576009/1999-1. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Sheila Barbosa Zacconi. Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 576011/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS. Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha. Agravado(s): Lauro Martins da Silva e outro. Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator e Revisor: **Processo: AIRR - 576029/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Tratege Trabalho Temporário Geral Ltda.. Advogado: Dr. Cláudio Luiz Pereira. Agravado(s): Francisco Aguiar do Nascimento. Advogado: Dr. Antônio Carlos Facciolo. Agravado(s): Palheta Refeições Coletivas Ltda.. Advogado: Dr. Tadeu Aparecido Ragot. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 581499/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - FIOPREV. Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz. Agravado(s): Dirceu Portugal Borges. Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 581500/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Líder Contabilidade Ltda.. Advogado: Dr. Walter Pinheiro Neves. Agravado(s): Niso Roberto Bracchi Bastos. Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 581524/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Agravado(s): José Francisco de Castro e outros. Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 581542/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Lojas Arapuá S.A.. Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra. Agravado(s): Josimar Silvestre Nóbrega. Advogado: Dr. Antônio Amancio da C. Andrade. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 581545/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco Real S.A. e outro. Advogado: Dr. Esper Chacur Filho. Agravado(s): Luis Francisco da Costa Leal. Advogado: Dr. José Tóres das Neves. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator e Revisor: **Processo: AIRR - 581547/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Nelson Semeão da Silva. Agravado(s): João Adelmo de Souza. Advogado: Dr. Josete Vilma S. Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 581551/1999-8 da 2a.**

Região. Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Wilson Bonetti. Agravado(s): Agnaldo Fernando de Lima. Advogado: Dr. José Paulo Ramos Precioso. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 581553/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Cláudio Roberto Fernandes. Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 581554/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Edson Cavalcante. Advogada: Dra. Joenice Aparecida de M. Barba. Agravado(s): Transportadora Arcazul Ltda., Advogado: Dr. Milo Italo Dela Torre. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 581559/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Eduardo Brez. Advogado: Dr. Célia Regina Stockler Mello. Agravado(s): Federação Israelita do Estado de São Paulo. Advogado: Dr. Luiz Kignel. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584125/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. Agravado(s): Senir Aparecida Schingaglia Soubhia. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584147/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura. Agravado(s): Eisenhower da Silva Regis. Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584148/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Susana Maria de Souza Lima. Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa. Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584217/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel. Agravado(s): Wanderson Fernandes da Silva. Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584222/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Danilo Porciuncula. Agravado(s): Líia Mara Baptista Soares. Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584223/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Agravado(s): Roque Manoel Martins de Oliveira. Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584225/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Bradesco Turismo S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo. Agravado(s): Marcelo Leite Silva. Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584226/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Ricardo de Paulá Bruno. Advogado: Dr. David Peixoto Manhães. Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584227/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Fernando Lourenço. Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro. Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Advogado: Dr. Renatta Salles Bachini. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584228/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti. Agravado(s): Alair Gonçalves Pernes e outros. Advogada: Dra. Mariana Paulon. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584440/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): João Bosco Pereira Leitão. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584442/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., Advogada: Dra. Maria Pauletti. Agravado(s): Fábio Oliveira dos Santos. Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584443/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita. Agravado(s): Fabiano Vicente Baroni. Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584444/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Marciel Custódio de Oliveira. Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos. Agravado(s): Mavick Comercial e Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584445/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Joaquim Carlos da Silva. Advogado: Dr. Enzo Scianelli. Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Advogado: Dr. Italo Quidicomo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584449/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco Real S.A. e outra. Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez. Agravado(s): Lamartine Barbosa. Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584450/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano. Agravado(s): Valter Luís Rosa. Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584453/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Saturnino Cândido de Oliveira. Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin. Agravado(s): Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 584460/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): G. Mazzoni S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos. Agravado(s): Devair Beraldo Franco. Advogado: Dr. José Carlos Arouca. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584471/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): Jalui Gonçalves. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584472/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Carlos Alberto Cavallari. Advogada: Dra. Lilians Del Papa de Godoy. Agravado(s): Rockwell do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 585622/1999-9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-589815/1999-1. Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette. Agravado(s): Gilmar Guimarães Avelar. Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586738/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar. Agravado(s): Cecília Azinaro Aquino. Advogado: Dr. Jandira Isarchi Martin. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586739/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil

S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto. Agravado(s): Adair de Souza Melo. Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586740/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Roberto Moriyoshi Sakihara. Advogado: Dr. Adnan El Kadri. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586742/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Ricardo Sampaio Sanchez. Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber. Agravado(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586748/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): Sônia Soares. Advogado: Dr. César Alberto Granieri. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586750/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Martins da Silva Júnior. Agravado(s): Sebastião Ulisses Macedo. Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586752/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Agravado(s): João Tomaz da Silva. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586754/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Nilda Silva Fortes. Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva. Agravado(s): Telesul - Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586755/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Luiz Martinho Soares. Advogado: Dr. José Carlos Brizotii. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586759/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dora Aparecida Vieira. Agravado(s): Matildes Silva dos Santos. Advogado: Dr. Arivaldo Dias dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586760/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Courtaulds International Ltda., Advogado: Dr. Norton Villas Bôas. Agravado(s): Amauri Pedrozo. Advogado: Dr. Tetsuo Morishita. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586783/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guernandi. Agravado(s): José Aderson da Costa. Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator e Revisor; **Processo: AIRR - 586791/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Agravado(s): Nelson Luiz Barbi. Advogado: Dr. Ulisses de Jesus Salmazzo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586794/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Advogado: Dr. João Carlos Losija. Agravado(s): Valdir Pereira dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586795/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Empreiteira Lopes S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco. Agravado(s): Antônio da Silva. Advogado: Dr. João Domingos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586799/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar. Agravado(s): Luiz Henrique Vaccari e outros. Advogado: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 586803/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Sandra Silva Machado. Agravado(s): Vera Lúcia Mafra Guerreiro. Advogado: Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586805/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Agravante(s): João Marques Arruda e outra. Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira. Agravado(s): José Barros Dias. Advogado: Dr. Graciete da Silva Costa. Agravado(s): Fabrisul Engenharia e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586959/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Agravante(s): Tema - Transporte Especial de Malotes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton de Oliveira Martins Neto. Agravado(s): Walteir Alves da Costa. Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587279/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Mauro Todeschini. Advogado: Dr. José Roberto Galli. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 587453/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Coimex Amazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli. Agravado(s): Josenilson Nunes dos Santos. Advogado: Dr. Gentil Martins Perez. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587455/1999-5 da 24a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Alenir Ferreira Nunes. Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza. Agravado(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 587460/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado(s): Scheila de Figueiredo Andrade Bezerra. Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 587462/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Helio José Bispo da Silva. Advogado: Dr. José de Souza Neto. Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL. Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587463/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Nivaldo da Silva Galdino. Advogado: Dr. José de Souza Neto. Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL. Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587465/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Antônio Cipriano dos Santos. Advogado: Dr. José de Souza Neto. Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL. Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587466/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Nilton Gomes Rego. Advogado: Dr. José de Souza Neto. Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL. Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 587467/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): José Fábio dos Santos. Advogado: Dr. José

de Souza Neto, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 587469/1999-4 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edilson Alves de Barros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 587470/1999-6 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mobili - Art Indústria e Comércio de Móveis e Colchoes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fernando A. D. Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 587475/1999-4 da 22a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Agravado(s): Roberto de Souza Leal, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 587807/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogada: Dra. Myrian Bastos dos Santos, Agravado(s): Nei Neves Echeverry e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 587808/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Agravado(s): Ary Rodrigues Macedo, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 587816/1999-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Santana Matos e outro, Advogado: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 587818/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Abel da Silva e outros, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma: **Processo: AIRR - 589428/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosimeire Alves da Silva, Advogado: Dr. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma: **Processo: AIRR - 589431/1999-4 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): BS Continental do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Edras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Edson Carlo Ferrer, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 589436/1999-2 da 24a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Valmir Soares, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 589753/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Vânia Campos Guerra, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 589754/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vânia Campos Guerra, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 589776/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arnaldo Moraes Antunes, Advogada: Dra. Regina Rodrigues de Castro, Agravado(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 589815/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gilmar Guimarães Avelar, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591139/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): José Rita Batista, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591143/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Agravado(s): Maria Angela Apolinário Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bertotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591186/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante(s): Norsul Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): José Oliveira Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591187/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Andreza Torres Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591188/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Rosa Costa, Advogado: Dr. Nilson Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591190/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante(s): Clínica Médica Nather Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Maria Antonieta Olimpio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira Lira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591197/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Agravado(s): Celso Ferreira Barcellos (Espólio de), Advogada: Dra. Maria de Lourdes Balbela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 591203/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Distrisul - Distribuidora de Produtos Alimentícios do Sul Ltda., Advogada: Dra. Clécia Sparremerger, Agravado(s): Amadir Almeida da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leriop Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591470/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): João Válder Gonçalves, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 591471/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Andrade, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 591472/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Elvino Biby Petrowsky, Advogado: Dr. Marcel Scarabelin Righi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 592826/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Alberto Conte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi, Agravado(s): A.C. Pasquoto & Cia. Ltda., Advogada: Dra.

Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592827/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Copatel S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Eduardo Prado, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592828/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nilson Carlos Plez, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Agravado(s): Sairsa Gelita Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Claro Ricciardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592832/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Mauricio dos Santos, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592833/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): Servino Francisco da Silva, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Mauro César Martins de Souza: **Processo: AIRR - 592836/1999-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João Batista Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma: **Processo: AIRR - 592838/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Busato - Mineração e Construção Ltda., Advogado: Dr. Alexandre F. das Neves, Agravado(s): Dalton Mazali Momoli, Advogado: Dr. Thomas Steppe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592839/1999-8 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Milton Pires dos Santos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592840/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nery dos Santos Iung, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592841/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Júlio César Mendonça Farias, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592842/1999-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Agravado(s): Elair Serpa de Almeida, Advogada: Dra. Rejane S. Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592844/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Regina Machado de Azevedo, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592845/1999-8 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Luciana Fernandes Bueno, Advogado: Dr. Paulo P. Prates Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592846/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Agravado(s): Mauro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 592847/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Manoel Moraes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593150/1999-2 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): João Luiz Martins da Silva e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593151/1999-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Dimorvan Polese, Advogado: Dr. Roberto S. Seitenfus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593153/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Gaiga, Agravado(s): Eneidy Barros dos Reis, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593178/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adalberto Zambrano Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Valdir Lopes Bichet, Advogada: Dra. Maria Inês Castro Albrecht, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593179/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ubirajara dos Santos de Freitas e outro, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593180/1999-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rita de Cássia Damaceno da Silva, Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Ocaif do Brasil - Administradora de Empreendimentos Lotéricos, Comércio e Importação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593181/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Valdenir Tomaz Mick Reimann e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593183/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Carla Valéria Lemos Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593186/1999-8 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Widad Jamil Hasan Shatara, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 593187/1999-1 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Widad Jamil Hasan Shatara, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593188/1999-5 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Alcides Alves Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593189/1999-9 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): João Belarmino da Luz Filho, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: **Processo: AIRR - 593208/1999-4 da 1a. Região.** Relatora:

Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Jorge Pinto Neves, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593211/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Jorge Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593214/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Hiroshi Kossuga, Agravado(s): João Elias Gomes, Advogado: Dr. Luiz Mauro Moraes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593216/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indústria de Massas Bonna Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Daniel Miranda, Advogado: Dr. Marco Aurelio Benedito Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593218/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ary Gonçalves Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 593219/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nacional Corretora de Capitalização, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Anayde de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593220/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Alexandre Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593222/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Neway Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Levi Rodrigues de Mello, Advogado: Dr. Edmilson Meireles Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 593223/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Deodoro José Castro de Novaes, Advogado: Dr. Deodoro José Castro de Novaes, Agravado(s): Banco de La Nacion Argentina, Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594317/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ventania Confeções Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Cirlene Grilo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594318/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mariza Faustina de Jesus, Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Agravado(s): Skipper Intermediação de negócios Ltda. e outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594321/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luxor Transportes Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Geovani Queiroz de Andrade e outro, Advogado: Dr. Rosana Esteves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594322/1999-3 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Keiham do Brasil - Construtora Mineradora Ltda., Advogado: Dr. Armando Sawada, Agravado(s): Kenhie Matsuura, Advogado: Dr. Arnaldo Gomes da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594323/1999-7 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Raimundo Barbosa Acacio, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594327/1999-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-594328/1999-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): José Ramiro Pinto e outros, Advogado: Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594328/1999-5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-594327/1999-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Ramiro Pinto e outros, Advogado: Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594329/1999-9 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bertillon Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Eduardo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594330/1999-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Coaraci da Costa Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594331/1999-4 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Francisco Welliston Silva Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594334/1999-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Odair de Paula Leite, Advogada: Dra. Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594336/1999-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Televisão Liberal Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Edmar Cavalcante Rabelo, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594337/1999-6 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dabel Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Osvaldino Silva Júnior, Agravado(s): Bbahim José Mufarrej, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594342/1999-2 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Duarte Henrique, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594343/1999-6 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Edvan de Sousa, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594346/1999-7 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Valter Vandilson Custódio de Brito, Agravado(s): Francisco Geraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594347/1999-0 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Agravado(s): José Henrique da Costa Mendes, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594348/1999-4 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Francisco Boaventura de Medeiros, Advogado: Dr. Rossana Rangel Figueiredo de Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594349/1999-8 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Márcia Maria de Mendonça Martins, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

594351/1999-3 da 20a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Edla Maria Costa França, Advogado: Dr. José Dantas de Santana, Agravado(s): Maria Auxiliadora dos Santos e outras, Advogado: Dr. Ciro de Melo Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594352/1999-7 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Dr. Luciana Merçon Vieira, Agravado(s): Jarbas Barbosa Rosa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: após parecer oral do Ilustre representante do Ministério Público, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, no sentido do não conhecimento ou desprovimento, Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594354/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Epaminondas da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Epaminondas da Silva, Agravado(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594424/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Neumar Alberti Wildner e outros, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594492/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Abilio dos Santos e outros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594607/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Auberés Barbado, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594608/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indutemp Indústria e Comércio de Têmpora Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo de Crescenzo, Agravado(s): José Cabral da Silva, Advogado: Dr. Abraão José Franco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594610/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Roseli Maria Barbosa do Rosário, Advogado: Dr. Nadim Lascani Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594612/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Oldeni Gonzaga Guedes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594614/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Emerson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: RR - 240686/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrente(s): Elir Pedro Machado, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, quanto ao tema vínculo de emprego, unanimemente negar provimento e, quanto ao tema reintegração no emprego, por maioria dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante, mantendo a condenação no tocante ao pagamento dos salários do período coberto pela garantia de emprego, instituída pela norma coletiva vigente até 31/10/91, vencidos os Srs. Ministros Francisco Fausto, que juntará voto divergente, e Mauro César. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente: Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo de Queiroz Duarte; **Processo: RR - 252096/1996-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier, Recorrido(s): Companhia Açucareira Alagoana-Usina Uruba, Advogado: Dr. Douglas Alberto M do Passo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR - 260177/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jonas Marques Veiga, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, quanto ao Recurso da MASSA FALIDA ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A., conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito. Quanto ao Recurso da ITAIPU BINACIONAL, unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito; **Processo: RR - 296612/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Maria Cristina Machieri Duarte Behar, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos; quanto ao recurso da Reclamante, unanimemente dele não conhecer; **Processo: RR - 313645/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Luiz Sampaio, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação aos temas diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 316425/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Procurador: Dr. José Rubens B de Leão, Recorrido(s): Raimundo Nonato Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323884/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): Jovino Soares dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - intervalo para almoço, à equiparação salarial e ao adicional de periculosidade; conhecer quanto às diferenças do FGTS - ônus da prova e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 326003/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Recorrido(s): Leonora Neves Martins, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 329946/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min.

Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido(s): Hélio Seraphim Flores Lovatto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL apenas quanto à integração das comissões no cálculo da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "comissões por venda de papéis" do computo da complementação dos proventos de aposentadoria; também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANRISUL, ficando prejudicado o seu exame em relação à questão da integração das comissões no cômputo da complementação de aposentadoria; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 330123/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudemir Silva Pereira e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e por violação do art. 538 do CPC, quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% aplicada quando do exame dos embargos de declaração e julgar improcedente os pedidos de planos econômicos e seus reflexos. Custas, invertidas na forma da lei, isentos; **Processo: RR - 331177/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido(s): Nisomar Urubatan Freire, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 332996/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Augusto Pontaroli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês por violação, e quanto à ajuda alimentação - integração, por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei sobre o valor global, e excluir da condenação a integração no salário da ajuda alimentação; **Processo: RR - 334462/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sezefredo Traunig, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - anuênios, gratificação de função e piso salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 338704/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze R. da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrido(s): Nelson Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 209/210, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que profira novo julgamento, abordando o ponto explicitado nos Embargos de Declaração. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado, em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 338830/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Laminiação Belo Horizonte S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido(s): Terezinha Gonçalves da Fonseca, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para não deferir horas extras em face da ausência de intervalo intrajornada, anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º, ao artigo 71, da CLT; **Processo: RR - 338911/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Jackson Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "da quitação - artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT - hora extra e adicional noturno" por contrariedade ao Enunciado 330/TST: "integração das horas extras" e "cumulatividade de adicionais (horas extras e adicional noturno)", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes. Quanto à "quitação - artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT - hora extra e adicional noturno", dar provimento para determinar que a quitação realizada abranja as parcelas horas extras e adicional noturno, bem como os valores expressamente consignados no recibo; **Processo: RR - 338928/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Vilson Gonçalves Fischer, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM APENAS DOIS PERÍODOS e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar fulminados pela prescrição quinquenal todos os direitos anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação dos autos; excluir da condenação o adicional sobre as horas extras (sexta e sétima) nos meses em que o trabalho foi prestado em turno fixo, sem revezamento, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 339069/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Everaldo Cerqueira Dias, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro Pires, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, quanto ao vínculo empregatício - policial militar e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 339165/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12a Região, Procurador: Dr. Ciro José de Souza Filho, Recorrido(s): Irma Terezinha Vieira, Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos, Recorrido(s): Município de Criciúma, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, quanto à alçada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ex officio, como entender de direito; **Processo: RR - 339168/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Carlos Francisco Staub Amoretti, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 339299/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor:

Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel Helito, Recorrido(s): Agostinho Florentino de Jesus, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 339317/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Helena Maria Carneiro Tabosa, Advogado: Dr. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; **Processo: RR - 339325/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Antônio Aparecido Gil, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante, com fulcro no art. 16, § 2º, do Regulamento nº 1/63, a complementação de seus proventos de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à CEAGESP; **Processo: RR - 339615/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Gentil Botega Calegari, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao período compreendido entre 14.11.89 (um dia após a rescisão) até 18.01.91; **Processo: RR - 339618/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): SETEP - Topografia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Wladimir de Marek, Recorrido(s): Moacir Padoin José, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da norma coletiva do Recorrido, integrante de categoria profissional diferenciada, uma vez que a categoria não esteve representada por órgão de classe na celebração do instrumento normativo no qual foi deferida as diferenças salariais; **Processo: RR - 339848/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Mario Monte Vieira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 339906/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Evandro Luiz Fogaça, Advogado: Dr. Luis Antônio Saporiti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da União Federal por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que recomenda o art. 113, § 2º do CPC; **Processo: RR - 340951/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni, Recorrido(s): Nelson Gonçalves, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 340952/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roney Pinto Guimarães, Recorrido(s): José Alves Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento para, anulando os atos praticados após a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário de fls. 114 a 116, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que se proceda à intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93; **Processo: RR - 340955/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber Moraes de Mendonça, Recorrido(s): Maria Elza de Araújo Silva e outros, Advogado: Dr. José Conrado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à reformatio in pejus e aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 340970/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Joao A. Fleury Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Ensino de Terceiro Grau Público na cidade de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST/PR, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao item VIII do Enunciado 310/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; **Processo: RR - 341780/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Éder Sivers, Recorrido(s): Francisco Soares das Chagas, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel, Advogado: Dr. Nelson Frederico A V Barca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 342138/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tricolor Serrana Ltda., Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Domingos Odil Martins Ortiz, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 342146/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Anastácio Rodrigues de Camargo e outros, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o julgamento do mérito, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas, bem como do Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 342148/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Jacieli Saldanha Martins, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 342149/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio Barroso de Souza, Advogada: Dra. Anis Aidar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 342199/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César

Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL. Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch. Recorrido(s): Juan Rocha de Paiva. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 342200/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Retificadora Dico S.A. e outra. Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin. Recorrido(s): Paulo César Silva da Silva. Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "compensação de horário em atividade insalubre - acordo coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de jornada: **Processo: RR - 342202/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Cláudio Silveira Gomes. Recorrido(s): Iapyr Camargo Ruas. Advogada: Dra. Ruth D'Agostini. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 342203/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Recorrido(s): Nelson Augusto Barroso de Souza. Advogado: Dr. Leonardo Kessler Thibes. Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos: **Processo: RR - 342204/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Calçados Glória Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez. Recorrido(s): Maria Fátima Meirelles. Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de horário: **Processo: RR - 342210/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Cláudio Silveira Gomes. Recorrido(s): Jussara Hugel. Advogada: Dra. Ruth D'Agostini. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 342427/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): José Napoleão Rodrigues de Mello. Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 342476/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto. Recorrido(s): João Camilla. Advogado: Dr. ENIR Antônio CARRODORÉ. Recorrido(s): MUNICIPIO DE CRICIUMA. Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Relator Mauro Cesar Martins de Souza: **Processo: RR - 342521/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): RADIO ALVORADA FREQUENCIA MODULADA LTDA. Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura. Advogada: Dra. Marlene Castro González. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINDRAD/RJ). Advogado: Dr. NICOLA MANNA PIRAINO. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, à coisa julgada, à substituição processual e à carência de ação pela não lesão do direito; conhecer da revista no tocante ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente: **Processo: RR - 342522/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.. Advogado: Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA. Recorrido(s): Clécio José Herrmann. Advogado: Dr. HEDY MARIA SCHMIDT. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à marcação do cartão-ponto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23: **Processo: RR - 342526/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial. Advogado: Dr. LUIZ Antônio F SANT'ANNA. Recorrido(s): Juraci José de Azevedo Weickert. Advogado: Dr. JUREVA COSTA BARRETO. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à marcação do cartão-ponto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23: **Processo: RR - 342528/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): METALURGICA UNIVERSO. Advogado: Dr. Amaranito Gomes do Nascimento. Recorrido(s): Flávio Ferreira de Paula. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista: **Processo: RR - 342534/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrido(s): MARIA DE FATIMA AMBROSIO. Advogada: Dra. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante: **Processo: RR - 342535/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrido(s): WALCYR CORREA FONTES. Advogada: Dra. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante e as diferenças pretendidas: **Processo: RR - 342555/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIAO. Procurador: Dr. Mário Leite Soares. Recorrido(s): MUNICIPIO DE MARAPANIM. Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS. Recorrido(s): Jorgina da Conceição Alves. Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista: **Processo: RR - 342868/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN. Advogado: Dr. PAULO EDUARDO P TEIXEIRA. Recorrido(s): Sérgio Caliope Monteiro de Melo. Advogado: Dr. MAURICIO MELO DE MORAIS. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar

indevidas as diferenças salariais constantes de Convenções Coletivas de Trabalho celebradas após a liquidação extrajudicial do BANDERN - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. Prejudicado o exame do

Recurso de Revista do BANDERN, que trata da mesma matéria: **Processo: RR - 343154/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento. Advogado: Dr. Argemiro Amorim. Recorrido(s): Carlota Christmann. Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, à indenização de um salário e aos honorários periciais; também à unanimidade, dele conhecer no tocante ao acordo de compensação horária em atividade insalubre, para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação: **Processo: RR - 343155/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Antônio Carlos Afonso Maciel. Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez. Recorrido(s): Enxuta S.A. e outros. Advogada: Dra. Maria Ines Nava. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acúmulo de funções e ao aviso prévio proporcional; conhecer no tocante às férias indenizadas e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 343156/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Casas Buri S.A. - Comércio e Indústria. Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti. Recorrido(s): Mailton José Pedro. Advogado: Dr. Elias dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção conferida ao recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões do apelo como entender de direito: **Processo: RR - 343220/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Jandyr Henriques. Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser aplicável à hipótese a prescrição parcial, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que aprecie as razões expostas no recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito: **Processo: RR - 343222/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Dr. José Perez de Rezende. Recorrido(s): Jair de Oliveira. Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 343225/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins. Recorrido(s): Araci Maria do Nascimento. Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 343238/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Angra dos Reis. Advogada: Dra. Sandra Albuquerque. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP sobre os salários de fevereiro de 1989: **Processo: RR - 343241/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Antaniel do Carmo Cavalcante. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Recorrido(s): Zanetini Barossi S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Christiano de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista: **Processo: RR - 343242/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): José Luiz dos Santos. Advogado: Dr. Paulo Rogério Silva. Recorrido(s): Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda.. Advogada: Dra. Monica de Freitas. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar ação de cumprimento visando à cobrança de contribuições assistencial e confederativa e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito: **Processo: RR - 343243/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Espedito Alves do Carmo. Advogado: Dr. Antônio Márcio Bachiega. Recorrido(s): Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Samuel M Yoshida. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos limites da lide, conhecer da revista quanto à reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau: **Processo: RR - 343244/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Anezi Luiz da Fonseca. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Recorrido(s): Metalúrgica Wotan F. G. Buchholz Ltda.. Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 343249/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro. Advogada: Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho. Recorrido(s): Bamerindus Companhia de Seguros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento visando à cobrança de contribuições assistencial e confederativa, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito: **Processo: RR - 344890/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Município de São Paulo. Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira. Recorrido(s): Sulenita Gomes da Silva. Advogado: Dr. José Lino Fonteneles da Silveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 344892/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Procurador: Dr. Sandra Lia Simón. Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro. Recorrido(s): Claudete Aparecida Pereira Roveron. Advogado: Dr. Paulo Márcio Banietti. Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertido e isento: prejudicado o recurso do Município de Osasco: **Processo: RR - 344894/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Sandra Lia Simón. Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Tereza D'Elia Gonzaga. Recorrido(s): Carlos Alberto Gessi Martinez. Advogado: Dr. Rui José Soares. Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista: **Processo: RR - 345137/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro. Recorrido(s): Sinésio Marques. Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; por unanimidade, julgar prejudicado o tema multa do artigo

477 da CLT; **Processo: RR - 345149/1997-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte- Secretaria de Saúde Pública, Procurador: Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha, Recorrido(s): Geraldo Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Sérvulo de Moura Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 345151/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Lúcia Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 345160/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Antônio Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Advogada: Dra. Gisele Soares, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 345161/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Túlio Valmir Martelozo, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas devolução de descontos a título de seguro de vida, caixa beneficente e previdência privada e contribuições previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, caixa beneficente e previdência privada; por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 345167/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): José Orisvaldo Lobo Monteiro, Advogado: Dr. Orlando Belafonte P. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 345168/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Mario Leite Soares, Recorrido(s): Roberta de Pina Braga, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 345379/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Hiran Fialho Ferreira, Advogada: Dra. Alessandra Sasso Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência de julgados, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 345396/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Recorrido(s): Mario José Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Neuza Doret Garcia de Nazário, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 346128/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Clóvis Ribeiro de Camargo e outros, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema portuários - horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais, exceto o adicional noturno; **Processo: RR - 346319/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Adão Almeida, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Chapecó, Advogado: Dr. Moacir Natal Pilatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 346320/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Vilson José França, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Município de Balneário Camburiú, Advogado: Dr. João Carlos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 346324/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hermitin Zanella, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 346363/1997-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Estado do Piauí - Hospital de Doenças Infecto-Contagiosas (HDIC), Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Pedro Cícero de Sousa e outro, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; por unanimidade, julgar prejudicado recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais das quais fica isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 346364/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à dedução da primeira parcela do 13º salário - Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 346380/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Recorrido(s): Argemira Alcântara Rodrigues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 347734/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Martins Aleixo, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 347736/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min.

Francisco Fausto, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Gualter Luís Figueiredo, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a decisão adaptada ao Enunciado acima transcrito, considerando, pois, não fazer o empregado jus ao pagamento de horas extraordinárias; **Processo: RR - 347759/1997-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Éder Sivers, Recorrido(s): Maria das Dorés Cardoso de Lima, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Carvalho Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 348090/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Antônio Jorge Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 348095/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Waldemar Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Relator Mauro Cesar Martins de Souza; **Processo: RR - 348132/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Genário Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 348836/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Jorge Ramalho Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Carvalho Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Dr. Rivandi Freitas de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 349261/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Andrade, Advogado: Dr. André Alberto Souza Soares, Recorrido(s): Tuna Luso Brasileira, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 378515/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Viviane de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, à multa normativa, à despedida imotivada, à multa rescisória e aos descontos previdenciários; conhecer da revista no tocante aos descontos seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 406756/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Elias de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo; **Processo: RR - 463020/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Vera Lúcia de Souza, Recorrido(s): Lúcia Maria Moura e outros, Advogado: Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, ofensa ao art. 7º, XXIX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar fulminados pela prescrição total as diferenças de contribuição para o FGTS, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isentos; **Processo: RR - 463632/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Roberto Garcia da Silva, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto às horas extras - cargo de confiança, correção monetária - época própria, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios e, por conflito com o Enunciado 342, quanto à devolução a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos a título de seguro de vida; para determinar que o pagamento dos salários seja até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, não estando sujeito à correção monetária; autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem como excluir as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 471999/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Joel Carneiro Sobral Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalvas quanto ao valor; **Processo: RR - 476547/1998-4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-476546/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Walter Bastos Hilário (espólio de), Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração da média física das horas extras e de sobreaviso em 13º salário e férias também à unanimidade, dele conhecer no tocante à incidência do adicional de periculosidade nas horas extras e de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras e de sobreaviso; **Processo: RR - 478921/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de

Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Recorrido(s): Rosilda da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista: **Processo: RR - 481876/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Manoel Rigoberto Pires Maia, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rodrigues Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista: **Processo: RR - 481879/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Antônia Brasil Holanda e outra, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Esper Mazza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento: **Processo: RR - 481881/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antonia Lima Sousa, Recorrido(s): Auríliã Brasil Lima e outros, Advogada: Dra. Débora Valente G. Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de chamamento do processo à ordem arguida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 488714/1998-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-488713/1998-7, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lee S.A. Indústria de Confeções, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Recorrido(s): Arajane Benites Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 489439/1998-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-489438/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Osmar Loyola Ramos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 497215/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-497214/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Banco BNL de Investimentos S. A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Recorrido(s): Márcia Regina Barbieri, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 509511/1998-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-509510/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Flávio Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição e, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto aos descontos de seguro de vida e, no mérito, dar provimento para declarar prescritas todas as parcelas exigíveis em período anterior a 14/12/90 e determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida: **Processo: RR - 509519/1998-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-509518/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. João Carlos Krefeta, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: unânime e preliminarmente, sobrestar a revista da Proforte S. A., em face do provimento dado ao AIRR-509518/98.0 da Sanepar: **Processo: RR - 511619/1998-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-511618/1998-2, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Márcia Carneiro Bastos, Advogado: Dr. Napoleão Picado, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto, Recorrido(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogado: Dr. Sandra Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 519995/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor Francisco Fausto: **Processo: RR - 520651/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Magda Guilherme Rosa, Advogado: Dr. Hezick Muzzi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hezick Muzzi Filho: **Processo: RR - 542189/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Martins Carneiro, Recorrido(s): Maria das Graças de Sousa e outros, Advogado: Dr. Márcio Militão Sabino, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista: **Processo: RR - 546946/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Selso Luís Smaniotta, Advogado: Dr. José Oclair Massola, Recorrido(s): Francisca Maria dos Santos Vaz, Advogado: Dr. José Luiz Martins Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 130/131, emitindo pronunciamento explícito em torno da questão levatada - tudo, obviamente, como entender de direito. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Mauro César: **Processo: RR - 556007/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rubens Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Benito José de Menezes e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 556304/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Cooperfios S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Maura Regina Silva de Aquino, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas intervalo do artigo 71 da CLT, adicional noturno e salário utilidade. Também por unanimidade, conhecer quanto a horas extras contagem minuto a minuto, devolução de descontos e estabilidade gestante. No mérito, dar provimento parcial ao recurso quanto às horas extras para limitar a condenação aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 05 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto e negar provimento quanto à estabilidade gestante e contribuição confederativa: **Processo: RR - 557466/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Librizzi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Evandro Taranto, Recorrido(s): André Luiz Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao salário in natura e à atualização da gorjetas em URV, conhecer quanto à incidência das gorjetas na base de cálculo das verbas salariais para, no mérito, determinar que as gorjetas não integram salário e, sim, remuneração, não se incluindo no cálculo das parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado: **Processo: RR - 565261/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Recorrido(s): José Crispim dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Vladimir Doria

Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade dos últimos Embargos Declaratórios às fls.305/307, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo pronunciamento da matéria (litispendência) com a devida entrega da prestação jurisdicional: **Processo: RR - 565263/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Vanir Ramirez de Azevedo, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 565315/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Restaurante e Bar Europa Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): José Francisco da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação ao tópico - Integração do valor das Gorjetas no Cálculo das Horas Extras, Aviso Prévio e Repouso Semanal Remunerado - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a Integração dos valores das Gorjetas no Cálculo das Horas Extras, Aviso Prévio e Repouso Semanal Remunerado: **Processo: RR - 572654/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Disapel - Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Recorrido(s): Ivonei Saremba, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Quadros, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos temas dano moral - incompetência da Justiça do Trabalho e honorários advocatícios e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a verba honorária, vencidos os Srs. Ministros revisor Lucas Kontoyanis e José Luiz Vasconcelos, quanto ao tema danos morais: **Processo: RR - 573008/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Wilson Campos de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Cristiano Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 574060/1999-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Edmilson Evangelista Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício - ônus da prova, conhecer por divergência, no tocante ao honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária: **Processo: RR - 575776/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): José Carlos Zagreiro, Advogado: Dr. Cicero Troglio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação as diferenças pela integração do adicional de periculosidade ao salário para cálculo das horas extras e noturnas: **Processo: RR - 581635/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): K. S. Pistões Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): José Graciano de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Mauro César: **Processo: RR - 583301/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Recorrido(s): Alceu Marques (Espólio de), Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista: **Processo: RR - 583889/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido(s): Devanir Ribeiro, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação seja efetuado até o dia 26.02.91; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado: **Processo: RR - 590002/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Cristóvão Bento Leite Filho, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro em sua integralidade: **Processo: RR - 590711/1999-1 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-455609/1998-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Ruth Leite Vieira, Recorrido(s): Maria Amélia Bezerra Pereira (Representada por Pedro Luiz Pereira), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista: **Processo: RR - 590996/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jairo Bueno da Silva, Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação legal. No mérito dar-lhe provimento para anulando a decisão das fls.223/224 determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios: **Processo: RR - 592016/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Therezinha Barreto Iencioni, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucario Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT: **Processo: RR - 592287/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Simone Cristina Dall Zotto Camati, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria Metalúrgica de Rosso Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista: **Processo: RR - 598234/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente(s): Laudicéia Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Dutra de Almeida, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: ED-RR - 206616/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: José Carlos de Almeida Silva, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto: **Processo: ED-RR - 267102/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Irany Pegado, Advogado: Dr. Nilton

Corteia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, declarar que não houve a violação dos dispositivos legais e constitucionais, assim como não ocorreu a contrariedade ao Verbete nº 77/TST, apontados nas razões do Recurso de Revista: **Processo: ED-RR - 284013/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcindo Gonçalves Soler, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto: **Processo: ED-RR - 308443/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Odete Luciano, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 323394/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adriana Clotilde de Araújo, Advogada: Dra. Lilliane Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 324330/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Denis Flávio Coelho Leite, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RR - 324352/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Carlos Dejaury da Rosa e outros, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 325085/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Claudionor José Sahid, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Fundação de Apoio Ao Ensino Pesquisa e Extensão Faepe, Advogado: Dr. Joao Braulio F. de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração: **Processo: ED-AIRR - 376020/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Frigorbrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Clóvis do Prado, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão apontada e a teor do Enunciado 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 163/165, de modo a dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista: **Processo: ED-AIRR - 377440/1997-4 da 23a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gilson Paes de Barros e outros, Advogado: Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 391705/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Antão Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278/TST, sanar erro material apontado, para alterar a redação da parte dispositiva do v. Acórdão Embargado na forma da fundamentação: **Processo: ED-RR - 421876/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: José Hermes Presotto, Advogado: Dr. Flavio Nixon Petriolo, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 422159/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Remy Lacave do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Odilon Ricci, Advogada: Dra. Aurelia Fantti, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 426432/1998-0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-426431/1998-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Biondo Sobrinho e outros, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 430509/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini, Embargado(a): Luiz Carlos Dias Lima, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-RR - 446327/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Marcos Antônio da Cunha Costa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 447380/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio Dias da Costa Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 459630/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 462107/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Arlindo Eustáquio de Melo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 466819/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-466818/1998-3, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Cláudia Galvão Gimenez, Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 473042/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cristiane Bortone, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios: **Processo: ED-RR - 479097/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Fortunato do Canto Courtes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 481364/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nelson Garcez de Araújo, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 481503/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Romano Balthar, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 481504/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria do

Socorro Costa Miranda, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Walter de Almeida Santos, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-RR - 483268/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Gleide Andrade de Barros Penalber, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis: **Processo: ED-AIRR - 484974/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Fabioli Guilherme P Beyrodt, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 485356/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Gérson Hélio da Cruz e outro, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 485358/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Jair Francisco Lusa, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 485383/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Josias dos Santos, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 485391/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Francisco das Chagas Martins Nascimento e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 486631/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício José Mendes Brito, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 487179/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Gama Corrêa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 489004/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ivonildo Ferreira da Silva e outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 491639/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 491654/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 491831/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Construtora Guaianazes S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos de fls. 105/108, e, no mérito, negar-lhes provimento: **Processo: ED-AIRR - 493085/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): José de Angelis, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 493837/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Rachel Diab Barja Arteiro, Embargado(a): Dilson Lima da Cruz, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 493843/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Laerte Barbo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 494006/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Vieira Leite Filho, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão: **Processo: ED-AIRR - 494080/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Manoel Antônio Jansen Melo Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 496392/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior, Embargado(a): Darci Carvalho Franco e outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias: **Processo: ED-AIRR - 496780/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Embargado(a): Denys Grey Franco, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos: **Processo: ED-AIRR - 498248/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Embargado(a): Maria Isabel Correia de Oliveira, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda: **Processo: ED-AIRR - 498453/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão:

unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 498665/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Embargado(a): José Maria Batista Pereira. Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 500408/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Maria Regina de Souza. Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto. Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A.. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 501002/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Francisco Xavier de Carvalho e outros. Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. Embargado(a): LCM Construtora Ltda.. Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 501105/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação. Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. Embargado(a): Valdir Bracioli. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 502317/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Fiat Automóveis S.A.. Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana. Embargado(a): Raul Antônio Riquelme Robles. Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 502319/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães. Embargado(a): Elma da Costa Boeira. Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 502335/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Luiz Claro da Silva Netto e outros. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 502615/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Embargado(a): José Pedro Karnitz. Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 503423/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Sara Souto Pio Martins. Advogado: Dr. José Eymard Loguercio. Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 505598/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Guilherme Bernardes da Silva. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 512258/1998-5 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Embargado(a): Maria Goreth Ferreira da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512261/1998-4 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Embargado(a): Alexandre Feijó Valente. Advogado: Dr. Iran Amaral. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512270/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): Raimundo José Pereira. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 519974/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Embargante: Jairo Martins Cunha. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios de ambas as partes para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 534319/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Embargado(a): José Ocimar Batista Ramos. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534520/1999-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Embargado(a): José Paulino da Silva. Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534523/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Josuel Rodrigues. Advogado: Dr. Jorge Chamy. Embargado(a): Brasfond - Fundações Especiais Ltda.. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 543121/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogada: Dra. Jane Maria Ramos Correia. Embargado(a): Adilson Dias de Oliveira e outros. Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 563600/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Vandeci Margarida dos Santos Sampaio. Advogada: Dra. Patrícia César. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563622/1999-1 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Embargado(a): José Alves Ibiapino e outros. Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563634/1999-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação. Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza. Embargado(a): Vitor Donizete Garcia. Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 563915/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A.. Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio. Embargado(a): João Batista Carvalho da Silva. Advogado: Dr. Cláudio Mercadante. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565095/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis. Embargante: Kolynos do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado(a): Antônio Venâncio de Carvalho. Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 565721/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo. Embargado(a): Francisco Carlos Ramires. Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Decisão:

unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565722/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Embargado(a): José Primo Basaglia. Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 565765/1999-9 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e outros. Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme. Embargado(a): Terezinha de Jesus Silva Carvalho Filha. Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 568247/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Fábio Marcelo de Faria. Advogada: Dra. Anésia Ferrari. Embargado(a): Construtora Men Ltda.. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 568259/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior. Embargado(a): Adeildo Roberto da Silva e outros. Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 568535/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Ceval Alimentos S.A.. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Embargado(a): José Wilson Barnabé. Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 569428/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: Renato Wagner. Advogado: Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo. Embargado(a): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.. Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 447186/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): Paulo Henrique de Souza. Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos. Agravado(s): Brasal Refrigerantes S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: adiar o julgamento após o pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: AIRR - 531355/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante(s): União Federal. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Agravado(s): Alda Carneiro Vital Brasil e outros. Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado. Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, no sentido da rejeição da preliminar argüida e desprovemento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo. Por determinação do Presidente da 3ª Turma. Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, enviar ao Ministério Público, na pessoa do douto Procurador-Geral, cópia de todo o processo e da certidão de julgamento; **Processo: RR - 312673/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Recorrido(s): Jandir Antônio Soares da Silva. Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin. Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: RR - 342205/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.. Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte. Recorrido(s): Lourí Manoel Martins. Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio. Decisão: suscitar a revisão ou cancelamento do Enunciado 20, do TST, posto que, no julgamento da Turma, a maioria se orientava no sentido contrário à presunção do Enunciado, quanto ao tema unicidade do contrato de trabalho - presunção de fraude, sendo relator no Órgão Especial o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos: Falou pelo Recorrente(s) Dra. Andréa Tarsia Duarte; **Processo: RR - 342429/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Locadora de Veículos Araucária Ltda.. Advogado: Dr. Giovanni da Silva. Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO SCHELBAUER. Advogado: Dr. Orandi Almeida. Decisão: suspender o julgamento, em face do incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 342518/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Antônio Dias Gangussu. Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: suspender o julgamento, em face do incidente de Uniformização de Jurisprudência. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 443464/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.. Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa. Recorrente(s): Marivaldo Crispim dos Santos. Advogado: Dr. Marivaldo Francisco Alves. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Convocado Mauro César, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 497010/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Valdomiro Alves de Lima. Advogado: Dr. Pedro Paulo Balbo. Recorrido(s): Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, relator. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 565337/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido(s): Luiz Edvaldo Pereira. Advogada: Dra. Ângela Maria Perini. Decisão: suspender o julgamento, em face do incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 582889/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis. Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro. Recorrido(s): Vanderlei Lozano da Silva. Advogado: Dr. Josmar Sebreński. Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, revisor. O Sr. Ministro Francisco Fausto, relator, não conhecia da revista.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-427.745/98.8

2ª REGIÃO

Agravantes : ESPÓLIO DE HÉLIO MUNHÃES e DIZOLINA MORETTI MUNHÃES

Advogado : Dr. Abrahão Zugaib

Agravada : ROSA MARIA ALVES MACIEL

Advogado : Dr. Gilto Antonio Avallone

DESPACHO

Cuidam os autos de habilitação dos sucessores de Hélio Munhães, falecido em 30/11/98, após ter sido exarado o despacho de fl. 31, que foi publicado após o trágico acontecido.

Demonstraram ser filhos da parte, e, portanto, seus sucessores legais, João Valentim Munhães, Maria de Lourdes Zucherato, Deolindo Manoel Munhães e Deolinda Aparecida Munhães di Grado (fls. 72, 61, 59 e 63, respectivamente). Não houve contestação da Agravada contra a qualidade dos herdeiros, nem há notícia de que existam outros.

Diante disso, com fulcro nos arts. 1059 e 1060, I, do CPC e 383, *in fine*, do RITST, homologa a habilitação de João Valentim Munhães, Maria de Lourdes Cucherati, Deolindo Manoel Munhães e Deolinda Aparecida Munhães di Grado como sucessores de Hélio Munhães, que passarão a integrar a lide como partes, juntamente com Diziolina Moretti Munhães, cônjuge meira, que já é parte neste feito.

Sendo toda a família representada pelo Dr. Abrahão Zaguib, reautuem-se os autos para constar como Agravantes DIZOLINA MORETTI MUNHÃES E OUTROS.

Após o trânsito em julgado da presente habilitação, reintimem-se os Agravantes do Despacho de fl. 31, com fulcro nos arts. 13 e 1.062 do CPC, devolvendo-lhes o prazo para, caso queiram, apresentem Recurso, devendo a partir daí tomar a ação seu curso normal.

Nos termos do art. 385 do RITST, fica garantida a possibilidade de, havendo outro herdeiro, habilitar-se perante esta Corte ou em outra Instância.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 505437/98.5

1ª Região

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em liquidação extrajudicial)

Advogado: Drs. Robinson Neves Filho e Marcos Vinícius M. M. de Oliveira

Agravado: RONALD EUZÉBIO BOARIM DA SILVA

Advogado: Dr. Antônio Prudêncio da Cruz Filho

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 103991/99.8 em 03/11/99, em que o agravante requer " a devolução de eventual prazo em curso para a Reclamada, a partir da data da juntada da presente, ...", foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar aos autos.

II- Indefiro o pedido de devolução de prazo eis o subestabelecimento deu entrada após enviada a lauda do acórdão para a imprensa.

III- Publique-se.

Em 05/11/1999.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma "

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-438.901/98.0 - CJ E-RR-438.902/98.3 20ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 63/65, complementado às fls. 72/73, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto às preliminares de coisa julgada e inépcia da inicial e quanto à prescrição, aplicou o Enunciado 126/TST. No que diz respeito aos reflexos do anuênio no cálculo das horas extras, entendeu que, além de razoável, a tese regional se coadunava com o Enunciado 203/TST.

A ENERGIPE interpõe Embargos à SDI, onde ataca o mérito do acórdão que lhe foi desfavorável e indica afronta aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 872 e 896 da CLT (fls. 75/81).

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-486.411/98.0 8ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/144, complementado às fls. 152/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inviável o processamento da Revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 desta Corte.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 155/162.

Em síntese, alega que a Revista merecia processamento tanto por violação legal quanto por dissenso de teses.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV, 7º, IV, XXIX, "a", 8º, III, 93, IX, da CF/88; 832 e 872, parágrafo único, da CLT; 3º da Lei nº 8.073/90; além de contrariedade aos Enunciados nºs 277, 294 e 310/TST.

Examino.

Discute-se sobre demonstração de ofensa a dispositivo legal e de dissenso de teses - pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

O presente Recurso, portanto, é incabível, a teor do Enunciado nº 353/TST, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

(grifamos)

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.916/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, complementado às fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 52, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 73/77), arguindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, em síntese, sustenta a validade da certidão em exame e invoca recente decisão do Órgão Especial sobre a matéria.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.919/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA

Advogado : Dr. Paulo Gabriel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 70/71 e 80/81) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que inservível a certidão de fl. 62 por falta de identificação do processo a que se refere, impossibilitando a verificação da tempestividade do Agravo.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 83/97 e 98/112), arguindo nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento do direito de defesa e inobservância do devido processo legal, com violação dos arts. 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88; 832 da CLT e 535 a 538 do CPC. No mérito, aponta ofensa aos arts. 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, argumentando que: a) a irregularidade verificada ocorreu por culpa do Regional; b) a parte contrária não impugnou a certidão de intimação do despacho denegatório; c) a etiqueta aposta à fl. 2 certifica a tempestividade do Agravo. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial (aresto, fl. 109).

Assiste razão à Reclamada.

I. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Deixo de examinar a nulidade argüida, com amparo no art. 249 do CPC, porquanto a decisão do mérito favorecerá a Reclamada.

II. MÉRITO.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Restou deliberado que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 62 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida e ante uma possível violação ao art. 5º, LV, da CF/88, **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-500.806/98.8

4ª REGIÃO

Embargante : NESTOR VICTO CISILOTO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado (fls. 127/128 e 140/141) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante ao fundamento de que a certidão de fl. 84 é inservível à verificação da tempestividade do Agravo, eis que não apresenta identificação do processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN-TST 6/96.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 143/148), apontando violação aos arts. 897, b, da CLT. Argüi que: a) referida certidão foi produzida e também autenticada pelo próprio TRT, tendo

sido assinada por servidor desse; b) a seqüência numérica das folhas dá a certeza de que a mencionada peça foi extraída dos autos principais; c) o traslado obedeceu os procedimentos adotados pelo TRT, para a formação do instrumento. Apresenta aresto no sentido de que é válida certidão de intimação, mesmo sem identificação do processo a que se refere, ante recente decisão do Órgão Especial do TST, no processo AG-E-AI-411.641/97.5.

Assiste razão ao Reclamante quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Deliberou-se que a certidão sem identificação do processo não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 80 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e, considerando que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento. **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-505.447/98.0

1ª REGIÃO

Embargante : **GRAFIX INVESTTMENTS LTDA.**

Advogada : Dra. Domênica Honorato Siqueira

Embargados : **LUIZ DE LOS SANTOS e BORGHOFF S.A.**

Advogado : Dr. Adylles R. Manhães e sem advogado, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 134/135, complementado às fls. 162/163, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, assentando que, por se tratar de admissibilidade de Revista em fase de execução, era inócua a invocação de leis ordinárias, ante a necessidade de demonstração de afronta direta à Carta Magna, nos termos do Enunciado 266/TST. Quanto à fraude à execução, aplicou o Enunciado 126/TST, além de haver afastado a pretendida negativa de prestação jurisdicional.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, insistindo na tese de negativa de prestação jurisdicional em sede regional, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e 93, IX, da CF/88. No mérito, sustenta que houve violação literal à Constituição Federal e que não ocorreu fraude à execução (fls. 165/172).

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.311/99.6

10ª REGIÃO

Embargante : **CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

Embargado : **ANTÔNIO EDNILTON DA SILVA**

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

O acórdão de fls. 80/81 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, confirmando a incidência do Enunciado nº 266/TST registrada no TRT de origem.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 83/87), sob a alegação de que está sendo condenada a efetuar o pagamento de parcelas que não foram objeto da condenação, configurando-se, assim, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.745/99.6

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARLENE ROGÉRIO PEREIRA**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 135/136, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 138/140.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improperável.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 04.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ilse o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.875/99.5

15ª REGIÃO

Embargante: **DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA**

Advogado : Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira

Embargado : **EDSON RIBEIRO FERRETI**

Advogado : Dr. Frederico Puntschart

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 133/134 não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausentes do traslado o despacho denegatório do Recurso de Revista e sua certidão de publicação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 146/155). Limita-se a aduzir que o não conhecimento de seu apelo, por ausência de traslado de certidão de publicação do despacho denegatório, viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Razão não assiste à Embargante, na medida em que não atentou para os motivos do não conhecimento do seu apelo. Não fora, como quer a Embargante, a ausência de certidão de publicação do despacho denegatório o motivo único que obstaculizou o conhecimento do Agravo de Instrumento. Com efeito, a Turma, à fl. 133 asseverou que **"De plano, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser viabilizado, pois ausentes nos autos peças essenciais à sua formação, quais sejam, o despacho denegatório da revista e a respectiva certidão de publicação."**

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Dispõe, ainda, o inciso IX, da Instrução Normativa nº 06/96/TST, *verbis*:

"A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que **"cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-554.909/99.3

7ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARIA ELZI DE SOUSA MATOS**

Advogado : Dr. Sebastião Alves

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 68/70.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 25.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.341/99.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANERJ S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : ELENILSON DOS SANTOS

Advogado : Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.109/111). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que não existe sequer questionamento sobre a tempestividade do Recurso de Revista. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, in verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo. Incólume o art. 897 da CLT, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.355/99.5

18ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

Advogada : Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Embargado : ALCION DA SILVA SOBEIRO

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 197/199) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que insuficiente o traslado, porquanto peça obrigatória - guia de recolhimento das custas processuais - não compõe o instrumento. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e 897, § 5º, I da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 201/225), apontando violação ao art. 897, § 5º, da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. O Reclamado, questionando o objetivo da juntada da cópia da guia de recolhimento das custas processuais, argumenta que: a) não cabe recolhimento de novas custas, porque o Regional não alterou a decisão originária; b) as custas não são exigidas para interposição da Revista; c) não é objeto do agravo de instrumento o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário; d) a juntada da referida guia não é necessária ou exigível no caso presente.

Não prospera o Recurso.

A insuficiência de traslado consignada pela egrégia Turma não diz respeito ao recolhimento de custas, como parece entender o Reclamado, mas, à comprovação desse recolhimento. E, ainda, ao contrário do que defende o Reclamado, tal peça deve compor o traslado, porquanto o art. 897, § 5º, I, da CLT impõe que o instrumento seja formado, obrigatoriamente, pelas peças lá discriminadas, onde se inclui o comprovante do recolhimento das custas; que, de fato, não consta dos autos.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.369/99.4

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargada : LAURA NONATO RIBEIRO

Advogado : Dr. Albis Alves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Caixa interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls.77/82). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que não existe sequer questionamento sobre a tempestividade do Recurso de Revista. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, in verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo. Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.380/99.0

3ª REGIÃO

Embargante : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ADELINO ALVES MARTINS JÚNIOR

Advogada : Drª Sandra Márcia Nascimento

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 64/65) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 67/69), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.281/99.8

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : CELYMAR VENTINI PINOTTI

Advogado : Dr. José Borges de Carvalho Júnior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 116/117) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que as peças de fls. 62/64, 73/75 e 97/99 não estão devidamente autenticadas.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 119/121), apontando violação ao art. 897 da CLT, conflito com o Enunciado 272/TST, além divergência jurisprudencial. Argumenta que a autenticação constante dos referidos documentos alcança verso e averso dos mesmos; que não houve impugnação da parte contrária; restaram obedecidos o art. 830 da CLT e IN-TST nº 6/96.

Prospera o Recurso.

A egrégia SDI tem firmado entendimento de que é válido o traslado da peça cuja cópia encontra-se autenticada ou no verso ou no anverso. Tanto que, recentemente, foi editada a IN-TST nº 16/96 determinando, em seu item IX, tal procedimento.

Assim, visando a prevenir eventual ofensa ao art. 830 da CLT, ADMITIR os Embargos. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.406/99.0**1ª REGIÃO**

Embargante : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Embargado : JOSÉ GILSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Fernando de Souza

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/49, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade da Revista no caso de provimento do Agravo.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 51/52), argumentando que todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo foram juntadas. Indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Não cabe, a despeito das alegações recursais, o exame dos presentes Embargos. Na petição de fls. 51/52 consta tão-somente a rubrica do advogado da parte, bem como um número que se presume seja o do seu registro na OAB. Não foi trazido o nome do subscritor do Recurso, impossibilitando a este juízo de admissibilidade conferir a representação processual da Reclamada.

Acrescente-se, a título de fundamentação que, se o nome do signatário do apelo constasse da petição ora apresentada e do único instrumento de procuração juntado pela Reclamada à fl. 08, ainda assim os Embargos não mereceriam análise, eis que referido instrumento se ressentia da necessária autenticação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.488/99.4**1ª REGIÃO**

Embargante : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ RAILSON VALE DA SILVA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 67/69, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Sem razão a Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado ao presente caso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.244/99.7**2ª REGIÃO**

Embargante: NANCY JACQUELINE OCTAVIANI
Advogado : Dr. Pedro Aurélio de Matos Rocha
Embargadas: KOLYNOS DO BRASIL LTDA E PROMASA PROMOÇÕES, MARKETING, ADMINISTRATIVA S.A.
Advogados : Drs. Marcelo Pereira Gômara e Cláudio Meneguim da Silva, respectivamente

DESPACHO

O acórdão turmário foi publicado na sexta-feira, dia 15.10.99. O prazo recursal teve início no dia 18.10.99 (segunda-feira). Assim, o octídio legal encerrou-se no dia 25.10.99 (segunda-feira).

Tendo o presente Recurso de Embargos sido interposto no dia 27.10.99 (quarta-feira), revela-se intempestivo (CLT, art. 894).

Posto isso, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, com fulcro no art. 894, CLT.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.559/99.6**2ª REGIÃO**

Embargante : AÇOS VILLARES S/A
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : RONALDO PEREIRA BAZZO
Advogado : Dr. Roberto Conigero

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 109/111, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que sem autenticação as peças de fls. 89/90.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 113/120), aduzindo que está havendo rigor na apreciação das peças do Instrumento, ainda mais quando a certidão de fl. 105 atesta que todas as peças do Agravo estão autenticadas. Afirma que o não conhecimento do Agravo implicou afronta aos arts. 5º, LIV, e 897 da CLT. Traz aresto.

Parece assistir razão à Reclamada. As peças de fls. 89/90, apontadas pela Eg. Turma como não autenticadas, referem-se a partes diversas das que integram a presente relação processual, não sendo consideradas, portanto, essenciais ao desate da controvérsia.

Ante o exposto, e visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.812/99.1**1ª REGIÃO**

Embargante : JOSILENE DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur
Embargados: FLÁVIO AUGUSTO AQUINO CARVALHO e OUTROS
Advogado : Dr. Manoel Vicente de Oliveira

DESPACHO

O acórdão de fls. 130/133 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Gestante", eis que não demonstrada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, bem como não vislumbrada violação de dispositivo de lei e da Constituição.

Inconformada, a Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 135/142), sob a alegação de que não fora analisada a existência ou não da coisa julgada, apontando ofensa aos arts. 5º, XIII, 7º, I, V, VI, X, XVIII, art. 10, II, ADCT, da Constituição Federal, 267, V, 301, §§ 1º e 2º, e 485, IV, do CPC.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.804/99.9**1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : MÁRCIA COSTA BARREIRA
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/121, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservíveis as cópias do acórdão de Recurso Ordinário e do acórdão de Embargos Declaratórios, peças de traslado obrigatório, porquanto trazidas sem as assinaturas do Juiz-Presidente, do Juiz-Relator e da Procuradora-Chefe do Ministério Público.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 123/129. Alega que referidas peças seriam servíveis porque fornecidas pelo TRT de origem e autenticadas. Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, II, L.V. da CF/88.

Improperável.
Primeiramente, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 12.04.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, o seguinte preceito, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da

petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; ”
(grifamos)

Dessa forma, tem-se que as cópias do acórdão de Recurso Ordinário e do acórdão de Declaratórios (que, por sua natureza integrativa, complementa o acórdão originário) constituem-se peças de traslado obrigatório.

Ocorre que, na aferição da regularidade do traslado, há que se examinar não só se todas as peças obrigatórias e essenciais, devidamente autenticadas, foram acostadas, mas, também, se, sob o aspecto de seu conteúdo, são servíveis ao fim a que se destinam.

Assim, inadmissíveis, como peças formadoras do Agravo de Instrumento, ainda que autenticadas, cópias do acórdão de Recurso Ordinário e do acórdão de Declaratórios das quais não constam as assinaturas do Juiz-Presidente, do Juiz-Relator e da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o vício técnico-formal de conteúdo inviabiliza a verificação, pela Corte ad quem, da correspondência entre as decisões trazidas pela parte e as decisões efetivamente prolatadas pela Corte a quo. Isso porque, enquanto a autenticação das cópias apresentadas em juízo apenas informa que essas se encontram em conformidade com documentos originais, é o conteúdo das cópias que indica se os originais de onde foram extraídas referem-se ou não aos autos principais.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, LV, da CF/88.

De outro lado, inservíveis, porque não elencados na hipótese do art. 894 da CLT, o aresto de fl. 124, do STJ, os arestos de fls. 125/128, vez que veiculam decisões monocráticas de presidentes de Turmas desta Corte; o aresto de fls. 128, in fine, e 129, do STF.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.950/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : JOÃO ROBERTO TROGIANI
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargadas : AGROPECUÁRIA GUAIMBÉ S.A. e OUTRAS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/121, complementado às fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, à fl. 113.

O Autor interpõe Embargos à SDI, às fls. 132/140.

Argumenta que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque confeccionada pelo Regional, extraída do processo principal e autenticada.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.401/99.2

3ª REGIÃO

Embargante : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ ARMANDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Fernando Luiz Silveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 67/69.

Alega que referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

(grifamos)

Dessa forma, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal - isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Apelo principal a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o Agravo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO..

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.420/99.8

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado : ANTÔNIO ROBERTO SEVERINO
Advogado : Dr. Roberto de Araújo

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 59/61) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado das certidões de publicação do acórdão prolatado no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 63/68), apontando violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST. Argumenta que as certidões em questão não são de traslado obrigatório; que a controvérsia não se prende à tempestividade da Revista; e que nenhuma das peças elencadas no Enunciado 272/TST deixou de compor o instrumento.

Não prospera o Recurso.

A nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98, para o processamento do agravo impõe que, caso o Agravo seja provido, este Tribunal, por intermédio de uma de suas Turmas, poderá decidir o recurso principal, a partir dos elementos que formarem o Instrumento. Se o agravante deixar de proceder à juntada de peça considerada essencial ao julgamento da revista, o agravo não será conhecido. E, no presente caso, a Agravante, de fato, não cuidou de trasladar a certidão de publicação dos acórdãos regionais, peça necessária à apreciação e julgamento do Recurso trancado.

Nas lições da melhor doutrina, a parte deverá atentar para a "juntada de tudo quanto comprove a regularidade do recurso principal, de maneira a evidenciar estarem satisfeitos todos os pressupostos recursais" (Francisco Gérson Marques de Lima, *Alterações no Processo do Trabalho*, São Paulo, 1999, Malheiros Editores, págs. 96/97).

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento.

O fato de o Regional não haver considerado intempestivo o Recurso de Revista, não comprova a tempestividade da respectiva interposição. Ademais, a verificação de tal pressuposto cabe ao Órgão ao qual incumbe o exame e julgamento do recurso.

Assim, não havendo elementos que comprovem a tempestividade da Revista, obstado torna-se o conhecimento do Agravo de Instrumento por imposição da norma do art. 897, § 5º, da CLT, o que afasta a apontada violação ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, bem como a contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.889/99.0

10ª REGIÃO

Embargante : ELEVADORES ATLAS S.A.
Advogada : Drª Francisca Ivânia de Oliveira
Embargado : JURANDYR DA SILVA LEAL
Advogado : Dr. Emerson Barbosa Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 66/67) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 69/72), apontando violação aos arts. 896, g; 894, b, I; e 897, § 5º, I, da CLT; e 5º, caput e inciso LV, da CF/88. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório; e que a Revista fora interposta tempestivamente, tanto que o motivo pelo qual o Regional não recebeu o Recurso foi não-violação de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal.

Não prospera o Recurso.

A nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98, para o processamento do agravo impõe que, caso o Agravo seja provido, este Tribunal, por intermédio de uma de suas Turmas, poderá decidir o recurso principal, a partir dos elementos que formarem o Instrumento. Se o agravante deixar de proceder à juntada de peça considerada essencial ao julgamento da revista, o agravo não será conhecido. E, no presente caso, a Agravante, de fato, não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à apreciação e julgamento do Recurso trancado.

Nas lições da melhor doutrina, a parte deverá atentar para a "juntada de tudo quanto comprove a regularidade do recurso principal, de maneira a evidenciar estarem satisfeitos todos os pressupostos recursais" (Francisco Gérson Marques de Lima, *Alterações no Processo do Trabalho*, São Paulo, 1999, Malheiros Editores, págs. 96/97).

O fato de o Regional não haver considerado intempestivo o Recurso de Revista, não comprova a tempestividade da respectiva interposição. Ademais, a verificação de tal pressuposto cabe ao Órgão ao qual incumbe o exame e julgamento do recurso.

Assim, não havendo elementos que comprovem a tempestividade da Revista, obstando torna-se o conhecimento do Agravo de Instrumento por imposição da norma do art. 897, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.408/96.2

4ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **MIGUEL FERNANDO DE QUADROS REZENDE**

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A Eg 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 604/608, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 611/620). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e, 41, § 1º, da atual Constituição da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Os arestos apresentados às fls. 616 (segundo) e 617/618, aparentemente, divergem da decisão embargada, ao esposarem tese no sentido de que os trabalhadores têm direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente.

ADMITO o processamento dos presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.021/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS**

Advogado : Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Francisco José dos Santos Miranda

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão de fls. 342/345, complementado pelo de fls. 363/365, relativamente às URPs de abril e maio/88, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o deferimento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Traz arestos para cotejo, além de apontar violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 37 da CF (fls. 368/373).

URP'S DE ABRIL E MAIO/88

A Eg. 5ª Turma deu provimento parcial ao Recurso da União Federal, para determinar a existência de direito adquirido às verbas em apreço, apenas quanto ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Inconformando-se com a decisão da Turma, a Embargante traz arestos para cotejo, além de apontar violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 37 da CF.

A respeito deste tema, tem havido gritante equívoco, como o que se verifica no presente caso.

Quando editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendendo os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, uma avalanche de ações ingressou nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento de que, "sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e

julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de abril. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs de abril e maio/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, explicando melhor a repercussão dessa parcela no salário do trabalhador, cuja decisão turmária encontra-se em harmonia, razão pela qual não vislumbro as apontadas violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 37 da CF e divergência de julgados.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.542/96.1

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **JORGE TANAKA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 213/216) conheceu mas negou provimento ao Recurso de Revista patronal, no qual era veiculado o tema "Pré-contratação de horas extras. Ato nulo. Prescrição". Considerou a Turma julgadora que, conforme o Enunciado nº 199 do TST, a pré-contratação de horas extras do bancário é nula, não gerando quaisquer efeitos, subsistindo o direito às horas extras que, por ser direito legalmente previsto, é atingido apenas pela prescrição parcial.

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, foram rejeitados às fls. 227/228.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 230/236), arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, com afronta aos arts. 535, II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Política. Sustenta que, mesmo com a oposição de Declaratórios, a Turma não se manifestou acerca de possível contrariedade, por parte de sua decisão, à orientação jurisprudencial nº 63 da SDI, afronta ao art. 7º, XXIX, g, da Carta Política, e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, por não se tratar de parcela assegurada em preceito de lei. Alega, ainda, que a Turma não esclareceu, conforme solicitado, que o ato dito nulo ocorreu há mais de 12 anos da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

No mérito, afirma que a aventada pré-contratação ocorreu há mais de doze anos, restando a pretensão obreira fulminada pela prescrição total. Sustenta que eventual pretensão a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado também encontra-se prescrita, em face da prescrição ocorrida quanto ao direito de anulação do ato. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e à orientação jurisprudencial nº 63 da SDI, afronta ao art. 7º, XXIX, g, da Constituição da República, e traz arestos.

Não merecem seguimento os Embargos.

Com efeito, embora a Turma tenha rejeitado os Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar sua oposição, esclareceu que a tese da "supressão de horas extras" (orientação jurisprudencial nº 63 da SDI) era inovatória, já que não foi suscitada no Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Banco e, consequentemente, não foi analisado pelo Regional. Por outro lado, afirmou também que a alegada vulneração ao art. 7º, XXIX, g, da Carta Política foi afastada pela aplicação da prescrição parcial, consoante dispõe o Enunciado nº 294/TST. Além disso, mostra-se desnecessária qualquer declaração, por parte da Turma, quanto à data da pré-contratação de horas extras pois, pelos termos da discussão aventada nos autos, é evidente que esta ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, sendo esse dado suficiente à análise dos Embargos patronais.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante.

A orientação jurisprudencial nº 63 da SDI diz respeito a supressão de horas extras pré-contratadas. Entretanto, tal como afirmou a Turma, o Regional não analisou essa questão, que também não foi suscitada quando da oposição da Revista, que limitou-se a suscitar a prescrição quanto ao pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras. A matéria, portanto, é inovatória, não merecendo análise neste momento processual.

Também não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, g, da Constituição da República.

Com efeito, o entendimento da Turma foi no sentido de que a pré-contratação de horas extras é ato absolutamente nulo, por ser contrário à Lei, de forma que não pode ser atingido pela prescrição.

Por outro lado, considerou que o direito às horas extras devidas ao Reclamante por força da nulidade da pré-contratação é atingido apenas pela prescrição parcial, por ser direito legalmente previsto, nos moldes do Enunciado nº 294/TST.

Os arestos cotejados, por sua vez, são inespecíficos a teor do Enunciado nº 296/TST, pois todos versam sobre supressão de horas extras pré-contratadas, matéria não discutida nos autos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.751/96.8**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**
Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **RAIMUNDO FERNANDES DA SILVEIRA**
Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 448/454) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Carência de ação. Quitação", por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296/TST, e por considerar não contrariado o Enunciado nº 330/TST. Por outro lado, o apelo também não foi conhecido quanto às "horas extras realizadas no período de 05.08.89 até dezembro/89, de 15.03.90 a 30.03.90 e as relativas aos sábados e domingos trabalhados", ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

O Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 458/462), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista quanto à "Carência de Ação. Quitação" e apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Afirma que a decisão do Regional, ao contrário do que entendeu a Turma, contraria os termos do Enunciado nº 330/TST, que veda discussão judicial acerca de qualquer parcela constante do TRCT, salvo quando objeto de ressalva específica constante do próprio termo. Alega que, no caso, o Reclamante deu quitação com relação às parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho sem qualquer ressalva específica, impondo-se a decretação da carência de ação, sob pena de vulneração ao art. 477 da CLT. Por outro lado, sustenta que o aresto cotejado em razões de Revista mostrava-se específico, o que viabilizaria o conhecimento do apelo revisional.

Sem razão.

Conforme bem observado pela Turma, não houve contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST por parte do Regional, pois restou consignado que o Reclamante não deu quitação expressa quanto às horas extras prestadas ao longo do pacto laboral, nem quanto a seus reflexos. Com efeito, dispõe o Enunciado em questão:

"QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (grifo nosso)

Por outro lado, o atual entendimento desta Corte Especializada é no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação dos arestos cotejados em razões de Revista, não sendo cabível sua apreciação em sede de Embargos.

A interpretação conferida ao art. 477 da CLT pelo Regional, por sua vez, de fato reveste-se de razoabilidade, atraindo o Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.797/96.1**17ª REGIÃO**

Embargante : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Embargada : **ALVANY DOS SANTOS SOUZA**
Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que inexisteram as apontadas ofensas a dispositivos de lei e da Constituição da República e, no tocante à estabilidade, com fulcro no Enunciado 126 do TST (fls. 247/253).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 267/278. Quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o não conhecimento do recurso de revista, neste aspecto, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, violou o artigo 896, alínea 'c', da CLT. No tocante à estabilidade, indica vulneração do artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sob o argumento de que a Revista merecia conhecimento por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial, assim como porque inaplicável o Enunciado 126 do TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses, relativamente ao mérito.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A Reclamada aduz que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Eg. Regional silenciou a respeito de fato primordial para a análise da causa, ou seja, se houve ou não gozo de benefício previdenciário pela Reclamante na constância da relação de emprego.

Correta se encontra a decisão embargada que não conheceu do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, eis que houve manifestação pelo Eg. Regional a respeito de todas as questões objeto do Recurso, embora de forma diversa da pretendida. Com efeito, o Eg. Tribunal de origem, à fl. 199, assentou o seguinte:

"... Ressalte-se que o fato de não ter gozado auxílio doença ou acidente se deu exclusivamente em virtude de ter perdido a qualidade de segurado (art. 15, Lei 8.213/91) e não porque inexistiu a doença, conforme se vê do documento de fl. 135."

Portanto, não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Eg.

Regional.

Como se vê, a Reclamada pretende a reforma do julgado, sendo inviável tal procedimento através de Embargos Declaratórios. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

ESTABILIDADE

Em relação a este tema, correta a decisão da Turma, ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, pois, efetivamente, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, no sentido da inexistência de doença ocupacional e consequente direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado tal procedimento pelo referido Verbete Sumular. Assim, diante da incidência do referido Enunciado, realmente, resta afastada a análise da apontada violação a dispositivo de lei e da Carta Magna, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Por fim, inviável o exame da alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 274/276, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.928/96.6**5ª REGIÃO**

Embargante: **LINDINALVA FERREIRA SOUZA**
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende
Embargada : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que a concessão da pensão e do auxílio funeral não se estendem aos familiares dos ex-empregados. Destacou que o marido da Reclamante rescindiu o contrato de trabalho pela aposentadoria, em 01.10.89, e veio a falecer em 04.06.93, não preenchendo os requisitos da norma empresarial, porque o óbito não ocorrera em consequência de acidente de trabalho e tampouco se deu na vigência do pacto laboral (fls. 464/469).

Alega a Reclamante que os direitos pleiteados foram garantidos aos familiares do ex-empregado independentemente de estar o obreiro aposentado. Diz que a certidão de óbito comprova que o empregado ao falecer já havia adquirido a estabilidade no emprego, fazendo jus a Reclamante ao recebimento do auxílio-funeral e pensão por morte. Aponta violação ao art. 116 do CCB e transcreve arestos ao confronto (fls. 475/478).

A regra contida no art. 116, do CCB, não foi devidamente prequestionada, operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST.

Os arestos apresentados, por outro lado, são inespecíficos. O primeiro de fl. 477 trata da estabilidade decenal, o segundo de mesma folha, enfatiza que o obreiro fora admitido na vigência do Manual de Pessoal da Petrobrás, aspecto não informado pelo acórdão recorrido. E o julgado colacionado à fl. 478, não menciona se interpreta o Manual de Pessoal da Petrobrás, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.474/96.1**7ª REGIÃO**

Embargante : **ENÉAS DE ARAÚJO ARRAIS NETO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema reintegração de empregado de empresa de economia mista despedido sem justa causa, porque os arestos eram inespecíficos e não configurada a violação ao art. 37, "caput" da CF/88 (fls. 151/153).

Alega o Reclamante que o conhecimento da Revista era possível porque específicos os arestos acostados e ofendidos os arts. 37, "caput", inciso II e 41 e parágrafos da CF/88. Argumenta que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo e precedido de inquérito ou sindicância interna (fls. 155/161).

O Eg. Regional entendeu que o Autor não tinha direito à reintegração, porque o art. 173, parágrafo primeiro, da CF/88 estabelece que a empresa de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, tendo direito a rescindir o contrato mesmo sem justa causa com seus empregados, desde que cumpridas as obrigações constantes na legislação obreira (fls. 126/127).

Note-se que o Regional decidiu a controvérsia à luz da regra inscrita no art. 173, parágrafo primeiro, da CF/88 e o Reclamante, nas razões de Revista, invocou o art. 37, "caput", da CF/88 e, nos Embargos, renovou a violação ao dispositivo constitucional e inovou ao citar o seu inciso II e veicular discussão acerca do art. 41 da CF/88, dispositivos não examinados pela Corte originária. A não oposição dos Embargos de Declaração impossibilitou o exame da matéria nesta Corte Extraordinária sob o ângulo constitucional pretendido, ante a preclusão operada, nos termos do Enunciado 297/TST.

A divergência de julgados, por outro lado, não pode ser aferida, tendo em vista que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese de mérito a ser confrontada. Além do mais, são soberanas as Turmas no exame dos arestos trazidos na Revista.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.542/96.2**3ª REGIÃO**

Embargante: **DAVID FELIPE DE SOUZA**
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende
Embargada : **CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA**
Advogado : Dr. João Batista Faria de Vilhena

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, acompanhando a jurisprudência atual desta Corte. Relativamente aos juros, o Recurso foi provido para determinar que a sua incidência na condenação fosse calculada nos termos da Lei 8.177/91 (fls. 162/167).

Alega o Reclamante que a tolerância legal para pagamento do salário, assegurada pelo § 1º do art. 459, da CLT, não isenta ou exige a empresa da obrigação de pagá-lo devidamente corrigido. Conclui que a época própria para fins de atualização monetária é o mês do vencimento e não o mês subsequente. Traz arestos ao confronto (fls. 169/177).

Em que pesem os argumentos do Reclamante, a decisão recorrida, no que tange à correção monetária, está em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"

Incidindo, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 459, § 1º, da CLT e superado o entendimento consignado nos arestos acostados.

No tocante aos juros, argumenta o Autor que o Decreto-Lei nº 2.322/87 não foi revogado pela Lei nº 8.177/91, devendo ser restabelecida a decisão regional no particular.

Os arestos apresentados ao confronto, de fato, sustentam que os juros de mora incidem sobre os débitos trabalhistas a partir da vigência do Decreto Lei 2.322/87. Todavia os referidos julgados foram prolatados no ano de 1990, quando ainda não estava em vigor a Lei 8.177/91. Assim, a divergência de julgados não se configura, porque os paradigmas não interpretam o mesmo dispositivo legal embasado da decisão recorrida, a teor do que dispõe o Enunciado 296/TST.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-331.530/96.3

9ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : JOSÉ APARECIDO DE PAULO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à ajuda-alimentação, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, porque incidentes os Enunciados 23, 296 e 126 do TST, e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST (fls. 444/447).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 450/456, sustentando que o não-conhecimento do seu Recurso de Revista violou o artigo 896 da CLT. No tocante à ajuda-alimentação, aduz inaplicáveis os Enunciados nºs 23 e 296 do TST, sob o argumento de que os arestos colacionados no apelo são divergentes, assim como traz julgado ao confronto de teses relativamente ao mérito. No que tange aos descontos a título de seguro de vida, postula o afastamento da incidência dos Enunciados 23, 296 e 126 do TST, por entender que o apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e por divergência jurisprudencial. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, alega incabíveis os óbices contidos nos Enunciados 23, 296 e 337 do TST, apresentando arestos ao cotejo em relação ao mérito desta questão. Diz, ainda, violados, pelos vv. acórdãos do Regional e da Turma, os artigos 27 da Lei 8.218/91; 43 e 44 da Lei 8.212/91 (8.620/93) e os Provimentos nºs 01 e 02/93 e 01/96 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Relativamente aos arestos transcritos no Recurso de Revista, às fls. 424 (segundo e terceiro) e 425, e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisado pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Quanto aos demais julgados estampados às fls. 423/424, correto o entendimento turmário no sentido de que são inservíveis ao fim pretendido, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos de Turma do TST.

Inviável a análise do aresto transcrito à fl. 453, uma vez que o Recurso de Revista não alcançou conhecimento, no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Neste aspecto, a Turma acertadamente decidiu que o Recurso não alcançava conhecimento pela apontada contrariedade ao Enunciado 342 do TST, porque o Eg. Regional não analisou a matéria sob o aspecto exigido pelo referido Verbete Sumular, qual seja, exigência de prévia autorização por escrito do empregado para efetivação dos descontos a título de seguro de vida.

No tocante aos julgados acostados na Revista e considerados inespecíficos pela Turma (fls. 425/427), como já dito no item anterior, este posicionamento não pode ser reexaminado, diante do atual entendimento da Eg. SDI do TST, no sentido de não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso.

Ainda, em relação a este tema, correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, pois, efetivamente, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, no sentido da existência de autorização expressa do empregado para os referidos descontos (aspecto, efetivamente, não abordado pela decisão recorrida), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado tal procedimento pelo referido Verbete Sumular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto a este tópico, também, correto o entendimento da Turma no sentido de que o julgado estampado às fls. 430/431 não serve ao fim colimado, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque proveniente de Junta de Conciliação e Julgamento, assim como o aresto de fls. 431/432 não se presta ao fim pretendido, porque não indica a fonte ou repertório idôneo de publicação (Enunciado 337, item I, do TST).

Saliente-se novamente, que os arestos transcritos na Revista (fls. 432/433) e considerados inespecíficos pela Turma, não podem ser reanalisados, diante do entendimento da SDI desta Corte, conforme acima explicitado.

Por fim, inviável o exame da alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 455/456, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-332.784/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : ELIZABETE MAGRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : BANCO ECONÔMICO S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 339/342) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, no qual eram veiculados os temas "horas extras - pré-contratação" e "devolução de descontos".

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 347/349), sustentando que o não conhecimento de seu Recurso de Revista quanto à pré-contratação de horas extras afrontou os arts. 896 da CLT, e 5º, XXXV e LV, já que o apelo estava devidamente fundamentado em indicação de afronta a dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial válida.

Sustenta a Embargante que não seria o caso de aplicação do Enunciado nº 333/TST, eis que demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 224, 225, 444, 462, 468, da CLT e 7º, VI e XXIX, da Carta Política, e contrariedade ao Enunciado nº 199/TST. Afirma que os arestos cotejados na Revista possibilitariam o conhecimento do apelo. Traz aresto de Turma desta Corte.

Sem razão a Embargante.

A Turma, ao contrário do que sustenta a Reclamante, não aplicou o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do apelo, mas o Enunciado nº 297/TST, consignando que o Regional não esclareceu se houve a contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário. E, de fato, o Regional (fl. 294) afasta expressamente a tese da Reclamante de que ocorreria pré-contratação de horas extras.

Registre-se que decisão em sentido contrário demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Assim, impossível vislumbrar-se contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, eis que não consignado pelo Regional pressuposto fático fundamental para sua aplicação.

Do mesmo modo, não é possível analisar-se a alegada vulneração aos arts. 224 e 225 da CLT, já que o Regional também não afirmou de forma clara se o trabalho em sobrejornada era habitual.

É inovatória a alegação de afronta aos arts. 444 e 468, da CLT e 7º, VI e XXIX, da Carta Política, não merecendo análise neste momento processual. Por outro lado, o art. 462 não diz respeito à matéria ora recorrida - pré-contratação de horas extras.

Os arestos cotejados pela parte em razões de Revista não podem ser reexaminados pela SDI, em face do entendimento reiterado desta Corte no sentido de que as Turmas são soberanas em sua análise.

Finalmente, o aresto cotejado em razões de Embargos não serve ao fim pretendido, já que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Como se observa, restam intactos os arts. 896 da CLT, e 5º, XXXV e LV pois, como acima demonstrado, a Revista de fato não reunia condições de conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-333.066/96.5

6ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : JOSÉ LUCIANO DINIZ

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/124, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por entender que a decisão Regional que decretou a deserção do Agravado de Petição, em face do não pagamento das custas processuais, não viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal e 57 do Decreto-Lei 413/69.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrada a violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, eis que o Regional, ao considerar seu Agravado de petição deserto, por ausência de recolhimento das custas, "...o fez sem qualquer lastro legal, uma vez que todas as normas pertinentes haviam sido revogadas, não podendo assim o Judiciário decidir com base em seus conteúdos. Tais normas são, a saber, art. 702, I, "g", da CLT e art. 4º, letra "e", da Lei 7.701/88 (declarados inconstitucionais pelo STF); Resoluções Administrativas/TST nºs 84/85 e 52/86 (revogadas pela Resolução Administrativa/TST de nº 48/90, justamente em face da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais)".

O segundo aresto citado à fl. 130 recomenda a admissão dos embargos a fim de prevenir uma eventual contrariedade ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Deste modo, **ADMITO** os Embargos para discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.044/96.1

9ª REGIÃO

Embargantes : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e CLÁUDIA GARCIA DE ALCÂNTARA

Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. José Eymard Loguércio

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos — contribuição para a previdência social e retenção do imposto de renda — competência, porque não demonstrada divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 296 e 337 do TST), assim como a apontada violação aos artigos 5º, inciso II e 114 da CF/88 (Enunciado nº 221 do TST). Por outro lado, conheceu da Revista do Reclamado, quanto às horas extras — cargo de confiança — sétima e oitava horas diárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-las da condenação, sob o argumento de que a Reclamante estava sujeita à jornada de trabalho de oito horas, por exercer função de confiança, tendo remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes a seis pela percepção da gratificação de função, a teor dos Enunciados 166, 204 e 232 do TST (fls. 454/458).

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. O Reclamado pelas razões de fls. 461/463, e, a Reclamante, pelas alegações elencadas às fls. 471/475.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Insurge-se o Reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, sustentando que o não conhecimento do Recurso de Revista, neste aspecto, por ofensa ao artigo 114 da CF/88, vulnerou o artigo 896 da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante.

Com efeito, esta Eg. Corte, através da SDI, vem adotando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST).

Em sendo assim, a decisão regional, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, aparentemente, violou o artigo 114 da CF/88.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, em razão da aparente mácula ao artigo 114 da CF/88, ADMITO os Embargos do Reclamado, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A Autora interpõe Embargos à SDI, relativamente às horas extras — cargo de confiança — sétima e oitava horas diárias, apontando violação do artigo 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 126 e 221 do TST, sob o argumento de que o Recurso de Revista do Reclamado não poderia ter sido conhecido, porque a matéria situa-se no campo eminentemente fático-probatório dos autos. Quanto ao mérito, transcreveu julgados ao confronto de teses.

Também, parece assistir razão à Reclamante.

Com efeito, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que, para a caracterização do cargo de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, não basta a nomenclatura do cargo para configurá-lo como sendo de confiança, é necessário que o bancário tenha o mínimo de poder de mando e gestão, que o distinga dos demais empregados, e que receba gratificação de função igual ou superior a 1/3 do cargo efetivo. Deste modo, restando consignado no acórdão regional que a Reclamante apenas percebia a referida gratificação, sem que estivessem presentes os requisitos de fidelidade e subordinação, não há como chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, qual seja, que a Autora exercia cargo de confiança porque estava presente a fidejúcium, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do consagrado no Enunciado 126 do TST.

Assim, o conhecimento do Recurso de Revista, neste aspecto, por divergência jurisprudencial, aparentemente, contrariou o Enunciado 126 do TST, ocasionando, assim uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.479/96.7

6ª REGIÃO

Embargante: CIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : MÁRIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Dr. Severino José da Cunha

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada porque deserto (fls. 257/258).

Argumenta a Embargante que depositou na ocasião do Recurso de Revista a importância de R\$ 2.800,00, que somada ao valor depositado quando do Recurso Ordinário, R\$ 2.104,00, ultrapassou o teto legal vigente à época para interposição da Revista. Aponta violação ao art. 5º, II, da CF/88, 896, 899, da CLT e 8º, da Lei 9.542/91 (fls. 260/262).

Verifica-se dos autos, que a sentença de Primeiro Grau arbitrou a título de condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 177.

Com a interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu a importância de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fl. 188.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais e extinguir sem julgamento de mérito o título de diferenças salariais, não tendo arbitrado novo valor à condenação (fl. 221).

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), fl. 233, que, segundo ela, somada ao valor recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário, totalizava a importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ultrapassando o valor total exigido para a interposição da Revista.

De fato, quando o valor total da condenação não foi depositado, as importâncias exigidas a título de depósito, para a garantia do juízo recursal, devem ser recolhidas na sua integralidade, a cada novo recurso, não aproveitando, para tal fim, a importância depositada em recurso anterior (letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93).

Neste sentido o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, que dispõe,

verbis:

DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso

Todavia, considerando que, embora reduzido o valor da condenação em Segundo Grau, não foi arbitrado novo valor, e que a letra "c" da Instrução Normativa nº 03/93, desta Corte consigna que "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado", os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria, muito embora a Reclamada não tenha veiculado discussão em torno da exigibilidade do arbitramento de novo valor à condenação. É que o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos Recursos nesta Justiça, devendo a sua regularidade ser aferida de ofício, independentemente da provocação da Parte.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-426.953/98.0

9ª REGIÃO

Embargante : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 223/229, conheceu parcialmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil e deu-lhe provimento, por entender que este Tribunal já se posicionou no sentido de não haver vínculo empregatício entre estagiário e a empresa pública, em face da exigência do artigo 37, da Constituição Federal, eis que a investidura em cargo público só pode ser realizada mediante a prévia aprovação em concurso público.

Inconformada, a Reclamante, às fls. 246/255, interpõe Embargos à SDI. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, ao argumento de que a Turma foi omissa em relação à aplicação do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como não se pronunciou expressamente acerca do óbice ao conhecimento da Revista, disposto nos Enunciados 126 e 221 desta Corte, sonegando-lhe a prestação jurisdicional. Sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista afronta o artigo 896, da CLT, afirmando que, tendo o Regional registrado que o contrato de estágio da Reclamante foi deturpado, tendo sido identificados os requisitos da relação de emprego e prestação de serviços nos termos do artigo 2º, da Lei 6.497/77, o Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST. Alega que o acórdão embargado ofendeu a literalidade do artigo 37, II e parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como divergiu de decisões de Turmas desta Corte, apresentando arestos para confronto.

Não vislumbro qualquer ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, na medida em que não ocorreu a alegada omissão no julgado, tendo a Turma, às fls. 243/244, registrado seu entendimento, no sentido de que a Revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, sendo inaplicável à espécie os Enunciados 126 e 221 do TST, e que o § 6º do art. 37, da Constituição Federal "...não constou da análise regional e não foi objeto do inconformismo patronal, nem de contra-razões pela empregada, pelo que precluso o enfoque nos termos do Enunciado 297/TST, vez que inovação à lide". Desta forma, a Turma entregou à Reclamante a prestação jurisdicional suscitada.

Não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 896, da CLT, eis que o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial não implicou revolvimento fático (Enunciado 126/TST), porque a decisão Regional (fl. 153) registrou que "...apesar da alegada exigibilidade constitucional e legal de concurso público para admissão de funcionários nos serviços do Banco reclamado, torna-se evidente "in casu", a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes...". Não há falar em incidência do Enunciado 221/TST, pois não ocorreu razoável interpretação quando o Regional reconheceu o vínculo empregatício, por concluir pela inexistência de estágio, nos moldes da Lei 6.494/77. No mérito, o acórdão embargado, ao contrário do que afirma a Embargante, não violou a literalidade do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que aplicou corretamente tal preceito constitucional, que traz a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Quanto à ofensa ao § 6º, do artigo 37, da Carta Política, incidida na espécie o Enunciado 297/TST, tendo em vista que nem o Regional nem a 5ª Turma desta Corte analisaram o tema à luz do referido preceito. Quanto ao conflito jurisprudencial, o fato de os três arestos de fl. 251 não tratarem de estagiários em empresa pública torna-os inespecíficos, incidindo na espécie o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-437.425/98.6

9ª REGIÃO

Embargante : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : JUCERLEI FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado : Dr. Carlos Fernandes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão de fls. 445/447, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do óbice do Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando que o não conhecimento de sua Revista importa em ofensa ao art. 896 consolidado. Sustenta que: 1- o acórdão regional admite que havia autorização para fins de compensação horária através de instrumento normativo; 2- os arestos paradigmas firmam tese oposta à do Regional; 3- ainda que seja inválida a compensação, tem incidência o Enunciado 85 do TST. Finaliza dizendo que não se pretende reexaminar matéria fática, mas de comprovar que da mesma não resulta a invalidade da compensação horária e, muito menos, da inaplicabilidade do Enunciado 85/TST (fls. 449/451).

O Eg. Regional, examinando os fatos e as provas dos autos assentou:

"Em todos os acordos coletivos de trabalho carreados aos autos, no tópico que prevê a compensação de jornada de trabalho, consta expressamente que para possibilitar sua prática é necessária manifestação de comum acordo entre as partes, ou seja, acordo firmado entre a empresa e empregado. Neste sentido a reclamada nada provou. Desta forma, não há como se falar em existência de acordo de compensação, e muito menos, a aplicação do contido no Enunciado nº 85 do C. TST."

Asseverou, ainda, aquela Corte que, pelo demonstrativo apresentado pelo Reclamante, concluiu-se que existem horas extras não pagas.

Como se observa da decisão acima transcrita, verifica-se que ela se baseou exclusivamente nas provas dos autos, cujo reexame nos é vedado nesta Corte Extraordinária pelo Enunciado 126, corretamente aplicado pela decisão turmária, restando incólume o art. 896 consolidado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-438.902/98.3

20ª REGIÃO

Embargante : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 391/394) conheceu do Recurso de Revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por afronta aos arts. 832 da CLT e 93. IX, da Carta Política e, no mérito, deu provimento ao apelo para decretar a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 400/401).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 404/415), arguindo preliminarmente a nulidade da decisão a Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93. IX, da Carta Política, sustentando que o Colegiado, mesmo com a oposição de Declaratórios, não se manifestou acerca de questão suscitada em suas contra-razões, qual seja, que a Revista do Reclamante encontrava o óbice do Enunciado nº 297/TST. Trouxe arestos.

No mérito, afirma que a preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Regional em Embargos de Declaração não merecia ser acolhida. Sustenta que o Regional decidiu a questão quanto à "incorporação PL" à luz do art. 7º, XI, da Carta Magna, considerando que tal verba não tem natureza salarial. Dessa forma, não foi debatida a questão de possível vulneração a direito adquirido, de forma que preclusa a alegação quanto ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, a teor do Enunciado nº 297/TST. Afirma que a questão do direito adquirido veio aos autos somente quando da oposição de Declaratórios perante o Regional, constituindo inovação à lide, o que é vedado pelos arts. 303, 264 e 294 do CPC.

Inicialmente, observa-se que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma. Em seus Embargos de Declaração a parte não apontou qualquer omissão quanto a possível aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista mas, sim, de possível aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST (fl. 397). E, quanto a tal alegação, houve pronunciamento explícito por parte da Turma (fl. 400), ao afirmar que não seria o caso de aplicação de tal óbice, já que a Revista foi conhecida por violação aos arts. 832 da CLT e 93. IX, da Carta Política.

No mérito, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Ao contrário do que afirma a Empresa, a arguição do Reclamante no sentido de que a "incorporação PL sobre as horas extras" constituía direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Política) não surgiu apenas quando da oposição de Declaratórios perante o Regional, mas foi veiculada desde a inicial e renovada nas contra-razões ao Recurso Ordinário patronal, momento oportuno para reiterar tal alegação, já que a sentença fora favorável ao Reclamante, no particular.

Por outro lado, a Turma considerou que a análise da matéria sob o prisma do direito adquirido é essencial para o deslinde da controvérsia, de forma que a ausência de sua análise por parte do Regional, mesmo com a oposição de Declaratórios pelo Obreiro, configura, de fato, a negativa de prestação jurisdicional argüida.

Seria ilógico aplicar o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da preliminar de nulidade, ao fundamento de que não ocorrera análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República por parte do Regional, já que é justamente a ausência de análise da matéria sob este prisma que gerou a arguição de nulidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-474.027/98.5

9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **NILSON URQUIZA MONTEIRO**
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 417/422) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto aos temas "cargo de confiança bancário - advogado", "divisor", "ajuda-alimentação - integração" e "dedução fiscal". Por outro lado, considerou prejudicada a questão dos "reflexos e FGTS".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 431/432).

O Reclamado, não se conformando, interpõe Embargos à SDI (fls. 434/437).

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Reclamado aponta, inicialmente, afronta ao art. 832 da CLT, ao argumento de que, mesmo com a oposição de Declaratórios, a Turma não se manifestou sobre questões suscitadas acerca da especificidade dos arestos colacionados em razões de Revista.

Sem razão.

A parte, em seus Declaratórios, procurou ver reanalisados os arestos colacionados em razões de Revista quanto à ajuda-alimentação e à competência da justiça do trabalho para determinar deduções fiscais.

Porém, como bem ressaltado pelo Colegiado julgador, a divergência foi expressamente examinada, consignando a Turma, no que se refere à ajuda-alimentação:

"Quanto aos arestos transcritos, não são capazes de demonstrar divergência jurisprudencial válida: o primeiro de fl. 387 e o primeiro de fl. 388 estão fundados na premissa do caráter indenizatório da ajuda-alimentação em face de disposição em norma coletiva, questão esta observada pelo julgador de origem como já disposto anteriormente - de toda forma, rever o teor do instrumento coletivo é procedimento defeso na atual fase ante a orientação do Enunciado 126/TST; já o segundo julgado de fl. 387 e o segundo de fl. 388 apenas asseveram que a ajuda-alimentação não integra a remuneração do empregado, mas não atacam o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, ser a parcela decorrente da prestação de serviço (Enunciado 23/TST)."

Por outro lado, quanto aos descontos fiscais, a Turma expressamente consignou que os paradigmas cotejados na Revista são inespecíficos, por não se contraporem especificamente à tese do Regional, que se pautou no disposto no art. 114 da Carta Política para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar a dedução relativa ao imposto de renda.

Como se vê, a análise dos arestos cotejados na Revista foi completa, sendo que os argumentos veiculados pelo Reclamado nos Declaratórios, bem como nas razões de Embargos, demonstram apenas a pretensão de ver modificada a decisão que lhe foi desfavorável. Intacto, pois, o art. 832 da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Sustenta o Reclamado que sua Revista merecia conhecimento quanto à ajuda-alimentação, posto que, ao contrário do que entendeu o Regional, esta parcela tem natureza indenizatória, conforme dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 123 da SDI.

O apelo não merece seguimento, pois não existe previsão legal para o cabimento de Embargos baseado apenas em indicação de precedente jurisprudencial da SDI.

DEDUÇÕES FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, acena o Reclamado com os Precedentes Jurisprudenciais nºs 32 e 141 do TST e sustenta que sua Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Carta Política.

É incabível, como já ressaltado, a indicação de Precedentes Jurisprudenciais da SDI como fundamento para a interposição de Embargos à SDI.

Como bem observado pela Turma, é inviável o conhecimento da Revista por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois tal dispositivo não alude diretamente à matéria em discussão, e sua afronta, uma vez verificada, seria por via oblíqua.

A matéria de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (obrigação de a pessoa física ou jurídica reter na fonte o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial) não foi devidamente analisada pelo Regional, o que corretamente atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ADVOGADO

Finalmente, quanto ao tema "cargo de confiança bancário - advogado", afirma o Banco que o aresto colacionado no apelo revisional é específico ao caso dos autos, que foi demonstrada vulneração ao art. 12 da Lei nº 8.906/94, expressamente indicada em razões de Revista, e que inaplicável o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Conforme bem observado pela Turma, o Reclamado não indicou expressamente, em razões de Revista, afronta ao art. 12 da Lei nº 8.906/94, limitando-se a transcrevê-lo (fl. 379).

Ainda que assim não fosse, tal dispositivo de lei não foi devidamente analisado pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

O aresto cotejado pela parte em razões de Revista não pode ser reapreciado pela SDI, em face da soberania da Turma em sua apreciação.

Finalmente, mostra-se correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, especialmente no que se refere ao exercício de cargo de confiança pelo obreiro.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-546.285/99.2

6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado: **ENILDO DA SILVA QUINTÃO**

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 595/598, não conheceu do Recurso do Reclamado quanto aos temas, Horas-Extras; Auxílio "Cesta Alimentação" - Indenização - Aviso Prévio Indenizado; Adicional de 1/3 de Férias (Abono Pecuniário), pagamento em dobro e multa da Cláusula 85, do Acordo Coletivo 95/96.

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 600/606. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, em relação ao tema Horas-Extras, restou demonstrada a ofensa aos artigos 224 e 225, da CLT, tendo em vista que, se o Regional reconheceu a insubsistência dos cartões de ponto, cabia ao Reclamante demonstrar o trabalho em sobrejornada. Assevera não haver provas a serem revolidas, mas a simples constatação de que os fatos e provas materializados no v. acórdão regional apontam para uma inafastável violação dos artigos 224 e 225, da CLT. Quanto ao tema Auxílio Cesta Alimentação, Indenização e Aviso Prévio indenizado, alega a inaplicabilidade do Enunciado 296 desta Corte, eis que restaram demonstrados, às fls. 335/343, arestos que traduzem entendimento diverso do constante do acórdão Regional. Quanto ao tema Adicional de 1/3 de Férias e seu pagamento em dobro, afirma que o Enunciado 296/TST foi mal aplicado, eis que os arestos apresentados divergem do acórdão regional. No que toca ao tema Multa da Cláusula

la 85 do ACT95/96, aduz que seu Recurso não encontra óbice nos Enunciado 126 e 296 desta Corte. ao argumento de que a questão não exige o revolvimento de fatos e provas e que os arestos apresentados na Revista discutem matéria diametralmente oposta ao dado pelo acórdão Regional.

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que, em relação ao tema Horas extras, correta se encontra a decisão turmária quando aplicou o Enunciado 126 desta Corte, eis que o Regional foi categórico ao afirmar que "...as horas extras postuladas restaram comprovadas, já que o depoimento da testemunha do autor foi coerente." No que se refere aos temas Auxílio Cesta Alimentação-Indenização - Aviso Prévio Indenizado e Adicional de 1/3 de férias e seu pagamento em dobro, esta Eg. Corte tem reiteradamente concluído que "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGE-RR 120635/94, Ac.1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95. Quanto ao tema Multa Convencional, bem aplicado o Enunciado 126/TST, eis que o Regional afirmou que: "Restou evidenciado, nos autos, o descumprimento do disposto na cláusula 14ª da Norma Coletiva, logo, devida é a multa convencional prevista na referida norma". em relação ao conflito jurisprudencial, há de ser lembrado que, se os arestos apresentados não foram examinados, cabia ao Embargante apresentar Embargos Declaratórios, para que a Turma se pronunciasse a respeito, não o fazendo, a questão encontra-se preclusa..

Ileso o artigo 896, da CLT. **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-547.311/99.8

16ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**

Advogada : Dra. Alice Prazeres R. Portelada

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 887/890, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para decretar a carência do sindicato para atuar no feito, ante a ilegitimidade *ad causam*, por entender que a substituição processual prevista no artigo 8. III, da Constituição Federal tem aplicação excepcional, eis que "Na hipótese vertente, trata-se de demanda proposta em 21/11/91, visando à satisfação de créditos assentes em norma interna da empresa em face de sucessão empresarial." , concluindo não haver amparo que autorize o Sindicato a agir como substituto processual no caso *sub judice*.

Rejeitados seus Declaratórios, o Sindicato interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, ao argumento de que a Turma foi omissa "...em relação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da interpretação da Corte máxima.. sonogando-lhe a prestação jurisdicional. No mérito, alega que o acórdão embargado violou o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como divergiu de decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, apresentando arestos para confronto.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere aos Sindicatos substituição processual ampla e irrestrita, **ADMITO**, os Embargos, ante uma possível ofensa ao texto constitucional.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo: AIRE 16808/1999.8 (ED-AIRR 395646/1997.9)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : **Alcides Rodrigues de Lira**
Ao Dr. Cláudio Mercadante
- 2 **Processo: AIRE 17519/1999.6 (ED-ROAG 426562/1998.9)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
Agravado(s) : **Banco do Brasil S.A.**
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 3 **Processo: AIRE 17678/1999.0 (E-AIRR 278112/1996.1)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : **Antonia da Costa e Silva Boldrini e Outros**
Ao Dr. Nilton Correia
- 4 **Processo: AIRE 17778/1999.7 (AIRR 456694/1998.7)**
Agravante(s): Usina Cachoeira S.A.
Agravado(s) : **Josilana Gonçalves**
Ao Dr. Elson Teixeira Santos
- 5 **Processo: AIRE 17804/1999.7 (RR 273779/1996.3)**
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Fundação BANRISUL de Seguridade Social
Agravado(s) : **Lauro Divino Ceccatto (Espólio) e outra**
Ao Dr. Nelson Eduardo Klafke
- 6 **Processo: AIRE 17993/1999.8 (ED-RXOFROAR 437525/1998.5)**
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s) : **Francisco Pereira Mariz**
Ao Dr. Nelson Lima Teixeira
- 7 **Processo: AIRE 18028/1999.2 (AIRR 264436/1996.5)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : **Regina Celia Gomes Pereira**
Ao Dr. Nilton Correia
- 8 **Processo: AIRE 18034/1999.0 (AG-E-RR 252217/1996.0)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Adalberto José Marques e Outros**
Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
- 9 **Processo: AIRE 18074/1999.1 (AG-E-RR 296581/1996.4)**
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : **Rosani Maria Duarte**
Ao Dr. Valdomiro Ferrelira Canabarro
- 10 **Processo: AIRE 18115/1999.0 (ED-ROAC 437518/1998.1)**
Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA
Agravado(s) : **João Luiz Barbosa Coutinho e Outros**
Ao Dr. Jaime Pires de Menezes
- 11 **Processo: AIRE 18145/1999.6 (AG-E-AIRR 391956/1997.4)**
Agravante(s): Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Agravado(s) : **Silvio Lima Patrício**
Ao agravado
- 12 **Processo: AIRE 18154/1999.7 (AIRR 462034/1998.9)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s) : **Luciano Brandão Marinho**
Ao agravado
- 13 **Processo: AIRE 18250/1999.5 (AG-E-RR 271026/1996.5)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : **Antônio Alves da Silva**
Ao Dr. Júlio José de Moura
- 14 **Processo: AIRE 18253/1999.9 (ED-E-RR 159036/1995.6)**
Agravante(s): José Antônio de Assis
Agravado(s) : **Banco Real S.A. e Outra**
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 15 **Processo: AIRE 18290/1999.7 (E-RR 277077/1996.1)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Agravado(s) : **Joceli dos Santos e Outros**
Ao Dr. Ertulei Laureano Matos
- 16 **Processo: AIRE 18334/1999.9 (AG-E-AIRR 444968/1998.4)**
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : **Aldair Ribeiro**
Ao Dr. Mauro Ortíz Lima
- 17 **Processo: AIRE 18347/1999.8 (ED-AIRR 445551/1998.9)**
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : **Domingos Pacheco**
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 18 **Processo: AIRE 18348/1999.2 (AG-E-AIRR 436607/1998.2)**
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s) : **Lazinho Ferreira**
Ao Dr. Antônio Santo Alves Martins
- 19 **Processo: AIRE 18370/1999.2 (ED-AIRR 483111/1998.5)**
Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Agravado(s) : **Paraguassu Vieira Lannes**
Ao agravado
- 20 **Processo: AIRE 18372/1999.1 (ED-AIRR 423790/1998.7)**
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : **Maria de Souza e Silva**
Ao Dr. Deusdério Tórrmina
- 21 **Processo: AIRE 18373/1999.6 (AG-E-RR 184875/1995.1)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : **Fundação de Amparo A Pesquisa no Estado do Rio Grande do Sul**
À Dra. Kátia Elizabeth Wawrick
- 22 **Processo: AIRE 18374/1999.0 (AG-E-RR 461093/1998.6)**
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : **Djalma Victor Steffani**
Ao Dr. Sidney Guido Carlin

- 23 **Processo:** AIRE 18395/1999.6 (ED-RR 238132/1995.4)
Agravante(s): Estado do Paraná
Agravado(s) : Rose Guimarães de Souza Lima Nino
Ao Dr. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 24 **Processo:** AIRE 18404/1999.9 (AIRR 472337/1998.3)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
Agravado(s) : Inis Fátima de Paula
Ao Dr. Cretildo Rodrigues Crepaldi
- 25 **Processo:** AIRE 18410/1999.6 (ED-ROAR 237961/1995.6)
Agravante(s): União Federal (Extinta FAE)
Agravado(s) : Maria Luiza Celestino Rodrigues Cavalcante e Outros
Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
- 26 **Processo:** AIRE 18411/1999.0 (AG-E-RR 180553/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Terezinha Francilene de Aguiar Moita
Ao Dr. Jether Emílio P. Bispo
- 27 **Processo:** AIRE 18416/1999.3 (AG-E-RR 265708/1996.9)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Benedito Vieira dos Santos
Ao agravado
- 28 **Processo:** AIRE 18418/1999.2 (AG-E-RR 209490/1995.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Mauro César Pinheiro
Ao Dr. Cláudio César Grizi Oliva
- 29 **Processo:** AIRE 18419/1999.7 (AG-E-RR 281543/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ignez Lucilia da Cunha Araújo e Outros
Ao Dr. Vicente de Paula Mendes
- 30 **Processo:** AIRE 18423/1999.5 (AG-E-AIRR 440952/1998.2)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Agravado(s) : Solange Xavier
Ao Dr. Claudival Clemente
- 31 **Processo:** AIRE 18443/1999.6 (ROAR 280128/1996.1)
Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravado(s) : João Queiroz Gama
Ao agravado
- 32 **Processo:** AIRE 18446/1999.0 (AG-E-RR 264966/1996.7)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Sidney João Furlaneto
Ao Dr. Nilton Correia
- 33 **Processo:** AIRE 18447/1999.4 (AG-E-RR 220245/1995.9)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : José Rogério Teixeira Meirelles
Ao Dr. Dener Bacil Abreu
- 34 **Processo:** AIRE 18448/1999.9 (AG-E-RR 258793/1996.4)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Mary Vilela Marques
Ao Dr. Nilton Correia
- 35 **Processo:** AIRE 18449/1999.3 (AG-E-RR 208405/1995.7)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Antônio Carlos Araujo da Silva
Ao Dr. Antônio Carlos A. da Silva
- 36 **Processo:** AIRE 18452/1999.7 (AG-E-RR 269834/1996.3)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : Elita Oliveira Diniz
Ao Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 37 **Processo:** AIRE 18453/1999.1 (AIRR 352017/1997.8)
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)
Agravado(s) : Hilton Gonçalves e Outros
Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado
- 38 **Processo:** AIRE 18454/1999.6 (RXRO 327476/1996.3)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa
Agravado(s) : Maria de Jesus Coutinho Varejão
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 39 **Processo:** AIRE 18455/1999.0 (E-RR 181826/1995.1)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa
Agravado(s) : Jerônimo Ferreira de Souza
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 40 **Processo:** AIRE 18456/1999.5 (AG-E-RR 267618/1996.1)
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA)
Agravado(s) : Dilson Santos de Oliveira
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 41 **Processo:** AIRE 18460/1999.3 (AIRR 273232/1996.7)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Pedro de Alcântara Moraes de Sousa
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 42 **Processo:** AIRE 18461/1999.8 (AIRR 278998/1996.1)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : José Jailse Bezerra
Ao Dr. Nilton Correia
- 43 **Processo:** AIRE 18462/1999.2 (ED-AIRR 255044/1996.2)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : Altair Soares da Silva
Ao Dr. José Lourenço de Castro
- 44 **Processo:** AIRE 18463/1999.7 (AG-E-RR 228221/1995.0)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : César Danilo Gialomazzi
Ao Dr. Nilton Correia
- 45 **Processo:** AIRE 18468/1999.0 (AIRR 409407/1997.1)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : Davi Sérgio Duarte Valença
Ao Dra. Tânia Rocha Correia
- 46 **Processo:** AIRE 18469/1999.4 (E-RR 307897/1996.7)
Agravante(s): Salvador Batista Pinheiro Júnior
Agravado(s) : Companhia Ceras Johnson Ltda.
Ao Dra. Gisele Sayde de Azevedo
- 47 **Processo:** AIRE 18470/1999.9 (AG-E-RR 189370/1995.4)
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Severino Carlos de Oliveira
Ao Dr. Nilton Correia
- 48 **Processo:** AIRE 18471/1999.3 (ROAR 349551/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 49 **Processo:** AIRE 18472/1999.8 (AG-E-RR 446553/1998.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : André Luiz Loureiro Valle e Outros
Ao Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis
- 50 **Processo:** AIRE 18473/1999.2 (AIRR 428964/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria Estadual da Administração - SEAD
Agravado(s) : Maria das Dores Alves Lima
Ao agravada
- 51 **Processo:** AIRE 18474/1999.7 (ED-AG-E-RR 208436/1995.4)
Agravante(s): Edmilson Francisco Nascimento
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 52 **Processo:** AIRE 18475/1999.1 (AG-E-RR 241656/1996.1)
Agravante(s): Elza Couto Guimarães e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 53 **Processo:** AIRE 18476/1999.6 (AIRR 478641/1998.0)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Heloiza Gualberto Trovão
Ao Dr. Luis de Sousa Freitas Neto
- 54 **Processo:** AIRE 18477/1999.0 (AIRR 487685/1998.4)
Agravante(s): Elmir Rodrigues Duarte e Outro
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. Wellington Dias da Silva
- 55 **Processo:** AIRE 18478/1999.5 (AIRR 485265/1998.0)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Rosilene de Fátima Muniz
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 56 **Processo:** AIRE 18479/1999.0 (AIRR 475959/1998.1)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Agravado(s) : Orlando Martins Ferreira
Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 57 **Processo:** AIRE 18480/1999.4 (AR 243768/1996.3)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 58 **Processo:** AIRE 18482/1999.3 (ED-ROAR 450411/1998.0)
Agravante(s): Finasa Seguradora S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Securitários do Paraná
Ao Dr. José Tórres das Neves

- 59 **Processo:** AIRE 18483/1999.8 (ROAG 407476/1997.7)
Agravante(s): Município de Colatina
Agravado(s) : Milton de Fátima da Silva e Outros
Ao Dr. Edivaldo Lievore
- 60 **Processo:** AIRE 18484/1999.2 (ED-RXOFROAR 313289/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Odemar de Oliveira Lopes e Outro
Ao Dr. Almir Braga Cabral de Sousa
- 61 **Processo:** AIRE 18485/1999.7 (ED-ROAR 237484/1995.8)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 62 **Processo:** AIRE 18486/1999.1 (ED-AG-E-RR 165070/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ovidio Rodrigues Padilha
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 63 **Processo:** AIRE 18487/1999.6 (ROAG 404958/1997.3)
Agravante(s): Município de Colatina
Agravado(s) : Mônica Vervolet Poncha e outros
Ao Dr. Edivaldo Lievore
- 64 **Processo:** AIRE 18488/1999.0 (AG-E-RR 264894/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lúcio Bernardo da Silva
Ao agravado
- 65 **Processo:** AIRE 18489/1999.5 (AIRR 382985/1997.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 66 **Processo:** AIRE 18490/1999.0 (E-RR 277074/1996.9)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Senilo Pereira da Silva
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
- 67 **Processo:** AIRE 18491/1999.4 (AIRR 428715/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Odenir Rosas de Figueiredo
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 68 **Processo:** AIRE 18492/1999.9 (AG-E-RR 240539/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alfredo Rone Prado de Oliveira
À Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
- 69 **Processo:** AIRE 18493/1999.3 (AG-E-RR 256344/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Tulio Rogério Vieira de Jesus
Ao Dr. Osni Munhoz de Paula
- 70 **Processo:** AIRE 18494/1999.8 (E-RR 258657/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio da Costa Rabelo e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 71 **Processo:** AIRE 18495/1999.2 (AIRR 428718/1998.1)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Raimundo Carvalho da Silva
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 72 **Processo:** AIRE 18496/1999.7 (AIRR 456518/1998.0)
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Orion Ferdinando Platt
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- 73 **Processo:** AIRE 18497/1999.1 (ED-E-RR 166304/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Saira do Val Tavares e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 74 **Processo:** AIRE 18498/1999.6 (ED-RXOFROMS 401100/1997.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Wilson Honorato e Outros
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 75 **Processo:** AIRE 18499/1999.0 (E-RR 191124/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ana Alves da Silva e Outros
Ao Dr. Flávio Pereira Alves
- 76 **Processo:** AIRE 18500/1999.7 (AG-E-AIRR 367724/1997.9)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Manoel Reis de Oliveira
Ao Dr. José Lopes
- 77 **Processo:** AIRE 18501/1999.1 (ED-RXOFROMS 316343/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Aparecido Coutinho
Ao Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra
- 78 **Processo:** AIRE 18502/1999.6 (ED-AIRR 264338/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev/Rs
À Dra. Alexandra Carvalho da Rocha
- 79 **Processo:** AIRE 18503/1999.0 (AG-E-RR 277989/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Amadeu Machado
Ao Dr. Luis Antonio Saporiti
- 80 **Processo:** AIRE 18504/1999.5 (ED-AIRR 444484/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Eureldson Amaro Silva
Ao Dr. Nilson Guimarães Lage
- 81 **Processo:** AIRE 18505/1999.0 (AG-E-AIRR 451816/1998.7)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Marcos Chicon Lockemann
Ao Dr. Ester Padilha de Siqueira
- 82 **Processo:** AIRE 18506/1999.4 (E-AIRR 331810/1996.5)
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Agravado(s) : José Rodrigues de Jesus
Ao agravado
- 83 **Processo:** AIRE 18507/1999.9 (AIRR 248460/1996.3)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : José Telles
Ao Dr. José Lourenço de Castro
- 84 **Processo:** AIRE 18508/1999.3 (AG-E-AIRR 421291/1998.0)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Marcos de Moraes Mendonça
Ao Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
- 85 **Processo:** AIRE 18509/1999.8 (ED-ROAR 271183/1996.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Hércules Gonçalves Coelho e Outros
Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
- 86 **Processo:** AIRE 18510/1999.2 (ED-AIRR 401572/1997.0)
Agravante(s): Amaury Carvalho de Oliveira
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 87 **Processo:** AIRE 18511/1999.7 (AIRR 462307/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - REFFSA
Agravado(s) : Sérgio Luiz Liebel
Ao Agravado
- 88 **Processo:** AIRE 18512/1999.1 (ED-AG-E-AIRR 415882/1998.0)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
Agravado(s) : Cláudia Maria Marques Dorneles
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 89 **Processo:** AIRE 18513/1999.6 (AG-E-RR 243430/1996.5)
Agravante(s): Ramiro Rosa dos Santos
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 90 **Processo:** AIRE 18514/1999.0 (ROAA 516144/1998.6)
Agravante(s): Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 91 **Processo:** AIRE 18515/1999.5 (ED-AR 421456/1998.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Leal Santa Ines e Outra
Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
- 92 **Processo:** AIRE 18517/1999.4 (ED-ROAR 253365/1996.0)
Agravante(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Sistema de Habitação do Estado de Mato Grosso
Ao Dr. Valfran Miguel dos Anjos
- 93 **Processo:** AIRE 18518/1999.9 (ED-RXOFROAR 307742/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Dulcimar do Nascimento Velasco e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 94 **Processo:** AIRE 18519/1999.3 (AG-RR 295810/1996.3)
Agravante(s): União Federal

- Agravado(s) : Pedro Souza dos Santos
Ao Dr. Luiz Antônio de Souza**
- 95 **Processo: AIRE 18520/1999.8 (AG-E-AIRR 448098/1998.4)**
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Carlos Alberto Bencke
Ao Dr. Eyder Lini
- 96 **Processo: AIRE 18521/1999.2 (AIRR 452377/1998.7)**
Agravante(s): CABOMAR S.A.
Agravado(s) : Atilio dos Santos Pato Vila
Ao Dr. Urley Francisco B. de Souza
- 97 **Processo: AIRE 18522/1999.7 (AIRR 479703/1998.1)**
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s) : Lécio de Moraes Filho
Ao Dr. Orlando José de Almeida
- 98 **Processo: AIRE 18523/1999.1 (ROAR 295920/1996.7)**
Agravante(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Agravado(s) : Dircinha Batista Cordeiro
Ao Dr. Isaías Zela Filho
- 99 **Processo: AIRE 18524/1999.6 (ED-AG-E-RR 179944/1995.7)**
Agravante(s): Cicero Pedro da Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 100 **Processo: AIRE 18525/1999.0 (ROAA 513789/1998.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 101 **Processo: AIRE 18526/1999.5 (AG-E-RR 241859/1996.3)**
Agravante(s): Teobaldo Gomes Parente Filho e Outros
Agravado(s) : União Federal (Extinta BNCC)
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Walter do C. Barletta
- 102 **Processo: AIRE 18527/1999.0 (ED-ROAA 344003/1997.4)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 103 **Processo: AIRE 18528/1999.4 (AG-RR 446738/1998.2)**
Agravante(s): Carmelino José da Silva e Outros
Agravado(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Ao Dr. José Carlos Alves de Oliveira
- 104 **Processo: AIRE 18529/1999.9 (ROAG 407488/1997.9)**
Agravante(s): Município de Colatina
Agravado(s) : Almerinda Maria de Jesus Santos e Outros
Ao Dr. Edivaldo Lievore
- 105 **Processo: AIRE 18530/1999.3 (AIRR 485266/1998.4)**
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Luiz Ferreira de Souza
Ao Dr. Elton Araújo Carneiro
- 106 **Processo: AIRE 18531/1999.8 (ROAD 516146/1998.3)**
Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 107 **Processo: AIRE 18532/1999.2 (AIRR 474737/1998.8)**
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Maurício de Souza e Outro
Aos agravados
- 108 **Processo: AIRE 18533/1999.7 (ED-ROAR 307725/1996.1)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR
À Dra. Ângela Sigolo Teixeira
- 109 **Processo: AIRE 18534/1999.1 (AIRR 445733/1998.8)**
Agravante(s): Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Agravado(s) : Ana Pena
Ao Dr. José Carlos Pereira do Valle
- 110 **Processo: AIRE 18535/1999.6 (RXRO 327466/1996.0)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Luzia Labanca Neves de Araujo
À agravada
- 111 **Processo: AIRE 18538/1999.0 (AIRR 399923/1997.0)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
- Agravado(s) : Thell Ângelo Bastos Martins
Ao agravado**
- 112 **Processo: AIRE 18539/1999.4 (ED-ROAR 343533/1997.9)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Charles John Conde Shockness e Outros
Ao Dr. Odair Martini
- 113 **Processo: AIRE 18540/1999.9 (ED-AIRR 409230/1997.9)**
Agravante(s): Berenice Rejane Marin Ribeiro
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Luis Henrique Borges Santos
- 114 **Processo: AIRE 18541/1999.3 (E-AIRR 324890/1996.4)**
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Agravado(s) : Juarez Oliveira da Cruz
Ao Dr. José Geraldo Salgado
- 115 **Processo: AIRE 18542/1999.8 (ED-AIRR 450688/1998.9)**
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Divana Aparecida de Oliveira
À agravada
- 116 **Processo: AIRE 18543/1999.2 (ED-AIRR 453874/1998.0)**
Agravante(s): Adão Pereira de Assis Filho
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 117 **Processo: AIRE 18544/1999.7 (ED-E-RR 210559/1995.9)**
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : José Geraldo Dias Nassif
Ao Dr. Mionesi Nogueira
- 118 **Processo: AIRE 18545/1999.1 (AIRR 481569/1998.6)**
Agravante(s): Cimento Mauá S.A.
Agravado(s) : Carlos Acyr de Jesus
Ao Dr. Valéria Coelho Caldas
- 119 **Processo: AIRE 18546/1999.6 (AIRR 383336/1997.8)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Luiz Alonso Sobrinho
Ao Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti
- 120 **Processo: AIRE 18547/1999.0 (AG-E-RR 295839/1996.5)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Danilo Portillo Avilés
À Dra. Ana Maria Netto Brandão
- 121 **Processo: AIRE 18548/1999.5 (AG-E-RR 248726/1996.6)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Francisco Ignacio Teixeira
Ao Dr. Sidney David Pildervasser
- 122 **Processo: AIRE 18549/1999.0 (AG-E-AIRR 326367/1996.4)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Júlio Assenso Santos e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 123 **Processo: AIRE 18550/1999.4 (E-RR 187760/1995.7)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Wagner Mattos Bacelar
Ao Dr. Ricardo de Magalhaes Rosa
- 124 **Processo: AIRE 18551/1999.9 (AG-E-AIRR 429961/1998.6)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Carlos Mendes da Cunha e Outros
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 125 **Processo: AIRE 18552/1999.3 (AG-E-AIRR 429960/1998.2)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Esmerildo Vidart
Ao Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
- 126 **Processo: AIRE 18553/1999.8 (AIRR 480182/1998.1)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Pedro Roberto de Almeida
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 127 **Processo: AIRE 18554/1999.2 (AG-E-RR 229873/1995.9)**
Agravante(s): Givanilda Alves de Oliveira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 128 **Processo: AIRE 18555/1999.7 (E-RR 284539/1996.5)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : David Garret da Costa Batalha
À Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf
- 129 **Processo: AIRE 18556/1999.1 (ED-E-RR 184436/1995.5)**
Agravante(s): Adélio da Silva
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

- 130 **Processo:** AIRE 18557/1999.6 (AG-E-RR 229853/1995.2)
Agravante(s): Reginaldo José da Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 131 **Processo:** AIRE 18558/1999.0 (AG-E-RR 341026/1997.5)
Agravante(s): Mariano Lima Rodrigues e outros
Agravado(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
À Procuradora Dra. Vera Lucia Bechara Pardaui
- 132 **Processo:** AIRE 18559/1999.5 (ED-AG-E-RR 208437/1995.1)
Agravante(s): Alice Neves Pereira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 133 **Processo:** AIRE 18560/1999.0 (E-AIRR 331814/1996.4)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Agravado(s) : Lourinete da Silva Morais
À agravada
- 134 **Processo:** AIRE 18561/1999.4 (E-RR 219006/1995.9)
Agravante(s): Maria de Fátima Gomes Costa
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 135 **Processo:** AIRE 18562/1999.9 (AG-E-RR 250359/1996.9)
Agravante(s): Helena Negreiro Santos
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 136 **Processo:** AIRE 18563/1999.3 (ED-AC 445086/1998.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Agravado(s) : Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA
Ao Dr. Stephan Eduard Schneebeli
- 137 **Processo:** AIRE 18564/1999.8 (AI 62222/1992.2)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Jurimar de Almeida
Ao Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho
- 138 **Processo:** AIRE 18565/1999.2 (E-RR 256879/1996.3)
Agravante(s): Paulo Rogério Farias
Agravado(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Ao Dr. Nilton Correia
- 139 **Processo:** AIRE 18566/1999.7 (AIRR 485274/1998.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Aroldo Vidal Jacinto
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 140 **Processo:** AIRE 18567/1999.1 (AIRR 480345/1998.5)
Agravante(s): Clodoaldo José de Souza
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco
À agravada
- 141 **Processo:** AIRE 18568/1999.6 (E-RR 192092/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Hélio Sousa Costa
Ao Dr. Wagner Pereira Dias
- 142 **Processo:** AIRE 18569/1999.0 (AIRR 450942/1998.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Moisés Saraiva de Lara
Ao agravado
- 143 **Processo:** AIRE 18570/1999.5 (AG-E-RR 380536/1997.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Arlete Rejane de Oliveira Kempf e Outros
Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado
- 144 **Processo:** AIRE 18571/1999.0 (ED-AIRR 367499/1997.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio José Garcia Pereira
Ao Dr. Ademir Fernandes Gonçalves
- 145 **Processo:** AIRE 18572/1999.4 (AIRR 382676/1997.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Adail Lobo de Figueiredo e Outros
Ao Dr. Eliúde dos Santos Oliveira
- 146 **Processo:** AIRE 18573/1999.9 (AG-E-RR 283976/1996.9)
Agravante(s): Robertson José Araujo Rocha
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf
À Dra. Gisele de Britto
- 147 **Processo:** AIRE 18574/1999.3 (AG-E-RR 464876/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Víctor Rusomano Júnior
- 148 **Processo:** AIRE 18575/1999.8 (AG-E-RR 250362/1996.1)
Agravante(s): Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Lusinaldo da Silva
- 149 **Processo:** AIRE 18576/1999.2 (AG-E-RR 179932/1995.9)
Agravante(s): Aristoteles Félix Moreira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 150 **Processo:** AIRE 18577/1999.7 (AG-E-RR 270371/1996.2)
Agravante(s): Evarista Angelica da Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado
- 151 **Processo:** AIRE 18578/1999.1 (ED-RODC 426140/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaguá
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 152 **Processo:** AIRE 18579/1999.6 (AG-E-RR 449432/1998.3)
Agravante(s): Antonio Irapuan Lira de Menezes
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao agravado
- 153 **Processo:** AIRE 18580/1999.0 (AG-E-AIRR 442184/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Agravado(s) : Airton Luiz de França
Ao Dr. Eraldo Aurélio Franzese
- 154 **Processo:** AIRE 18581/1999.5 (ED-AIRR 455676/1998.9)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Mário Miguel Inácio Junior
Ao agravado
- 155 **Processo:** AIRE 18582/1999.0 (ED-RR 366956/1997.4)
Agravante(s): Kátia Monteiro Simão
Agravado(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Ao Dr. Nicolino Bozzella
- 156 **Processo:** AIRE 18583/1999.4 (AG-E-RR 264514/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Venâncio Ferreira Pinto
Ao agravado
- 157 **Processo:** AIRE 18584/1999.9 (E-RR 236643/1995.6)
Agravante(s): Maria Ruth Castro Lima da Fe
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 158 **Processo:** AIRE 18585/1999.3 (AIRR 303197/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Darcy Batista Arantes e Outros
Ao Dr. Darcy Batista Arantes
- 159 **Processo:** AIRE 18586/1999.8 (E-RR 248008/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : João Ferreira dos Santos
Ao Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
- 160 **Processo:** AIRE 18587/1999.2 (AG-E-AIRR 439538/1998.3)
Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química
Agravado(s) : Denis Iurif
Ao Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão
- 161 **Processo:** AIRE 18588/1999.7 (AG-E-RR 486768/1998.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Aparecido dos Santos Cruz e Outros
À Dra. Kátia Giosa Venegas
- 162 **Processo:** AIRE 18589/1999.1 (AIRR 382265/1997.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Carlos de Andrade
Ao Dr. Lourival Souza Paes
- 163 **Processo:** AIRE 18590/1999.6 (AIRR 485267/1998.8)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Rosângela da Conceição Batista Santos
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 164 **Processo:** AIRE 18591/1999.0 (RXOFROAR 323658/1996.5)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Maria Tereza Milken e Outros
Ao Dr. Flávio de Souza e Silva
- 165 **Processo:** AIRE 18592/1999.5 (AG-E-RR 263426/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Antônio da Silva
Ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

- 166 **Processo:** AIRE 18593/1999.0 (AG-E-RR 223840/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Karla dos Santos Teixeira e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes
- 167 **Processo:** AIRE 18594/1999.4 (ED-AG-E-AIRR 440298/1998.4)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Agravado(s) : SENGE/RJ - Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro
À Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
- 168 **Processo:** AIRE 18596/1999.3 (ED-AIRR 452288/1998.0)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Carlos Alberto Ferreira Machado
Ao agravado
- 169 **Processo:** AIRE 18597/1999.8 (AG-E-RR 406754/1997.0)
Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP
Agravado(s) : Francisco Eduardo Barbosa Zocca
À Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
- 170 **Processo:** AIRE 18598/1999.2 (AG-E-RR 269997/1996.9)
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s) : Gabriel Ribeiro Soares e Outros
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 171 **Processo:** AIRE 18599/1999.7 (ED-AIRR 455388/1998.4)
Agravante(s): Jacson Pereira Xavier e Outros
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 172 **Processo:** AIRE 18600/1999.3 (AIRR 355221/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Riva Lopes
À Dra. Marcellise de Miranda Azevedo
- 173 **Processo:** AIRE 18601/1999.8 (ED-RODC 488266/1998.3)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Sebastião do Cai
Agravado(s) : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
À Dra. Túlia Margareth M. Delapieve e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 174 **Processo:** AIRE 18602/1999.2 (E-RR 162702/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Pedro Monteiro de Abreu e Outros
À Dra. Juraci Jorge da Silva
- 175 **Processo:** AIRE 18603/1999.7 (E-ED-AIRR 391053/1997.4)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 176 **Processo:** AIRE 18604/1999.1 (ROAR 399088/1997.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES
À Dra. Marcellise de Miranda Azevedo
- 177 **Processo:** AIRE 18605/1999.6 (AIRR 429357/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Maria Margarete Rodrigues da Costa
À agravada
- 178 **Processo:** AIRE 18606/1999.0 (ED-RR 278744/1996.2)
Agravante(s): Estado de Goiás
Agravado(s) : Maria Ferreira de Jesus e Outros
À Dra. Maria das Gracas Pinto Coelho
- 179 **Processo:** AIRE 18607/1999.5 (ED-AIRR 370539/1997.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Valdélvio Valter Barreto
Ao Dr. Ricardo Borges de Menezes
- 180 **Processo:** AIRE 18608/1999.0 (ED-ROAR 261115/1996.7)
Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Agravado(s) : Onésimo Kenupp e Outros
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 181 **Processo:** AIRE 18609/1999.4 (ED-AIRR 445211/1998.4)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Agravado(s) : Mércia Maria Reis da Silva
Ao Dr. José Barbosa de Araújo
- 182 **Processo:** AIRE 18610/1999.9 (AG-E-RR 256815/1996.5)
Agravante(s): Carmosina Santos de Santana
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 183 **Processo:** AIRE 18611/1999.3 (E-RR 321757/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Diamantino dos Santos Carvalho e Outros
Ao Dr. Ayres D' Athayde Wermelinger Barbosa
- 184 **Processo:** AIRE 18612/1999.8 (AG-E-RR 268053/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elita Alves Freitas
Ao Dr. José Paes Cardoso
- 185 **Processo:** AIRE 18613/1999.2 (AIRR 372812/1997.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José de Fátima da Silva
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 186 **Processo:** AIRE 18614/1999.7 (RR 230437/1995.9)
Agravante(s): Ivete Vieira Factum Santos da Silva
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 187 **Processo:** AIRE 18615/1999.1 (ED-RXOFROAR 313214/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria do Socorro Araújo de Malta Santos
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 188 **Processo:** AIRE 18616/1999.6 (E-RR 162709/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Adelia Lima Yarzon e Outro
À Dra. Claricea Soares
- 189 **Processo:** AIRE 18617/1999.0 (AIRR 429345/1998.9)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Pedro Carlos Nunes
À Dra. Luciana Coelho Motta
- 190 **Processo:** AIRE 18619/1999.0 (AG-E-AIRR 415339/1998.6)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Antônio Cláudio Milton Zambuzzi
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 191 **Processo:** AIRE 18620/1999.4 (E-RR 175058/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Valdir Pereira da Silva e Outros
Aos agravados
- 192 **Processo:** AIRE 18621/1999.9 (ED-ROAA 472480/1998.6)
Agravante(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 193 **Processo:** AIRE 18622/1999.3 (ROAR 295379/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Altamiro Gomes de Oliveira e Outros
Aos agravados
- 194 **Processo:** AIRE 18634/1999.8 (E-RR 225807/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lindinalva Braz Sardinha
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 195 **Processo:** AIRE 18635/1999.2 (ED-AIRR 422459/1998.9)
Agravante(s): José Carlos Machado e Outro
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 196 **Processo:** AIRE 18637/1999.1 (AG-E-AIRR 334885/1996.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Zeno Klipel Trindade
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 197 **Processo:** AIRE 18638/1999.6 (AIRR 456435/1998.2)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Gilberto Xavier de Assis e Outro
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 198 **Processo:** AIRE 18639/1999.0 (ED-AIRR 434377/1998.5)
Agravante(s): CROMART - Indústria e Comércio de Trancas Para Veículos Automotores Ltda.
Agravado(s) : Euripedes Gomes da Silva
Ao Dr. Rafael Amparo de Oliveira
- 199 **Processo:** AIRE 18640/1999.5 (ED-AG-E-RR 244334/1996.6)
Agravante(s): Erico Djalma Lisboa de Oliveira
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 200 **Processo:** AIRE 18641/1999.0 (AIRR 474920/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

- 201 **Processo:** AIRE 18642/1999.4 (ED-AIRR 452221/1998.7)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Antônio Borba
Ao agravado
- 202 **Processo:** AIRE 18643/1999.9 (AIRR 481431/1998.8)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Antônio Fausto Dorin
Ao Dr. José Luciano Ferreira
- 203 **Processo:** AIRE 18644/1999.3 (ED-AIRR 309413/1996.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Itamar dos Santos Silva
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 204 **Processo:** AIRE 18645/1999.8 (AIRR 484866/1998.0)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Senio Madureira Barbosa
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 205 **Processo:** AIRE 18646/1999.2 (AIRR 472369/1998.4)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Adão Azevedo Sobrinho
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 206 **Processo:** AIRE 18649/1999.6 (RR 204451/1995.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernado do Campo e Diadema
Ao Agravado
- 207 **Processo:** AIRE 18650/1999.0 (ED-AG-E-RR 231385/1995.2)
Agravante(s): Sachs Automotive Ltda.
Agravado(s) : Mariano Rodrigues de Araujo
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 208 **Processo:** AIRE 18651/1999.5 (AG-E-RR 179831/1995.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Danilo de Abreu Ramos
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 209 **Processo:** AIRE 18654/1999.9 (ED-E-RR 172976/1995.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Azimozete Santana Santos
Ao Dr. Nilton Correia
- 210 **Processo:** AIRE 18655/1999.3 (ED-AIRR 452066/1998.2)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Francisco Pires Campina
Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
- 211 **Processo:** AIRE 18656/1999.8 (E-RR 252715/1996.1)
Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Cnpq
Agravado(s) : Tarcísio José de Lima e Outros
Ao Dr. Percílio de Souza Lima Neto
- 212 **Processo:** AIRE 18657/1999.2 (E-AIRR 321894/1996.2)
Agravante(s): ISP do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Edson Bello
Ao Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 213 **Processo:** AIRE 18658/1999.7 (E-ED-AIRR 328324/1996.3)
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra
Agravado(s) : Liang Wai Sun
Ao agravado
- 214 **Processo:** AIRE 18659/1999.1 (ED-AIRR 448202/1998.2)
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s) : Adálio Bartolomeu de Sousa e Outros
Ao Dr. Antônio Moita Trindade
- 215 **Processo:** AIRE 18660/1999.6 (AG-E-AIRR 385256/1997.4)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A
Agravado(s) : Marcelo Garcia Monteiro
Ao agravado
- 216 **Processo:** AIRE 18661/1999.0 (ED-AG-E-RR 176455/1995.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Paulo Mischotek
Ao Dr. Carlos Teodoro Soster
- 217 **Processo:** AIRE 18662/1999.5 (E-AIRR 321826/1996.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Délcio Pereira Bezerra
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 218 **Processo:** AIRE 18664/1999.4 (ED-AG-E-RR 252054/1996.1)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Antônio Cordeiro da Silva e Outros
Ao Dr. Armando Cavinato Filho
- 219 **Processo:** AIRE 18665/1999.9 (ED-ROAR 295391/1996.6)
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 220 **Processo:** AIRE 18666/1999.3 (ED-AIRR 421012/1998.7)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Osvaldo Bonfim
Ao Dr. Roberto Xavier da Silva
- 221 **Processo:** AIRE 18667/1999.8 (ED-AIRR 444533/1998.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Januário Ribeiro de Carvalho
Ao Dr. José Rosival Rodrigues
- 222 **Processo:** AIRE 18669/1999.7 (ED-AG-E-AIRR 331931/1996.4)
Agravante(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel
Agravado(s) : Benedito de Moraes e Outros
Aos agravados
- 223 **Processo:** AIRE 18670/1999.1 (ED-E-RR 119096/1994.5)
Agravante(s): Nilzomar Martins Torquato
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
À Dra. Kátia Elizabeth Wawrick
- 224 **Processo:** AIRE 18671/1999.6 (ED-AG-E-RR 216173/1995.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Valdir Florindo
- 225 **Processo:** AIRE 18672/1999.0 (ED-AIRR 453188/1998.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Nelci Laurinda da Silva Kochinski e Outras
Ao Dr. Olímpio Paulo Filho
- 226 **Processo:** AIRE 18673/1999.5 (ED-AIRR 445333/1998.6)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Agravado(s) : José Carlos Alvarenga do Nascimento
À Dra. Maria Helena Reinoso Rezende
- 227 **Processo:** AIRE 18674/1999.0 (AG-E-RR 262112/1996.7)
Agravante(s): Jairo de Oliveira Vieira
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 228 **Processo:** AIRE 18675/1999.4 (ED-AIRR 432362/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 229 **Processo:** AIRE 18676/1999.9 (ED-AIRR 451756/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 230 **Processo:** AIRE 18677/1999.3 (ED-AG-E-AIRR 353213/1997.0)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : Walter Zanatta Júnior
Ao Dr. José Eymard Loguercio
- 231 **Processo:** AIRE 18678/1999.8 (E-AIRR 321895/1996.9)
Agravante(s): Hans Broos e Outros
Agravado(s) : José Teodosio dos Santos Segundo
Ao Dr. Silvío Sarmiento Silverio
- 232 **Processo:** AIRE 18681/1999.1 (ED-AIRR 453614/1998.1)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Antônio de Albuquerque Almeida Filho
Ao agravado
- 233 **Processo:** AIRE 18682/1999.6 (ED-AIRR 453500/1998.7)
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s) : Raimundo Rodrigues de Sousa
Ao Dr. Antônio Moita Trindade
- 234 **Processo:** AIRE 18683/1999.0 (AG-E-RR 304823/1996.4)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Vânia Maria Penna da Gama
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 235 **Processo:** AIRE 18684/1999.5 (ED-AG-E-AIRR 350622/1997.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 236 **Processo:** AIRE 18685/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 330311/1996.0)
Agravante(s): ISP do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Edson Bello
À Dra. Sandra Rodrigues dos Santos Mabilia

- 237 **Processo:** AIRE 18686/1999.4 (ED-AIRR 453673/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Carlos Alberto Menze
Ao agravado
- 238 **Processo:** AIRE 18687/1999.9 (E-AIRR 322295/1996.5)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Ivo Degan
À Dra. Assunta Flaiano
- 239 **Processo:** AIRE 18688/1999.3 (ED-AIRR 439908/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Pedro Leite Durans
À Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar
- 240 **Processo:** AIRE 18690/1999.2 (E-AIRR 321404/1996.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Antônio Paolini
Ao agravado
- 241 **Processo:** AIRE 18691/1999.7 (ED-AG-E-RR 175596/1995.8)
Agravante(s): Nair de Carvalho Veloso
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 242 **Processo:** AIRE 18692/1999.1 (AG-E-RR 254574/1996.7)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s): Eva de Fátima Costa Bravo
Ao Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
- 243 **Processo:** AIRE 18696/1999.0 (ED-AG-E-RR 269920/1996.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 244 **Processo:** AIRE 18697/1999.4 (ED-AIRR 452262/1998.9)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Agravado(s): Francisco Juvenal da Silva
Ao Dr. Lincoln Álvares
- 245 **Processo:** AIRE 18698/1999.9 (ED-ROAR 313237/1996.2)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Agravado(s): Izabel Cavalcanti Arend
À agravada
- 246 **Processo:** AIRE 18699/1999.3 (AIRR 483707/1998.5)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Greusadir Tereza Selmini
Ao Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho
- 247 **Processo:** AIRE 18700/1999.0 (AG-E-AIRR 445714/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s): Antonio Barbosa Evangelista e Outros
Ao Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 248 **Processo:** AIRE 18701/1999.4 (AIRR 470111/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Agravado(s): Meridional Marítima Ltda.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 249 **Processo:** AIRE 18702/1999.9 (ROMS 363824/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Sidney Mariante Pimentel
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 250 **Processo:** AIRE 18703/1999.3 (AG-E-AIRR 400694/1997.5)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravado(s): Maria Estela de Oliveira
Ao Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
- 251 **Processo:** AIRE 18705/1999.2 (ED-AG-E-RR 272507/1996.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira Estevez.
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 252 **Processo:** AIRE 18706/1999.7 (AG-E-RR 284746/1996.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Jorge Claudionor Ribeiro Vieira
Ao Dr. Gontran Camargo dos Santos
- 253 **Processo:** AIRE 18707/1999.1 (ED-AG-E-RR 250379/1996.5)
Agravante(s): Transportadora Guardia Ltda.
Agravado(s): José Vitorino da Silva Filho
Ao Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior
- 254 **Processo:** AIRE 18709/1999.0 (AG-E-RR 310906/1996.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 255 **Processo:** AIRE 18710/1999.5 (ED-AIRR 454074/1998.2)
Agravante(s): Exxon Química Ltda. e Outra
- Agravado(s): Jorge de Araújo Costa
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 256 **Processo:** AIRE 18711/1999.0 (ED-ED-AIRR 413261/1997.5)
Agravante(s): COELCE - Companhia Energética do Ceará
Agravado(s): Sebastião Gomes de Aragão e Outros
Ao Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
- 257 **Processo:** AIRE 18712/1999.4 (AIRR 471643/1998.3)
Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.
Agravado(s): Sebastião Rocha Cardoso
Ao Dr. Antônio Pereira Filho
- 258 **Processo:** AIRE 18714/1999.3 (AIRR 409130/1997.3)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Agravado(s): Geny de Souza
À agravada
- 259 **Processo:** AIRE 18717/1999.7 (ED-AG-E-AIRR 350145/1997.7)
Agravante(s): Banco Autolatina S.A.
Agravado(s): Antônio Carlos Dantas de Farias
Ao agravado
- 260 **Processo:** AIRE 18718/1999.1 (AG-E-RR 273712/1996.2)
Agravante(s): Geraldo de Souza Santos
Agravado(s): Município de Janiópolis
Ao agravado
- 261 **Processo:** AIRE 18719/1999.6 (ED-AG-E-RR 258667/1996.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 262 **Processo:** AIRE 18720/1999.0 (ED-AIRR 456155/1998.5)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): Aparecido Binotti
Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha
- 263 **Processo:** AIRE 18721/1999.5 (AIRR 480379/1998.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Lúcio Antônio Moreira e Outros
Ao Dr. João Domingos Cardoso
- 264 **Processo:** AIRE 18722/1999.0 (AG-E-RR 479823/1998.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s): Citibank N.A.
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 265 **Processo:** AIRE 18723/1999.4 (AG-E-RR 269699/1996.8)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s): Raimundo Vieira Sobrinho
À Dra. Cláudia Sacco A. de Miranda
- 266 **Processo:** AIRE 18724/1999.9 (ED-AI 139237/1994.7)
Agravante(s): Adriana Herve Chaves Barcellos
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro
À Procuradora Dra. Yassodara Camozzato
- 267 **Processo:** AIRE 18725/1999.3 (ED-AIRR 453446/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Jesuel Vieira Simões e Outros
Aos agravados
- 268 **Processo:** AIRE 18729/1999.1 (ED-AIRR 453741/1998.0)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): José Antônio Ferreira
Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
- 269 **Processo:** AIRE 18732/1999.5 (AIRR 472651/1998.7)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): José André Vicente Torres
Ao agravado
- 270 **Processo:** AIRE 18735/1999.9 (ED-E-RR 131669/1994.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Severino de Souza Paula e Outros
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 271 **Processo:** AIRE 18737/1999.8 (ED-AIRR 450458/1998.4)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s): Luis Carlos de Liz
À Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
- 272 **Processo:** AIRE 18739/1999.7 (AG-E-AIRR 433072/1998.4)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s): Rudi Nei Kickhofel Neumann
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 273 **Processo:** AIRE 18742/1999.0 (AG-E-AIRR 440564/1998.2)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Ao Dr. João José Soares Geraldo

- 274 **Processo:** AIRE 18743/1999.5 (E-AIRR 331956/1996.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Derli da Silva Batista
Ao agravado
- 275 **Processo:** AIRE 18756/1999.4 (ED-AIRR 449189/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Reinaldo Santana e Outros
Aos agravados
- 276 **Processo:** AIRE 18757/1999.9 (ED-AIRR 428564/1998.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Marcos André Costa de Azevedo e Outros
Ao Dr. Rogério César Costa de Azevedo
- 277 **Processo:** AIRE 18758/1999.3 (ED-AIRR 447829/1998.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Gládis Ramos More
À agravada
- 278 **Processo:** AIRE 18759/1999.8 (ED-AIRR 447279/1998.3)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Agravado(s) : Cleonice Rosa Delavechia
À agravada
- 279 **Processo:** AIRE 18760/1999.2 (AG-E-RR 184480/1995.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Dirceu Luiz Zanella
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 280 **Processo:** AIRE 18765/1999.5 (ED-AIRR 450986/1998.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Maurício Geraldo Torres
À Dra. Petronilla Custódio Sodré Moralis
- 281 **Processo:** AIRE 18767/1999.4 (AG-E-RR 304786/1996.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 282 **Processo:** AIRE 18771/1999.2 (AIRR 482238/1998.9)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Roberto do Carmo Junior
Ao Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond
- 283 **Processo:** AIRE 18772/1999.7 (AIRR 481560/1998.3)
Agravante(s): Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprográficos
Agravado(s) : Jorge Luiz Teixeira dos Santos
Ao Dr. Clebes Cruz do Nascimento
- 284 **Processo:** AIRE 18773/1999.1 (E-AIRR 316590/1996.4)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Agravado(s) : Durvalino Sidney Rocha
Ao agravado
- 285 **Processo:** AIRE 18774/1999.6 (AIRR 482404/1998.1)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Maria do Nascimento Ferreira
À agravada
- 286 **Processo:** AIRE 18775/1999.0 (ED-AIRR 455667/1998.8)
Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
Agravado(s) : Isaias Bernardes
Ao Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
- 287 **Processo:** AIRE 18776/1999.5 (ED-AIRR 445628/1998.6)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Odney Francisco Gargantini
Ao Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel
- 288 **Processo:** AIRE 18777/1999.0 (ED-AIRR 450841/1998.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Inácio da Silva
Ao agravado
- 289 **Processo:** AIRE 18779/1999.9 (AIRR 479692/1998.3)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
Agravado(s) : Arthur Joaquim de Castro Andrade
Ao Dr. Antonio Cláudio Vasconcelos Darwich
- 290 **Processo:** AIRE 18781/1999.8 (AR 359907/1997.7)
Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia
Agravado(s) : Jair José da Silva e Outros
Ao Dr. Cleuso José Damasceno
- 291 **Processo:** AIRE 18782/1999.2 (ROAR 347820/1997.5)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Dalmo de Almeida e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 292 **Processo:** AIRE 18783/1999.7 (ED-AG-E-AIRR 377211/1997.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
**Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Davi Furtado Meirelles**
- 293 **Processo:** AIRE 18798/1999.5 (ED-AIRR 456733/1998.1)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s) : Ednaldo Ferreira de Amorim
Ao agravado
- 294 **Processo:** AIRE 18800/1999.6 (ED-AIRR 450786/1998.7)
Agravante(s): Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Eliel Severino Cândido
Ao agravado
- 295 **Processo:** AIRE 18842/1999.7 (AIRR 450987/1998.1)
Agravante(s): Liebert Tecnologia Ltda
Agravado(s) : Sandra Regina Lucas
À Agravada
- 296 **Processo:** AIRE 18853/1999.7 (ED-RXOFROAR 278399/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Joana Maria da Silva Nascimento
À Dra. Antonieta Luna P. Lima
- 297 **Processo:** AIRE 18854/1999.1 (AIRR 442470/1998.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Antônio Augusto de Carvalho
À Dra. Ritacley Leotty
- 298 **Processo:** AIRE 18855/1999.6 (AG-E-RR 262773/1996.4)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Marcos de Souza Costa
Ao Dr. Amir Gomes dos Santos
- 299 **Processo:** AIRE 18856/1999.0 (AG-E-RR 264668/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Arlindo Fernandes Dinis
À Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 300 **Processo:** AIRE 18857/1999.5 (ED-E-RR 276668/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Franco Bruno e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 301 **Processo:** AIRE 18858/1999.0 (AIRR 408736/1997.1)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Terezinha Duarte da Silva
À Dra. Ritacley Leotty
- 302 **Processo:** AIRE 18859/1999.4 (E-RR 222639/1995.0)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Henrique Sundfeld
Ao Dr. Nivaldo da Rocha Netto
- 303 **Processo:** AIRE 18860/1999.9 (AIRR 384412/1997.6)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Agravado(s) : Jorge Melo de Oliveira Costa
Ao agravado
- 304 **Processo:** AIRE 18864/1999.7 (E-RR 261621/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Gilberto Santos de Moura e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 305 **Processo:** AIRE 18865/1999.1 (AIRR 425213/1998.7)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Manoel de Oliveira dos Santos
À Dra. Ritacley Leotty
- 306 **Processo:** AIRE 18866/1999.6 (AG-E-RR 219011/1995.6)
Agravante(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Agravado(s) : Carmen Regina Ribeiro
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 307 **Processo:** AIRE 18867/1999.0 (E-RR 263530/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Wilmar Padua Pereira e Outros
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 308 **Processo:** AIRE 18868/1999.5 (AIRR 409236/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Madalena dos Santos Serrão
À agravada
- 309 **Processo:** AIRE 18869/1999.0 (ED-AIRR 453672/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Roberto Grossi
Ao agravado

310 **Processo:** AIRE 18883/1999.3 (AIRR 477748/1998.5)
Agravante(s): José Carlos Silva Macedo
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

311 **Processo:** AIRE 18896/1999.2 (ED-ROAR 346654/1997.6)
Agravante(s): Universidade Federal do Pará
Agravado(s): Tsuguo Koyama
Ao agravado

312 **Processo:** AIRE 18897/1999.7 (ED-RXOFROAR 316361/1996.4)
Agravante(s): Universidade Federal do Pará
Agravado(s): Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros
Aos agravados

313 **Processo:** AIRE 18905/1999.5 (RXOFROAR 340634/1997.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Pedro Pinto Maciel e Outros
Aos agravados

PROC. Nº TST-AIRE-18.618/99.5 (P-100.039/99.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 22/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.623/99.8 (P-101.412/99.7)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.624/99.2 (P-100.913/99.1)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST, e extrair a certidão referente a inexistência de procuração do Agravado de acordo com o que constar dos autos, juntando-a ao AIRE.
 2- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.625/99.7 (P-101.413/99.0)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.626/99.1 (P-101.411/99.3)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.628/99.0 (P-100.125/99.0)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 25/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.627/99.6 (P-101.410/99.0)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.629/99.5 (P-101.649/99.7)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.630/99.0 (P-101.658/99.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.631/99.4 (P-101.682/99.0)

Requerente: DIMENSÃO TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

DESPACHO

1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
4- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.632/99.9 (P-100.648/99.7)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.633/99.3 (P-100.646/99.0)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE JOINVILLE-SC
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.636/99.7 (P-100.647/99.3)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.647/99.7 (P-100.545/99.0)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.648/99.1 (P-100.544/99.7)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.653/99.4 (P-100.571/99.0)
Requerente: AIDÊ FERREIRA RODRIGUES
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.689/99.8 (P-100.423/99.9)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vítor Augusto R. Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 27/10/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.748/99.8 (P-102.682/99.6)
Requerente: ÍRIS CANESSO E OUTROS
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 03/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.753/99.0 (P-102.564/99.9)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.
Em 03/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.766/99.0 (P-102.562/99.1)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 03/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.768/99.9 (P-102.561/99.8)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

- 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.

Em 03/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18.770/99.8 (P-102.563/99.5)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr.Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

- 1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.
Em 03/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-167.438/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorridos : **AMÁLIA TIMM TRETIN e OUTROS**
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, incisos I e II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 218-23.

Não foram apresentadas contra-razões.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbe Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ressalte-se ainda que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-195.828/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : **LAUDI JOSÉ GREGORY**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 1.086, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR solicitado a baixa dos autos.

Considerando-se que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1.067-71) contra a decisão da Primeira Turma, no caso, não conheceu do seu Recurso de Revista, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.655/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Luizimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido: **JOSE LAZARO COSTA**
Advogada: Dr.ª Priscilla Menezes A. Sokolowski

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 790-7.

Não foram apresentadas contra-razões.
Conforme se infere do decisório de fls. 785-7, houve por bem a douda SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-221.971/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: **SÉRGIO CAPOANI**
Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos XXX e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 260-2.

Contra-razões a fls. 265-70.
Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-227.683/95.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 220-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 240-1, deu pela procedência parcial da Ação Rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para desconstituir o aresto nº 850/93, prolatado pela Quinta Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 244-59.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 269-78.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-241.708/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VERA ALICE DE SANTIS MENEZES**

Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

Recorrida: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela Autolatina Brasil S/A, julgando improcedente a Reclamatória, ao entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho, existente entre as partes, só garante a reintegração do empregado se a doença profissional, de que foi acometido, estiver confirmada em atestado médico expedido pelo Inamps.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV; e 7º, inciso XXVI a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 333-40.

Contra-razões a fls. 344-51.

O apelo não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional apontada. Os preceitos indicados sequer foram considerados pelo acórdão recorrido. A propósito, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consagrou a necessidade da decisão atacada constituir tese sobre o tema constitucional, a fim de que reste caracterizado o prequestionamento (AG-AI-167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, o Sindicato não opôs Embargos Declaratórios para provocar a discussão em torno dos preceitos constitucionais invocados.

Por outro lado, verifica-se a ausência direta de violação ao texto constitucional. As afrontas apontadas, se ocorrentes, só seriam alcançadas pela via indireta, o que inviabiliza o acesso do Recurso Extraordinário, consoante pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-254.089/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: **ALCYR RODRIGUES ROCHA**

Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 702-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-255.516/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **ERALDA ALVES DOS SANTOS**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, inciso II, 39, caput, e 41, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 137-41.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos re-

quisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.957/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA AUTOLATINA BRASIL S/A)**

Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido: **GERSON FERNANDES**

Advogado: Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 209-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.734/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JORGE VAGNER GASSO BRILHO e OUTROS**

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrida: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XVII, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 362-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 371-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.324/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NATALINO APOLINÁRIO
Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrida: VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 391-416.

Apresentadas contra-razões a fls. 532-4, nas quais se arguiu a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.735/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: JOÃO NADIR ALVES SILVEIRA
Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 186-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.703/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido: JOSÉ LUIZ GOMES SANTOS
Advogado: Dr. Oscar Amaral Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, § 2º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 136-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta consti-

tucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.028/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogada: Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido: SAULO ROBERTO MAGALHÃES
Advogado: Dr. Sérgio Silva de Andrade

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 382-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 396-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-268.069/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrido: ANTONIO NEWTON MARCIANO
Advogado: Dr. Roberto Williams Moyses Auad

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 100, e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 246-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-269.871/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho
Recorrida: MARIA RITA MESQUITA GUEDES
Advogado: Dr. Edêlir Carneiro dos Passos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto por Maria Rita Mesquita Guedes, para restabelecer a sentença no sentido de que "o princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT, dos benefícios legais concedidos à gestante, tal como o direito ao gozo da licença-maternidade, para a mão adotiva, uma vez que o que se objetiva é proteger a maternidade e não estritamente a mãe empregada" (fl. 89).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XVIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, entretanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, de 22/12/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, art. 32, inciso III, alínea b). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação do Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.572/96.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado: **Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato**

Recorrida: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CF**

Advogado: **Dr. Marcelo Rogério Martins**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 351-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 362-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.905/96.7

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado: **Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez**

Recorridos: **LUCIANO DANTAS NASCIMENTO e UNIÃO FEDERAL**

Advogado: **Dr. Nilton Correia**

Procurador: **Dr. Paulo Andrade Gomes**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 296 e 297, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.045-47.

Contra-razões oferecidas 1.050-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.103/96.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado: **Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**

Recorrido: **JOSE ROMÃO DA S. FILHO**

Advogado: **Dr. Nilton Correia**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 683-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 692-701.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-274.876/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Eliana Traverso Calegari**

Recorrido: **LAURO ANTUNES DE LIMA**

Advogado: **Dr. Marcelo Pedro Monteiro**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos por Lauro Antunes de Lima, para restabelecer a decisão regional, ao fundamento de que "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" (fl. 288).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 307-14.

Contra-razões a fls. 319-24, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. E o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico, merece destaque decisão da lavra do eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDcl)-MG, DJU de 11/11/83].

Outro óbice à admissão do apelo extraordinário reside na ausência de ofensa direta ao texto constitucional. Com efeito, a discussão se prende à estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional sob a vigência de instrumento normativo de natureza infraconstitucional, o que descaracteriza as apontadas violações, inviabilizando a admissibilidade do recurso, de acordo com reiterada jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, como exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458]. E, ainda, o acórdão RE nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso,

assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-276.592/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ÁUREA SILVIA TEIXEIRA**
Advogada: Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**
Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 199-203.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-278.964/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: **CARLOS JOSÉ DA SILVA**
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 39, § 2º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 63-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 72-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.015/96.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrida: **MARIA GERIANE DA SILVA ARAÚJO**
Advogado: Dr. Vivaldo Nóbrega Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 367-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.717/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**
Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini
Recorrido: **IVALDO LOPES DO REGO**
Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 155-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AR-281.080/96.4

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: **DIANA CELESTE DIAS DE MELO e OUTROS**
Advogado: Dr. Alcino Júnior Macedo Guedes

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação ao reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 18ª Região interposto por Diana Celeste Dias de Melo e Outros, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-7.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº

144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Instituto facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-283.110/96.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **GILSON MODESTO COELHO e OUTROS**

Advogado: **Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato**

Recorrido: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**

Advogado: **Dr. Victor Russomano Jr.**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 345/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Autores.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, e parágrafos, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 529-33.

Apresentadas contra-razões a fls. 536-7, nas quais arguiu-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-283.570/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: **Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto**

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE**

Advogado: **Dr. Orlando José de Almeida**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 135-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 130-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-283.765/96.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS**

Advogada: **Dr.ª Vivien Medina Noronha**

Recorrido: **ARLINDO DE OLIVEIRA MAR**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 123-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, II e IX, 114 e 173, inciso I, e 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, bem como os arts. 106 e 142 da CF/67, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.717/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

Recorrida: **NITRIFLEX PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Tônia Russomano Machado**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 268-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 276-83.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.574/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR - SINDI-SAÚDE**

Advogada : Dr.ª Marcela Dias Abrahão
 Recorrida : CLÍNICA MÉDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. - CLIMEPS
 Advogada : Dr.ª Norma Sueli F. de Andrade

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 184-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.526/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Dr.ª Lillian Macedo Champi Gallo
 Recorrido : JOSÉ JOÃO DE MACEDO
 Advogada : Dr.ª Kátia Cassemiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 197-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-290.859/96.6

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EDSON BATISTA DOS SANTOS
 Advogado: Dr. João Batista Sampaio
 Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Reclamante, porque não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT, aplicando-se na espécie o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 7º, IV e XXIII, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 358-68.

Contra-razões apresentadas a fls. 375-8.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-290.883/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
 Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 297 e 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 547-59.

Contra-razões a fls. 565-8, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais

ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.456/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorrido : DÉCIO ROBERTO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos normativos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 497-510.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-293.079/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 Advogado: Dr. Luis Gomes Palha
 Recorrido: LUIZ ROBERTO MOREIRA
 Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT, aplicando-se na espécie o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e LV, 100 e 165, § 5º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 529-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-294.666/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA**
 Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido: **BANCO RURAL S/A**
 Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 215-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-295.910/96.8

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO MARANHÃO**
 Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins
 Recorridos: **ROSANA MARGARETH GALIZA e OUTROS**
 Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Maranhão, ao fundamento de que é incabível com base em divergência jurisprudencial quando a aplicação da Lei Estadual não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, prolator da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXV, 37, inciso IX, 105, inciso III, alínea b, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário alinhando suas razões a fls. 254-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, entretanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, de 22/12/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-299.571/96.2

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MIGUEL ARCÂNGELO OLIVEIRA MELO**
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido: **BANCO ITAÚ S/A**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Miguel Arcângeo Oliveira Melo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso VIII, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 255-6.

Contra razões a fls. 263-4, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a

jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-299.641/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **A FUNDAÇÃO LEÃO XIII**
 Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior.
 Recorrida: **MILZA DE ABREU CRUZ**
 Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 306/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 122-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ressalte-se ainda que o direito ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.634/96.7

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA SÍCAL DO BRASIL - COSIBRA**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Recorrida: **MARIA DO SOCORRO NUNES**
 Advogado: Dr. Francisco de Assis Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 284-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-299.657/96.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **HELOÍSA DE OLIVEIRA SANT'ANNA**
 Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II e § 6º, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 346-51.

Contra-razões juntadas a fls. 354-9.
 O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-301.539/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**
 Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorridos: **JACIREMA DE OLIVEIRA FERREIRA e OUTROS**
 Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagunde de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque a decisão da Turma, relativamente às URPs de abril e maio de 1988 encontra-se de acordo com a jurisprudência da Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos, II e XXXVI e 37, caput, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 178-85. Alinha razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

De outra forma, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-302.595/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DOCS DO PARA - CDP**
 Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido: **SERGIO BENEDITO PUGET MERGULHÃO**
 Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 384-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta consti-

tucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-302.673/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **UNIBANCO SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NACIONAL CIA. DE SEGUROS)**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido: **CARLOS ALBERTO MACHALA (ESPÓLIO DE)**
 Advogada: Dr.ª Rosana Augusta da Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 296, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 322-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Resalte-se, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado o carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.223/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora: Dr.ª Marli Soares de F. Basílio
 Recorrido: **ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS**
 Advogada: Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 138-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 144-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o

exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-308.010/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo
Recorrido: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 622-34.

Contra-razões juntadas a fls. 638-44.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.479/96.0

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**
Advogado: Dr. José Eymard Loquercio
Recorrido: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 261-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 268-9, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa, assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, **ex officio**, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-314.868/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA**
Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 236-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-315.804/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Recorrido: **ANGELO DA PAZ SILVA**
Advogado: Dr. Raudinez Andrete

DESPACHO

A douta Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 296-8, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333/TST, denegou seguimento à Revista da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 301-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-319.514/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ILTON SAFFER**
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrida: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Reclamante ante a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 335-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 346-54.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-319.549/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Procurador: Dr. Ayrton Marcelo Barbosa da Silva
Recorridos: **NERCIDES GARCIA e OUTRO**
Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ante a ausência de autenticação das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 145-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325.021/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa
Recorrido : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
Advogada : Dr.ª Alma Adelina Flores

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entender a carença de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-328.244/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos : ADAÍLDA GOMES NASCIMENTO e OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 1073-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 1081-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-

premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-328.879/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ATANAGILDO NASCIMENTO DE CAMPOS
Advogado : Dr. Milton Carrizo Galvão
Recorrida : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
Advogada : Dr.ª Sílvia Búrigo Tomelin

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Atanagildo Nascimento de Campos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 459-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 468-70.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-330.537/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorridos : MANOEL AUGUSTO PINTO e OUTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 163-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-336.920/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrida : JOANA D'ARC DA COSTA A. LOBÃO

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 117-24, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 137-9, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-338.459/97.9

TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO e OUTROS

Advogado : Dr. Cleiton Leite de Lóiola

Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para, reformando a decisão regional, conceder a segurança impetrada e cassar a ordem de reintegração, determinada pela Juíza Presidente da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões de fls. 238-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, é requisito indispensável à interpretação do Recurso Extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143386-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-338.482/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIÁRIAS

Advogados : Drs. Alzira Dias Sirota Rotbande e Genésio Vivanco S. Sobrinho

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, para, reformando a decisão regional, reconhecer sua legitimidade e determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que julgue o dissídio, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argu-

mento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso II, e 93, inciso IX, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões de fls. 442-54.

Contra-razões do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos a fls. 459-72, apresentadas tempestivamente.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno de julgado que, afastando a ilegitimidade **ad causam** ativa, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate situa-se no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se verifica a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.074/97.1

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrida : IRACEMA ALVES DE SOUZA

Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Iracema Alves de Souza, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasada, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-349.557/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Advogada : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchim

Recorridos : LUCÉLIA MARIA PISSAIA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo CEFET, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 9ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, dando pela improcedência da demanda, que condenou o Autor ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URPs de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, o CEFET manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 193-213.

Contra-razões apresentadas a fls. 216-9.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasada, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-350.292/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CLÓVIS CÉSAR ROCHA**
 Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
 Recorrido: **ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO GILBERTO NASCIMENTO S.C. LTDA.**
 Advogada: Dr.ª Carla de Almeida Lobo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a ausência de autenticação das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 268-78.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-351.210/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS e OUTROS**
 Advogado: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido por reajustes salariais concernentes aos planos econômicos governamentais (IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990), à luz do mandamento inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi objeto de deliberação por parte do julgado que se pretende rescindir, atrelando a incidência do Enunciado nº 298 da jurisprudência desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a entidade estatal submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-352.397/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrido: **LAURENTINO ANTÔNIO DE BARROS**
 Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Laurentino Antônio de Barros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-352.929/97.9

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrida: **ANA LAURA DE MACEDO**
 Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Ana Laura de Macedo, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-353.901/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
 Recorrido: **HELENA FERNANDES FRANCO**
 Advogada: Dr.ª Márcia Eliza Serrou do Amaral

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Helena Fernandes Franco, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão

juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).
Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-354.088/97.6

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado: Dr. Nery de Sá e Silva de Azambuja
Recorrido: ADO MANCELHO DE SOUZA e OUTROS
Advogado: Dr. Ricardo Nascimento de Araújo

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Adão Mancelho de Souza e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora militie em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.192/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido: JESUS ARMANDO ARIAS
Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Jesus Armando Arias, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora militie em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-358.090/97.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado: Dr. Celso Almada de Andrade
Recorrido: PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
Advogada: Dr.ª Regina Célia Gama de Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 98-111.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). A oposição dos embargos declaratórios não foram hábeis a suscitar o debate dos temas constitucionais invocados, de modo a visar teses sobre eles.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-359.928/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA ECILENE ROBERTO HAYDEN
Advogado: Dr. Jedier de Araujo Lins

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindida prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idêntica equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-362.730/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO e OUTRO
Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindida prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e

maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-365.558/97.3

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido : VALDECI DA SILVA

Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Valdeci da Silva, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-371.711/97.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : ACACIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que incidentes na espécie os Enunciados nº 126, 221 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais

princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.323/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JOÃO HELIO EDUARDO

Advogado : Dr. Onair Nunes da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 78-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRA-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-380.998/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : APARECIDO RIBEIRO

Advogado : Dr. Dante Castanho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 130-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio

Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma. Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.117/97,9

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: LUIZ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do artigo 896, alínea a, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 57-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383.607/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido: SUCESSÃO DE SÉRGIO RENATO P. VASCONCELOS

Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 67-8, complementado pelo de fls. 81-3, acolheu os Embargos Declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão, afastar o não-conhecimento proclamado e negar provimento ao Agravo de Instrumento, entendendo ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 90, 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 86-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.177/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PAES MENDONÇA S.A.

Advogado: Dr. José Albertq Couto Maciel

Recorrida: MARIA DE FATIMA PEDREIRA LARANJEIRA

Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 70-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-386.662/97.2

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido: ALFREDO SAMPAIO CARRIJO e OUTROS

Advogado: Dr. Rodolpho Afonso Loureiro de Almeida

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Alfredo Sampaio Carrijo e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 689-97.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.919/97.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ANTÔNIO CARLOS BATISTA e OUTROS

Advogado: Dr. Antônio D. Sacilotto

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-8, ao constatar a inexistência de afronta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 62-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso,

está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja. DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-387.474/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorridos: ARNALDO ALVES PEREIRA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Lucimar Cristina G. Cano

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Arnaldo Alves Pereira e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-387.475/97.3

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrida: VERA INÊS PORTELLA BESSA

Advogada: Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Vera Inês Portella Bessa, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.027/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: OROMAR JOSÉ FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 114, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 98-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-113.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.944/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: TEREZINHA RODRIGUES BRANQUINHO PASSOS

Advogada: Dr.ª Livia Maria Gomes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 37, inciso II, e 93, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 91-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-104.

Conforme se infere do decisório de fls. 83-5, a douda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-389.761/97.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

Advogado: Dr. Eduardo de Mello e Souza

Recorridos: MARIA AMÉLIA DE FREITAS SANTOS e OUTRO

Advogado: Dr. Antônio Manoel da Costa Santos

DESPACHO

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Universidade a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-390.568/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO e OUTROS

Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

O egrégio Órgão Especial não conheceu, por considerá-lo extemporâneo, do Agravo Regimental interposto por Abelardo de Oliveira Brito e Outros, com o objetivo de elidir despacho concessivo de liminar em Reclamação Correicional, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Presidente do TRT da 10ª Região que determinou o "seqüestro de verbas públicas fora das hipóteses previstas na Constituição da República" (fl. 621).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV; e 100, § 2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões de fls. 645-60.

Contra-razões a fls. 664-7.

O debate empreendido na decisão impugnada prende-se à aferição da tempestividade do recurso interposto de acordo com as disposições regimentais do Tribunal Superior do Trabalho, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelos fundamentos expendidos, não admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-390.620/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: MARLI CONCEIÇÃO CARAVELLO e OUTROS

Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Marli Conceição Caravello e Outros, para assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e

maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-390.794/97.8

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorridos: ANALIZA DA SILVA DIAS e OUTROS

Advogada: Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Analiza da Silva Dias e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391.700/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROMEU VICTÓRIO TAVARES RANHERI

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorridos: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que o despacho impugnado era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 89-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 95-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 73-4, complementado pelo de fls. 85-6, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.788/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**
 Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Recorrida: **MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque entendeu aplicável o Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 62-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.793/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrida: **MÁRCIA MIRTES HOLANDA ROCHA**
 Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 65-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 71-94.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.798/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrida: **NAZARE BRAGA DA SILVA**
 Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 75-99.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394.787/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**
 Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
 Recorrido: **FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS**
 Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 75-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 327 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 87-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.099/97.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **RENATO LUIZ WAGNER**
 Advogado: Dr. Daniel Aniceto de Oliveira
 Recorrida: **KOMAC NORDESTE MAQUINAS LTDA.**
 Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 175-7, acolheu os Embargos Declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão, afastar o não-conhecimento proclamado e negar provimento ao Agravo de Instrumento, entendendo ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 201-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 212-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETA-

MENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris pelo Tribunal a quo** (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.543/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA CAEEB)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **MARIA IONE APARECIDA NUNES HENTER**
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 116-26.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris pelo Tribunal a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-396.933/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **PAULO JOSÉ PEREIRA DA COSTA e OUTROS**
Advogado : Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projecção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.507/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : **MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA PASSOS**
Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 37, inciso II, 39 e 173, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 62-93.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris pelo Tribunal a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.571/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **SERGIO VIDAL DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 39-41, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 45-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris pelo Tribunal a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-397.701/97.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **ELSON BEZERRA SILVA e OUTROS**
 Advogado: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, e fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397.829/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado: Dr. Marcos Gasperini

Recorrido: **ANSELMO KAMYKOVAS**

Advogado: Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 158-9, complementado pelo de fls. 165-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a intempetividade do Recurso de Revista, visto que seu endereçamento correto ocorreu após o término do prazo recursal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 170-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.891/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: **RAIMUNDO ALBERTO MEIRES FILHO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, complementado pelo de fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 106 da CF/67 e 37, incisos II, IX e seu § 2º, e 114 da atual Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o De-

mandado, na forma das razões contidas a fls. 81-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-401.132/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ALCOA - ALUMÍNIO S/A**

Advogado: Dr. Márcio Gontijo

Recorrida: **LEONICE RIBEIRO**

Advogado: Dr. Zacarias Sebastião Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 19, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 143-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência simulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.538/97.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: **LOURI BATISTA DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada nos Enunciados nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, e 37, incisos II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 108-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do

TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.539/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MUNICÍPIO DE CURITIBA e OUTRO**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : **ROSA RIBAS PINTO**

Advogada : Dr.ª Ana Célia Pires Curuca Lourenção

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada nos Enunciados nº 23 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, incisos II e IX, os Réus manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 98-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.870/97.5

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido : **LUCIANO LEITE CARVALHO**

Advogado : Dr. Sócrates Gil Silveira Melo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 135-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 147-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que incidente na espécie o Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 161-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamental**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consignou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.962/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,**

MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado : Dr. Cloris Garcia Toffoli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 310, itens I e IV, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 727-33.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-409.744/97.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e BANCO EXPRINTER LOSAN**

S/A

Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Recorrido: **JOÃO CLEMENTE DE LARA**

Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os Réus manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 152-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-410.845/97.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Daniella Gazetta de Camargo

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ**

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - Cef, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o direito adquirido relativo às URPs de abril e maio de 1988 não foi objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo o Enunciado nº 298 desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 314-9.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publica-

da no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-411.894/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorridos: ZELINDA SANTOS GUEDES e INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão e Jaques Pinheiro Colares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 296 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 158-61.

Contra-razões apresentadas por Zelinda Santos Guedes a fls. 165-76

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entender a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.476/97.9

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES NO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAÍBA - SINDECON
Advogado: Dr. Edvan Carneiro da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 246-9.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi

publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-413.551/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos: MARIA DO CARMO NUNES DOS SANTOS e OUTROS
Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.736/97.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: VERA CRISTINA DELTREJO RIBEIRO
Advogada: Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 163-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entender a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.589/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: EDUARDO MATTOS FERNANDEZ SANTOS
Advogada: Dr.ª Mariana Paulon

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-2, complementado a fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação

de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-421.411/98.5

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Recorrido: SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Jeferson Luís de Barros Costa

DESPACHO

O Banco Mercantil do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 217-21.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Banco facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-422.931/98.8

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Procurador: Dr. Cláudio Alberto F. Penna Fernandez

Recorrido: GONÇALO PERES MOREIRA

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, por aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1.098-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 1104-13.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

De outra forma, a jurisprudência do STF segue firme no sentido de que o Recurso Extraordinário não se viabiliza por ofensa reflexa à Constituição Federal. Veja-se como exemplo o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, an-

tes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-423.652/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira

Recorridos: HUMBERTO REMIGIO GAMBA e OUTROS

Advogado: Dr. João Hortmann

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo CEFET, na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 9ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, dando pela improcedência da demanda, que condenou a Autora ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, URPs de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, o CEFET manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 193-213.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-425.204/98.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida: MARIA BENTO DA SILVA

Advogada: Dr.ª Maria José de Oliveira Ramos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, IX e § 2º, 114, 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/67, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-118.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-427.561/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: NEIDE APARECIDA SIO

Advogado: Dr. Renato Armando R. Pereira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-2, complementado com o de fls. 60-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.870/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorridos: JOSE LOFRANO e OUTROS

Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 140-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.886/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorridos: DELCY SILVEIRA MACHADO e OUTRO

Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, alínea b, da CLT, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 77-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 90-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-429.609/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: DENISE MARIA BARBOSA

Advogada: Dr.ª Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-9, complementado com o de fls. 77-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-8.

Não houve contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431.999/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida: VERA LÚCIA MENEZES DA SILVA

Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-6.

Contra-razões a fls. 131-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no senti-

do de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-432.000/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **RÁDIO ELDORADO LTDA.**
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido: **MARCOS LUÍS ROMÉRO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 90-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-432.279/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **EDLA MARIA HARDMAN PAES e OUTROS**
Advogada: Dr.ª Geni Duarte Cordeiro
Recorrida: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
Advogado: Dr. José Maria Matos Costa

DESPACHO

Edla Maria Hardman Paes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Embrapa, julgada procedente pelo TRT da 10ª Região, absolvendo a Empresa da condenação ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus ao prefallado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 367-70.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apelo, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª

Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.923/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S.A.**
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido: **JOÃO JOSÉ BERNARDINO**
Advogada: Dr.ª Rosinei Isabel Léo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 152-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 168-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.065/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido: **RAIMUNDO FERNANDES BRITO**
Advogado: Dr. Antônio Carlos L. Valadão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-437.377/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI**
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido: **BANCO ITAU S/A**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 206-10.

Apresentadas contra-razões a fls. 213-4, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437.616/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BMC S/A**
 Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães
 Recorrido: **HENRIQUE TAFARELLO**
 Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele informe o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-437.712/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ENESA - ENGENHARIA S/A**
 Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido: **GERALDO HERMES DA SILVA**
 Advogado: Dr. José Abílio Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Enesa - Engenharia S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-24.

Não foram apresentadas contra razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-437.998/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **GUILHERME DA COSTA SILVA e OUTROS**
 Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrida: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**
 Advogada: Dr.ª Gisele de Britto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 260-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 269-76.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.167/98.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
 Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrido: **ELOY DE OLIVEIRA E SILVA**
 Advogado: Dr. Flávio da Costa Pinheiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, complementado a fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 82-105.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recur-

sal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.168/98.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: **REGINA GONÇALVES BEZERRA DO NASCIMENTO**

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-107.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.174/98.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: **ROSIVAL JOSÉ RAMOS CARIOCA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 64-6, complementado pelo de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 78-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-440.466/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: **SAMUEL ROSA DOS SANTOS**

Advogada: Dr.ª Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que não conheceu do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 87-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.599/98.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUDAM**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: **CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.600/98.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: **LUIS SILVA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser

aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 120-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.601/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM

Procuradora: Dr.ª Sandra M.ª do Couto e Silva

Recorrida : RITA MARIA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.735/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: LUIZ ROBERTO SAVIANI REY

Advogado: Dr. Marco A. M. Perez

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 166-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 187-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-13.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-441.912/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: RAIMUNDO NAZARETH ELIZEU DE SOUSA e OUTROS

Advogado: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindida prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.491/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARISA MAXIMO DA SILVA COSTA

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorridos: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e OUTRA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 276-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 331, inciso II da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 292-9.

Razões de contrariedade do Banco apresentadas a fls. 301-3 e da Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. a fls. 304-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-

premo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-443.062/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Recorrido: **JOÃO ROBERTO RAMOS**

Advogado: **Dr. Dante Castanho**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 49-50, complementado a fls. 59-61, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-443.942/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: **Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto**

Recorrido: **LAERTE CASSOL GONÇALVES**

Advogada: **Dr.ª Clair da Flora Martins**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, complementado a fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 91-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8).

Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.441/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado: **Dr. David Rodrigues da Conceição**

Recorrido: **TABACO CALÇADOS LTDA.**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação dos Enunciados nº 286 e 310/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.630/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado: **Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva**

Recorridos: **FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ e OUTROS**

Advogado: **Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, complementado com o de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis os Enunciados nº 23 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LV, e 7º, inciso XXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 64-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.753/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CREUSA GONÇALVES DE SOUZA**

Advogado: **Dr. Vanderlei Brito**

Recorrida: **CONSTRUTORA OAS LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Luciana Gomes Branco de Sousa**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Creusa Gonçalves de Souza ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 77-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.200/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: **ELIETE SOARES PEREIRA SANTOS**
Advogado: Dr. Odilo Dias

DESPACHO

Reiterando o r. despacho de fl. 133 e consoante informa o Ofício nº 882/99, do Ex.º Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 1ª JCI de Presidente Prudente - SP, houve desistência presumida do Agravo de Instrumento aviado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa para este Tribunal Superior (fl. 128).

Considerando-se o julgamento do referido recurso (fls. 113-5), havendo a parte interposta Recurso Extraordinário, ao qual foi denegado seguimento (fls. 126-7), e tendo sido interposto Agravo de Instrumento para o excelso STF, concedo ao Banco-recorrente o prazo final de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

O silêncio da parte importará em presunção de desistência do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.429/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **SIRLENE DE FÁTIMA MARZACÃO e OUTROS**
Advogado: Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza
Recorrida: **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**
Advogada: Dr.ª Lívia Maria Gomes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 121-2, complementado pelo de fls. 132-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 356 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV, LV e § 1º, e 7º, inciso IV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 143-52.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário inadmitido. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, do Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-445.687/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Procurador: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos: **GILDO EUCLIDES DE SANTANA e OUTROS**
Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST,

trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 112-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.832/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**
Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorridos: **JOSÉ ALVES DOS SANTOS e OUTROS**
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como pela ausência de afronta direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 195, § 5º, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 88-94.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446.995/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.**
Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido: **JARDELINO VELHO**
Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não represen-

ta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.085/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Angelo Aurélio G. Pariz

Recorridos: CELTIO ESPERENDIO TRENTIN E OUTROS e EVOLUÇÃO VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 139-42, complementado a fls. 154-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 172-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.107/98.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Recorrido: EMILIANO HIGINO DE FARIAS JÚNIOR

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 106-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entender a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-447.352/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: ARGEMIRO DI FRANCO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídio Individuais, pelo v. acórdão de fls.

150-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controversia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 154-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrado o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-447.355/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido: HÉLIO DE PAULA ROLIM

Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controversia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 88-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrado o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.040/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorridos: ANÁLIA AMORIM DA ROSA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 153-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 168-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de

Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.262/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

Recorridos: RICARDO VALÉRIO VENUTO e OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 139-40, complementado pela decisão declaratória de fls. 146-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que incidentes na espécie os Enunciados nº 221 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 151-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.270/98.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES

Advogada: Dr. Patrícia Ragazzi

Recorrida: MARIANGELA MORAIS RIBIM

Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 107-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordi-

nário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.599/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida: ELAINE DA SILVA CERVINSKI

Advogada: Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, complementado a fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.346/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA

Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho

Recorridos: MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS e OUTROS

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Re-

lador Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.622/98.0

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido: LUÍS CARLOS PIRES COQUEIRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 44-6, complementado pelo de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entender-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450.948/98.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ BRÁULIO BASSINI

Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira

Recorrida: CRISTINA GOMES TERRA TEIXEIRA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por José Bráulio Bassini contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, LIV, LV e § 1º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-106.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452038/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: PEDRO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 118-22, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 125-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despa-

cho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entender-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.304/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: VALMIR RIBEIRO

Advogado: Dr. José Macedo Fagundes

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.563/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: DJALMA FERREIRA RAMOS

Advogado: Dr. Benedito Renê Paschoal

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 169-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 297 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 185-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entender-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.841/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos: IVAN DELFINO E JOEL DE OLIVEIRA FONTES
Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 39-41, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 59-74.

Inicialmente, impende consignar que são infundadas as alegações preliminares de irregularidade de representação processual, visto que o subscritor do Recurso Extraordinário possui procuração regular nos autos (fl. 35), bem como de deserção, tendo em vista o comprovante acostado a fl. 57.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.543/98.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido: FRANQUELIN DA SILVA SALDANHA
Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 38-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir

tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.003/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorridos: LUCIANO SANTANA FRANCISCO DA SILVA e OUTROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.241/98.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos: ANTONIO CARLOS BOSIO JORGE E OUTRO
Advogado: Dr. Elímario Possamai

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 135-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 153-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.324/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado: Dr. Gustavo André Cruz
Recorrido: VALDIR SILVA NASCIMENTO
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Re-

vista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 126 e 297 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 71-5.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 83-6.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.638/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A**

Advogado: **Dr. Robinson Neves Filho**

Recorrido: **JAIME SILVESTRE DOMINGUES**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, complementado de fls. 73-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, do Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 456.774/98.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.**

Advogado: **Dr. Lino João Vieira Júnior**

Recorridos: **ELIANA BRISSAC PEIXOTO e OUTRA**

Advogado: **Dr. Débora B. Felipini**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 110-3.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbetes Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROAR-456.926/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO**

Advogado: **Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos**

Recorridos: **ANCHIZES DO EGITO LOPES GONÇALVES e OUTROS**

Advogado: **Dr. Gumercindo Rocha Filho**

DESPACHO

A Embratur, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou pro-

vimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 190-3.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas em referência, aos temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462.221/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca**

Recorrido: **AURO DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 90, 126 e 320 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.330/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogado: **Dr. José Gonçalves Barros Júnior**

Recorrido: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Advogado: **Dr. Milton Carrizo Galvão**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 124-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-463.759/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: EMERSON FERNANDO SILVA AZEVEDO e OUTROS

Advogada: Dr.ª Abigail Cassiano de Faria

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 237-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-465.017/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO BOAVISTA S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 86-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse

sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-465.254/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NAIR ALVES GOMES

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida: UNIAO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 352 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.670/98.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido: CLEMILSON ARAUJO SANTOS

Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, complementado a fls. 92-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque não configuradas as alegadas violações constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso

não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.856/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S.A. - TELEPARA

Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

Recorrido: HILDEBRANDO OSÓRIO DA FONSECA

Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.899/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido: CELSO LUIZ ALVES

Advogado: Dr. Leverson Bastos Dutra

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 46-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no con-

flicto de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468.926/98.9

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: SILVIO JOAQUIM SIQUEIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.248/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: AFFONSO DOMINGOS DE BARROS e OUTROS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.251/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: MARIA DO SOCORRO PONTES DE ANDRADE e OUTROS

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LV, 7º, incisos VI, XIII, XXVI, XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.822/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorridos: CARLOS MAGNO GOUVEA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, porquanto não configurada a violação de dispositivo legal nem de divergência jurisprudencial.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.593/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANBAR COMÉRCIO DE PINTURAS LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrido: CELSO RIBEIRO

Advogado: Dr. Francisco Merlos Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, mediante o acórdão estampado a fls. 47-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 59-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.624/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido: JAIME DE OLIVEIRA BELMONTE

Advogado: Dr. Wille Cabral Rosenthal

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que não configurada a violação literal de preceito de lei e da constituição e incidente na espécie o Enunciado nº 294/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma revisão ofensiva àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da observância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. REC JRSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - De não representar aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470.604/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorridos: FRANCISCO LOPES DO PRADO

Advogada: Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 74-5, complementado a fls. 84-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11, de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470.634/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA LÚCIA LIMA

Advogada: Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que incidentes na espécie os Enunciados nºs 126, 221 e 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-471.441/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: PAULO SERGIO MORAES

Advogado: Dr. Agnaldo Pires do Nascimento

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Ceval Alimentos S/A, ao constatar a irregularidade no traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 41-3, complementado pelo de fls. 57-61.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 64-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial à formação do instrumento de

Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.666/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado: Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido: JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE BARROS

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-472.842/98.7

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido: JOSÉ GONÇALVES ROCHY

Advogada: Dr.ª Ana Helena Bastos e S. Cândia

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 96-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.779/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Marcos Gasperini

Recorrida: MARIA CRISTINA CAMARGO PIRES DE SOUZA LIMA

Advogada: Drª. Régia Maria Ranieri

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão estampado a fls. 93-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.780/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: CARLOS SANDRO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a irregularidade no traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 106-7.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 122-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.885/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada: Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: OTAVIO VIGIA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 85, 297 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV e LIV, 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a

afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.808/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: NELISE DONOLA FRANÇA

Advogado: Dr. Tarcísio Freire

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco ante a ausência de peça essencial, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada não identifica a que processo se refere, observando o Colegiado na hipótese o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 177-81.

Contra-razões a fls. 191-3.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.960/98.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogada: Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: PAULO SERGIO SIQUEIRA

Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 249-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 218 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 273-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infra-

constitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476.096/98.6

TRT - 2ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: **NEOCIDES JULIANI**

Advogada: Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, complementado pelo de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-113.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.959/98.7

TRT - 3ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz

Recorrido: **JOSE HENRIQUE DE JESUS**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-72, complementado a fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 82-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de

direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-480.411/98.2

TRT - 15ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz

Recorrido: **DANIEL FERREIRA DE CAMARGO**

Advogado: Dr. Benedito Antônio da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.419/98.8

TRT - 3ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido: **PAULO LOURENÇO DA SILVA**

Advogada: Dr.ª Maria Regina Pereira Batista

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.732/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD DO BRASIL LTDA.

Advogada :Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido :BENTO RAMOS

Advogada :Dr.ª Márcia Aparecida C. Misailidis

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 102-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.736/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada :Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido :JAIR CAMILO AZEVEDO

Advogada :Dr.ª Fátima Felipe Assmann

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 80-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ante a ausência de procuração de seu subscritor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 133, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.796/98.9

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CAHOEIRA S/A

Advogada: Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão

Recorrido: SEVERINO CONSTATAINO DA SILVA

Advogado: Dr. Francisco Petrónio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 154-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.916/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VERTICE CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrido: JOÃO PEDRO FELIX SANTOS

Advogado: Dr. Celso Eleutério

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Vértice Construções Cívis Ltda., ao constatar a irregularidade no traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 44-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 58-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.935/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LOURDES FONTOURA SQUASSONI

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrida: MARIA ANGELITA DINIZ

Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 46-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 114, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 59-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV -

exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.020/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

Advogada: Dr.ª Mônica Barizon Guimarães Silva

Recorrido: LUIZ HENRIQUE DARDE

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 138-40, complementado a fls. 149-53, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 156-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.097/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Gustavo André Cruz

Recorrido: ARTUR MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, complementado a fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 56-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-RAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-486.117/98.6

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Celso Sanchez Vilardi

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado: Dr. João Paulo Morello

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, por meio da petição de fls. 306-7, notificam a celebração de acordo coletivo, requerendo a respectiva homologação e a consequente extinção do feito.

Considerando o pactuado, extingue-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, cuja eficácia independe da homologação do acordo, o qual deverá ser depositado na Delegacia Regional do Trabalho, na forma do art. 614 da CLT.

Publiquem-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.625/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: FERNANDA MARIA CAPARICA OLIVEIRA

Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, bem como o artigo 46 do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 82-8.

Contra-razões não foram apresentadas. O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.051/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: GILBERTO BORGES DOS REIS

Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 85-93.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.531/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrida: ANDRÉA BRANDÃO PANSA
 Advogado: Dr. Raimundo Blivino do C. Silva

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-488.214/98.3

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado: Dr. Mauro César Santiago Chaves
 Recorrido: FERNANDO PRADO PARENTE
 Advogado: Dr. Jorge Henrique C. Parente

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento do tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-488.278/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDHOSP; SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SETESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDUSCON; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA e OUTRA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; ULTRAFÉRTIL S/A; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS; COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS-CAVO; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP; EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S/A; BANCO BRADESCO S/A; COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL-CETESB; COMPANHIA ANTÁRTICA

PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS; COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA; ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; FIRMA INDIVIDUAL JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA; MANAH S/A; MOINHO PAULISTA LTDA.; PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A; S/A MARÍTIMA EUROBRAS - AGENTE E COMISSARIA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.; UNION CARBIDE DO BRASIL S/A; SOUZA CRUZ S/A; OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA. e OUTROS; PROGRESSO DESENVOLVIMENTO SANTOS S/A-PRODESAN; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO - SINCESP; SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO; SATÉLITE ESPORTE CLUBE; MONTREAL ENGENHARIA S/A; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO; EMPRESA TEJO FRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC; CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados: Drs. Ricardo Pierrondi de Araujo, Geraldo Magela Leite, Jorge Hidalgo, Victor Russomano Júnior, José Luiz Martins de Vasconcellos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Sérgio Szniher, Marcelo Pimentel, Luiz Norton Nunes, Vera Lúcia dos S. Menezes, Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Neuza Cláudia Seixas André, Rosângela Vilela Chagas Ferreira, João Vivanco, Carlos Alberto Costa, Maurício Granadeiro Guimarães, João Carlos Losija, Benedito Alves Pinheiro, Hélio Agostinho, Roberto Vinicius Ziemann, Ana Lúcia S. Megale, Valéria de Almeida Hucke, Miguel Stefan Júnior, Luiz Custódio de Lima Barbosa, José Maria de Souza Andrade, Ernesto Rodrigues Filho, Débora Regina Arienti Oricchio, Rubens Augusto C. de Moraes, Arci do Carmo Redivo, José Francisco Paccillo, Darcy Lima de Castro, Jairo Bernardes, Sérgio Rubens Maragliano, Luis Régis Romão, Flávio Secolin e Luiz Antonio Bezerra

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam* ativa do Sindicato-suscitante e das irregularidades no *quorum* na assembleia-geral.

PROC. Nº TST-RE-RODC-488.278/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, § 2º, 8º, inciso I, e 9º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1654-61.

Contra-razões do Banco Bradesco S/A. Banco Mercantil de São Paulo S/A-Finasa e Outra e Union Carbide S/A a fls. 1666-7; da Sabesp a fls. 1679-82; da Codesp a fls. 1685-8; do Sesi a fls. 1690-4; da Montreal Engenharia a fls. 1701-3; do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a fls. 1705-10; do Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo a fls. 1712-4; do Sinduscon a fls. 1716-23; da Sertesp a fls. 1726-33; do Sindhosp a fls. 1736-7; da Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. a fls. 1739-42; e do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão a fls. 1763-6.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.094/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
 Recorridos: RICARDO MACIEL MORINI e OUTROS
 Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 54-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 51 e 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos X, XIV e XVI, bem como ao artigo 17 do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 59-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 67-73, nas quais argüi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o

trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.587/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: **ELIAS CASARIM**
Advogado: Dr. Marcos de Queiroz Ramalho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 205-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 209-11.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.547/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido: **DEVANIR ALVES PEREIRA**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a irregularidade no traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 73-5.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões nas petições de fls. 101-6 e 122-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade no traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.688/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CEVAL ALIMENTOS S.A.**
Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido: **NILSON FRANCISCO DE SOUZA**
Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 49-51, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 69-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-8.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado,

visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obsejou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492.942/98.7

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **USINA CACHOEIRA S/A**
Advogada: Dr.ª Lígia B. Moniz de Aragão
Recorrido: **PETRÚCIO FAGUNDES DE MOREIRA**
Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.794/98.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: **ROSA MARIA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 158-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 164-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.005/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: JOSÉ GARDINI DA SILVA

Advogada: Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 87-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, bem como o artigo 46 do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 95-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.014/98.4

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: GIULIANO CARLO SIQUEIRA FERNANDEZ

Advogada: Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 94-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, bem como o artigo 46 do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-106.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.114/98.2

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.

Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira

Recorrido: MANOELITO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 82-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, contra a referida decisão, pelas razões de fls. 88-94.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Vide, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do

respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.209/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: MARLENE LUIZ LIPPO

Advogada: Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, bem como o artigo 46 do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-93.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.329/98.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: JOSIAS LOPES DIAS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 54-60.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.706/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: GILMAR FRANCISCO DE SOUZA e OUTRO

Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis os Enunciados nº 221, 296 e 337 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 93-101.

Contra-razões a fls. 105-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.724/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorridos: NEITON PUGSLEY e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-71, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento a Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 74-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.597/98.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: GLADSTONE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 69-73.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos se-

guintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR - 500.110/98.2

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorridos: JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO e DAFNE MALHARIA S/A

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

Ao constatar-se a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou-se seguimento à Revista interposta pelo Banco, ex vi da prescrição contida na nova redação dada ao artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 162-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.866/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SOUZA CRUZ S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: PAULO ALVES TORRES e OUTROS

Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 284-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 294-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 299-300.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.239/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procuradora : Dr.ª Denise Minervino Quintiere

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 104-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, entendendo que a decisão regional revelava-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, pelo que aplicável o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 112-6.

Contra-razões a fls. 121-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.605/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho
Recorrido: OSWALDO MARQUES PIMENTEL
Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, bem como pela ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 66-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-528.624/99.1

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB
Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena
Recorrida: MARIA ANTONIETA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Advogado: Dr. Antônio Pereira dos Anjos

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-538.033/99.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR e OUTROS
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Recorridos: AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO e OUTROS
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

DESPACHO

O colendo Órgão Especial julgou procedente a ação cautelar inominada, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão administrativa, que ampliou a composição do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma da liminar, que assume natureza definitiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a União e Nídia de Assunção Aguiar e Outros interpõem Recursos Extraordinários. A primeira o faz, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental (fls. 200-3), ao passo que, para os segundos, houve violação dos artigos 5º, inciso LV, e 96, inciso I, alínea a, da *Lex Legum* (fls. 217-26).

Contra-razões a fls. 232-43, apresentadas tempestivamente.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se a normas regimentais. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). A propósito não é desproposito registrar manifestação da Suprema Corte, no sentido de que a ela "não cabe o reexame de cláusulas constantes em Dissídios Coletivos. Trata-se de matéria infraconstitucional" (AI nº 196.780-1-SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 30/4/97, pág. 16.323).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-542.140/99.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido: SIMPLICIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior

DESPACHO

A douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que não havia conhecido do Apelo Revisional interposto pela Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 401-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Inicialmente, verifica-se que o *decisum* impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o julgamento proferido pela 1ª Turma em sede de Agravo Regimental, em cujo teor manteve-se entendimento no sentido de a Revista patronal mostrava-se deserta, desafiava o Recurso de Embargos à colenda SDI e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, uma vez pender a controvérsia sobre pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. A esse respeito, precisos são os termos do Enunciado nº 353 da Súmula desta Corte: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não fosse isso, fácil perceber cuidar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de requisito de admissibilidade recursal, devendo a sua apreciação, portanto, esgotar-se no contencioso comum, circunstância que de per se compromete o sucesso da pretensão da ora Recorrente.

Diante de tais considerações, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.944/99.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : **Dr. Carlos Pereira Custódio**
Recorrido : **CLEOFÉ MONTEIRO DE SEQUEIRA**
Advogado : **Dr. Takao Amano**

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 88, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, uma vez constatado que a decisão regional revelava-se em sintonia com o Enunciado nº 218/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 91-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Inicialmente, verifica-se que o **decisum** impugnado não constitui pronunciamento de última instância e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se verifica na hipótese dos autos.

De fato, o juízo monocrático emitido pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator do feito, Dr. Armando de Brito, desafiava a interposição de Agravo Regimental ao seu respectivo Colegiado, nos exatos termos do art. 338, f, do Regimento Interno desta Corte, e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância que de per se compromete o sucesso da pretensão da ora Recorrente.

Não fosse isso, fácil perceber girar a discussão em torno de matéria processual e, portanto, infraconstitucional, em face do não-prosseguimento do Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo

Ex positis, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Conselho Superior****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Sessão: 9 Data: 16/11/1999 Hora: 17:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF : 08100-0.10111/99-30
Assunto : REPRESENTANTES DO MPF
Origem : Brasília
Relator : HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Interessado (s) :
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência-CONADE

GERALDO BRINDEIRO
Presidente do Conselho

1ª Câmara de Coordenação e Revisão**MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Local e Data: Brasília 21/10/99.

Início e término: 14:35 às 15:15 horas.

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., em sua 93ª Sessão, com a presença dos membros Subprocuradores-Gerais da República: Drª Yedda de Lourdes Pereira - Coordenadora, Dr. Jair Brandão de Souza Meira - membro. Ausente Dr. Fávila Ribeiro, foram tomadas as seguintes deliberações:

I - Processos apreciados:

01. Processo nº 99.0019082-0.
Relator: Dr. Jair Brandão de Souza Meira.

Interessado: Ministério Público Federal.

Ementa: Ação Civil Pública. Distorções legalmente retificadas, conforme acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Voto no sentido de referendar o pedido de desistência, submetendo a decisão final ao Senhor Procurador-Geral da República.

Conclusão: De acordo com o voto do Relator, Dr. Jair Brandão de S. Meira, ou seja, que a matéria seja submetida a superior consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

02. Dossiê CODID nº 322/93

Relator: Drª Yedda de L. Pereira.

Interessada: João Bastista Koerig Tancredo. TCE/SC

Ementa: LC nº 78/93 e Lei nº 1148/93, do Estado de Santa Catarina - Inconstitucionalidade no ato de nomeação de servidores segundo os parâmetros dessas normas. - Vulneração ao princípio do concurso para o ingresso no serviço público. - Adin já proposta. - Pela homologação do arquivamento.

Conclusão: Homologação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

03. Processo nº 08106.000611/99-95

Relatora: Drª Yedda de L. Pereira.

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da FUB - SINTFUB

Conclusão: Voto oral. Homologação do arquivamento.

Brasília, 21 de outubro de 1999. YEDDA DE LOURDES PEREIRA - Coordenadora; JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA - Membro; Cláudia Portugal Ribeiro Parada - Secretária.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Aos 29 dias do mês de setembro de 1999, às 16 horas, na sala 121 do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, presentes a Coordenadora, Drª Delza Curvello Rocha; e Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Membro; ausente, justificadamente, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Membro. Foram deliberados os seguintes assuntos:

1. Comunicados:

- 1.1. Assunto : convocação de Membros suplentes.
Decisão : considerando o volume de processos com promoção de arquivamento, e com base no art. 7º da Resolução nº 01, de 19 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, decide convocar os Membros suplentes para participarem, mensalmente, das reuniões ordinárias da Câmara, de acordo com o calendário, previamente estabelecido. A distribuição será de 10 (dez) processos por mês.

2. Distribuição de procedimentos:

- 2.1. Dr. Joaquim 08119.000169/92-08
 08106.000151/93-91
 08119.000302/93-07
 08120.001225/93-19
 08100.002430/93-77
 08100.003273/93-26
 08100.004275/93-97
 08120.000037/94-46
 08106.000040/94-10
 08119.001001/95-08
- 2.2. Drª Marilene 08100.002746/92-60
 08120.001036/93-38
 08100.003285/93-13
 08100.004193/93-24
 08122.000048/94-89
 08106.000102/94-67
 08112.000123/94-01
 08120.000180/94-10
 08100.000292/94-45
 08100.006173/99-83
- 2.3. Dr. Roberto Cavalcanti 08100.002545/91-27
 08100.000247/92-29
 08106.000231/93-29
 08112.000491/93-14
 08120.000741/93-54
 08120.000671/94-51
 08123.800053/95-56
 81231.001232/95-43
 08100.006122/99-42
 08100.007317/99-37

3. Exame de procedimentos: sem prévia distribuição

No procedimento originário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, sobre desvio de grãos, abaixo relacionado, foi deliberado que deveria ser encaminhado à Unidade Administrativa do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis:

- 3.1. PR/GO:
- MPF/PGR 08100.007035/99-85 - Americano Armazéns Gerais Ltda.

Nos processos abaixo relacionados, foi deliberado que deveriam ser encaminhados às Unidades Administrativas do Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis:

- 3.2. PR/AL:
- MPF/PGR 08100.007013/99-42 - Sr. Cicero Paes Ferro, ex-Prefeito do Município de Minador do Negrão/AL.
- MPF/PGR 08100.007014/99-13 - Srª Heloisa Maria de Souza Leite e Sr. Inácio Loloi Damasceno Freitas, ex-Prefeitos do Município de Piranhas/AL.
- 3.3. PR/CE:
- MPF/PGR 08100.007016/99-31 - Sr. José Carlos Ferreira de Sousa, ex-Prefeito do Município de Uruburetama/CE.
- 3.4. PR/GO:
- MPF/PGR 08100.007025/99-21 - Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. CPI destinada a investigar as circunstâncias que envolvem a dívida do Banco do Estado de Goiás - BEG.
- 3.5. PR/MT:
- MPF/PGR 08100.007012/99-80 - Sr. Licceu Alberto Veronese, ex-Prefeito do Município de Juína/MT.
- 3.6. PR/PR:
- MPF/PGR 08100.007015/99-78 - Caixa Econômica Federal - CEF. Agência Araucária/PR.

4. Exame de procedimentos: com prévia distribuição